

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 000.168/2016-5 [Aposos: TC 004.040/2011-2, TC 003.586/2011-1]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Agenor Franklin Magalhães Medeiros (063.787.575-34); Consorcio Rnest - Conest (11.045.775/0001-08); Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (09.334.075/0001-83); Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001/04); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); César Ramos Rocha (363.752.091-53); José Adelmário Pinheiro Filho (078.105.635-72); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72).

Representação legal: Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ); Jean Guilherme Arnaud Deon, OAB 44764/DF; Igor Fellipe Araújo de Sousa, OAB 41.605/DF; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB 27.154/DF; Juliana Carvalho Tostes Nunes, OAB 131998/RJ; Taísa Oliveira Maciel, OAB 118.488/RJ; Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza, OAB 140563/RJ; Gustavo de Souza Vellame, OAB 153962/RJ; Leonardo Chevrand de Miranda e Silva, OAB 103506/RJ; Carolina Bastos Lima Brum, OAB 135.073/RJ; Lais Estorani de Faria, OAB 131272/MG; Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues, OAB 129398/RJ; Nelson Barreto Gomyde, OAB 147.136/SP; Rogerio Vinhaes Assumpção, OAB 59400/RJ; Carlos Roberto de Siqueira Castro, OAB 20015/DF; Nilton Antônio de Almeida Maia, OAB 67.460/RJ; Polyanna Ferreira Silva Vilanova, OAB 19.273/DF; Hélio Siqueira Júnior, OAB 62929/RJ; Geórgia Valverde Leão Romeiro, OAB 18578/BA; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB 67460/RJ; Éσιο Costa Junior, OAB 59.121/RJ, e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DO ACÓRDÃO 2.960/2015-PLENÁRIO. REFINARIA ABREU E LIMA (RNEST). CONTRATOS DE IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE HIDROTRATAMENTO DE DIESEL (U-31 E U-32), DE HIDROTRATAMENTO DE NAFTA (U-33 E U-34) E DE GERAÇÃO DE HIDROGÊNIO (U-35 E U-36) – CONTRATO UHDT-RNEST – E DE IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE DESTILAÇÃO ATMOSFÉRICA - UDA (U-11 E U-12) – CONTRATO UDA-RNEST. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO POR PREÇOS EXCESSIVOS. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CRIAÇÃO DE APARTADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial decorrente de determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 2.960/2015-Plenário, na qual se apura indícios de dano ao erário nas obras de construção da Unidade de Destilação Atmosférica (UDA) e da Unidade de Hidrotratamento (UHDT) da Refinaria Abreu Lima (Rnest), no Estado de Pernambuco.

2. Por apresentar adequadamente os principais fatos e fundamentos constantes do processo, transcrevo, com os ajustes de forma que entendo pertinentes, a instrução do Auditor Federal (peça 88), que contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Operações Especiais em Infraestrutura (peças 89 e 90):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE – instaurada a partir da conversão do TC 004.040/2011-2 e do TC 003.586/2011-1, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RITCU, consoante determinação exarada nos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2960/2015-TCU-Plenário, com o objetivo de calcular os prejuízos e identificar os responsáveis durante a execução do contrato para construção da Unidade de Destilação Atmosférica (UDA) e da Unidade de Hidrotratamento (UHDT) da Refinaria Abreu Lima (Rnest) em Pernambuco, sob a execução do Consórcio Conest-Rnest, formado pelas empresas Odebrecht e OAS, utilizando-se, para tal, de dados compartilhados no âmbito da denominada Operação Lava Jato, dentre eles, a documentação fiscal da dita contratação.

2. *Não obstante a relevância dos sobrepreços já apurados, os resultados da “Operação Lava Jato” demonstraram a ocorrência de fraudes em licitações para contratação de obras, serviços e equipamentos para a implantação da Rnest, mediante ajuste prévio entre as licitantes e corrupção de ex-dirigentes da Estatal, sendo essas ilicitudes citadas em várias ações civis e penais. Em sentença proferida no âmbito da ação penal 503652823.2015.4.04.7000/PR, em curso na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, o juiz responsável considerou que resta comprovada a existência de um esquema criminoso que envolvia cartel, fraude à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e lavagem de dinheiro no âmbito de várias obras da Petrobras, incluindo neste rol as obras da Rnest.*

3. *A confirmação dos indícios de promessa de pagamento de vantagens indevidas aos ex-gestores das áreas da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Serviços da Petrobras com a finalidade de intervir no interesse das empresas cartelizadas em procedimento licitatório e em contratos no âmbito da Estatal, aventados no início da “Operação Lava Jato”, veio a culminar, inclusive, na proposição, por parte do Ministério Público Federal do Estado do Paraná, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa - Autos 5006628-92.2015.4.04.7000 (Peça 44; e Peça 45).*

4. *Ante o quadro de transgressão às normas jurídicas acima relatado, que envolvia esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e de formação de cartel, somado à ausência de referências oficiais de preços para boa parte dos insumos presentes nas obras da UDA e da UHDT da Rnest, notadamente aqueles do grupo “Fornecimentos” dos DFPs contratuais, afigurou-se adequado considerar os próprios custos dos fornecedores do Consórcio Conest para fins de avaliação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados pelo mercado.*

5. *Nesse sentido, a presente instrução apresenta os novéis valores de sobrepreço apurados nos contratos da UDA e da UHDT da Rnest, calculados a partir da ampliação da amostra analisada pela SeinfraPetróleo, viabilizada em face da quebra do sigilo fiscal e posteriormente compartilhamento de tais informações por esta Corte de Contas (Peça 52)*

HISTÓRICO

6. O início das fiscalizações do TCU na Refinaria do Nordeste - RNEST (ou Refinaria Abreu e Lima) - remonta a 2008 (TC 008.472/2008-3), ocasião em que foi analisado o contrato de terraplenagem da área de implantação do empreendimento, resultando nos seguintes achados: projeto básico deficiente; superfaturamento decorrente de preços excessivos em relação ao mercado; ausência de assinatura de termo aditivo; ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos; e inadequação ou inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global.

7. À época dessa primeira fiscalização, a estimativa de custos globais para o empreendimento (não apenas para as obras de terraplenagem) era da ordem de R\$10 bilhões e o início de operação da refinaria estava previsto para 2011.

8. Em 2009 (TC 009.758/2009-3), o custo estimado da obra já tomava proporções da ordem de R\$ 23 bilhões, ano em que foram fiscalizados os contratos e procedimentos licitatórios referentes ao início das implantações das unidades da refinaria - Casa de Força (Cafor), Estação de Tratamento de Água (ETA), Tanques, Unidade de Coqueamento Retardado (UCR), Unidade de Destilação Atmosférica (UDA) -, bem como realizado o acompanhamento do contrato de terraplenagem.

9. Em 2010 (TC 009.830/2010-3), ainda com o início da construção das unidades de processo da refinaria, a fiscalização do Tribunal apontou indícios de sobrepreço em quatro contratos: 0800.0053456.09.2 (Unidade de Destilação Atmosférica - UDA), 0800.0053457.09.2 (Unidade de Coqueamento Retardado - UCR), 0800.0057000.10.2 (Tubovias) e 0800.0055148.09.2 (Unidade de Hidrotratamento / Geração de Hidrogênio - UHDT/UGH).

10. Naquela auditoria foi identificado, com base nos orçamentos estimativos da estatal, sobrepreço de R\$1,3 bilhão nesses quatro contratos, o que levou a classificá-los com indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P), conforme Acórdão 3362/2010-TCU-Plenário. Em face da materialidade do sobrepreço e do estágio inicial das obras, por meio do subitem 9.4 desse acórdão, o TCU comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o indício de irregularidade detectado se enquadrava no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), dentre outras determinações.

11. Contudo, foi vetada a inclusão dessas obras no Volume VI - Orçamento de Investimentos, anexo à 12.214/2010 (LOA 2010), conforme Mensagem de Veto 41/2010 da Presidência da República (Peça 46, p. 9-11 e p. 20).

12. Ressalte-se que alguns aspectos do sobrepreço apontado, como “Quantidades Determinadas - QD” e “Faixa de Variação”, foram tratados em processo específico: TC 006.810/2011-0, já arquivado.

13. Ainda em decorrência do Acórdão 3362/2010-TCU-Plenário, instaurou-se um processo específico para cada um dos quatro contratos: TC 003.586/2011-1 (UDA), TC 004.025/2011-3 (UCR), TC 004.038/2011-8 (Tubovias) e TC 004.040/2011-2 (UHDT). Tais processos, contudo foram sobrestados por força do subitem 9.5 do Acórdão 1784/2011-TCU-Plenário (TC 009.830/2010-3), após análise de embargos de declaração opostos pela Petrobras.

14. Destaca-se que, por ocasião do Fiscobras/2011 (TC-007.318/2011-1) e do Fiscobras/2012 (TC-006.583/2012-1), acatando manifestação da Unidade Técnica, o Tribunal ratificou a indicação de IG-P aos contratos, tendo em vista a não adoção de quaisquer medidas saneadoras por parte da Petrobras, tampouco terem sido oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, conforme exigia as leis de diretrizes orçamentárias respectivas (art. 94, § 2º, da Lei 12.309/2010 - LDO/2011 e art. 91, §§ 3º e 8º, da Lei 12.465/2011 - LDO/2012).

15. Assim como ocorreu na LOA 2010, nos anos seguintes foram mantidas as previsões de investimentos nas obras de "implantação da Refinaria Abreu e Lima" - Rnest.
16. Em 2013, entretanto, por meio subitem 9.1 do Acórdão 572/2013-TCU-Plenário (Peça 122, do TC 009.830/2010-3), considerando o estágio de execução física dos contratos Rnest, o TCU determinou a reclassificação dos indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) para com recomendação de continuidade (IG-C), remetendo a análise do sobrepreço para cada processo atuado.
17. Ainda por meio do Acórdão 572/2013-TCU-Plenário, subitem 9.2 c/c 9.3.1, o TCU levantou o sobrestamento dos referidos processos TC 003.586/2011-1 (UDA), TC 004.025/2011-3 (UCR), TC 004.038/2011-8 (Tubovias) e TC 004.040/2011-2 (UHDT).
18. No ano de 2015, de posse de informações trazidas pela "Operação Lava Jato", nova análise realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo - SeinfraPetro - apontou sobrepreço de R\$746 milhões no contrato da UHDT (0800.0055148.09.2), de R\$327 milhões no contrato da UDA (0800.0053456.09.2), bem como de R\$ 673 milhões no contrato da UCR (0800.0053457.09.2), elevando o montante do potencial prejuízo inicialmente apontado de R\$ 1,3 bilhão para R\$ 1,75 bilhão, sendo que o sobrepreço de R\$ 316,9 milhões no contrato da Tubovias (0800.0057000.10.2) está em reanálise (TC 004.038/2011-8), o que poderá ampliar a sobreavaliação então identificada.
19. A partir da nova análise realizada, o Acórdão 2960/2015-TCU-Plenário determinou a conversão do processo TC 004.040/2011-2 em tomada de contas especial (TCE) para averiguação do sobrepreço nos contratos UHDT e UDA da Rnest, tornando sem efeito as oitivas já realizadas em razão dos sobrepreços anteriormente apontados.
20. Dessa forma, tendo em vista o compartilhamento da Justiça Federal do Paraná com o TCU dos dados provenientes da quebra de sigilo fiscal do consórcio executor dos contratos da UDA (0800.0053456.09.2) e da UHDT (0800.0055148.09.2) da Rnest, instaurou-se o presente processo de tomada de contas especial (TC 000.0168/2016-5) com os objetivos quantificar – em amíúde – os prejuízos causados, com a respetiva identificação dos responsáveis, ampliando-se a amostra considerada no cálculo do superfaturamento apontado.

EXAME TÉCNICO

21. A partir dos dados fiscais compartilhados pela JFPR com este Tribunal, foi possível ampliar amostra analisada pela SeinfraPetróleo, aumentando o sobrepreço então apurado de R\$ 1,073 bilhão para R\$ 1,364 bilhão nos contratos da UHDT e da UDA da Renest, sendo R\$ 985,9 milhões (ref. junho/2009) referentes ao contrato da UHDT e R\$ 378,2 milhões (ref. maio/2009) referentes ao contrato da UDA, conforme resumo detalhado à Peça 51.
22. Por meio das medições e pagamentos já efetuados em ambos os contratos, apurou-se que a sobreavaliação de preços identificada resultou em superfaturamento de R\$ 1,433 bilhão, sendo R\$ 1,004 bilhão (ref. junho/2009) referentes ao contrato da UHDT (Peça V05) e R\$ 429,7 milhões (ref. maio/2009) referentes ao contrato da UDA-Rnest (Peça V03), considerando os valores efetivamente pagos, inclusive a título de reajustes.
23. Como primeira medida dos critérios utilizados na presente análise, esclareça-se que os valores do prejuízo apontado foram calculados sobre os DFPS originais dos contratos e não compreendem a verificação de eventuais sobrepreços nos aditivos contratuais das duas obras, excluídos do escopo da presente análise. Não envolveram também qualquer avaliação a respeito dos quantitativos considerados, restringindo-se, frise-se, à análise dos preços pactuados.
24. No que se refere à limitação referente aos aditivos contratuais, no caso da Petrobras, tais revisões representam, na prática, novos contratos, com preços e quantidades deveras distintos do

contrato principal. No ajuste para a execução da UDA foram quinze revisões contratuais, entre acréscimos e supressões; Para a unidade UHDT, somam-se doze aditivos. Em ambos os contratos, a totalidade das alterações de escopo não chegam a 20% dos valores iniciais (conforme mostra tabela 1 a seguir).

Tabela 1: Relação dos aditivos com alteração de valor contratual

Termo Aditivo	0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest)		0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest)	
	Valor inicial do Contrato	R\$ 1.485.103.583,21	%	R\$ 3.190.646.503,15
Aditivo 5	-R\$ 3.521.301,11	-0,2%	-R\$ 52.044.380,20	-1,6%
Aditivo 6	-R\$ 1.585.594,34	-0,1%	-R\$ 12.863.612,04	-0,4%
Aditivo 7	R\$ 30.699.852,53	2,1%	R\$ 73.237.284,56	2,3%
Aditivo 8	R\$ 66.760.757,88	4,5%		
Aditivo 9	R\$ 61.508.038,34	4,1%		
Aditivo 10			R\$ 65.740.878,24	2,1%
Aditivo 11	R\$ 4.780.314,86	0,3%	R\$ 53.179.100,06	1,7%
Aditivo 12	R\$ 8.944.689,22	0,6%	R\$ 332.660.833,68	10,4%
Aditivo 13	R\$ 9.530.848,91	0,6%	R\$ 4.582.875,00	0,1%
Aditivo 14	R\$ 15.600.000,00	1,1%	R\$ 74.500.000,00	2,3%
Aditivo 15	R\$ 4.255.000,00	0,3%	R\$ 1.100.000,00	0,0%
Aditivo 16	R\$ 1.770.441,90	0,1%		
Aditivo 17	R\$ 1.352.267,16	0,1%	-R\$ 2.788.427,95	-0,1%
Aditivo 18			R\$ 2.341.868,28	0,1%
Aditivo 19	R\$ 4.943.624,58	0,3%	R\$ 82.000,00	0,0%
Aditivo 20	R\$ 80.000.000,00	5,4%		
Aditivo 21	R\$ 962.181,23	0,1%		
Total dos aditivos	R\$ 286.001.121,16	19,3%	R\$ 539.728.419,63	16,9%

25. Em solicitação à Petrobras – e de modo a viabilizar a análise dessas “novas contratações” empreendidas pela Companhia, no cômputo do potencial prejuízo causado –, por meio do Ofício 0050/2016-TCU/SeinfraOperações (Peça 14, p. 3), solicitaram-se à estatal informações acerca do detalhamento dos itens de serviços do 12º Termo Aditivo ao Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest) e do 20º Termo Aditivo ao Contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest). Desejava-se, justamente, identificar os serviços, quantitativos, produtividades, condições e/ou preços unitários a respaldar os expressivos valores negociados de R\$ 332 milhões e R\$ 80 milhões, respectivamente.

26. Em resposta, a Petrobras, por meio do Ofício GAPRE 0185/2016 (Peça 21, arquivo não digitalizável), afirmou que sua estimativa não é de conhecimento da contratada e configura o limite máximo a ser aceito pela comissão de negociação, manifestando o entendimento de que não seria possível falar em detalhamento dos valores pactuados – o que, na prática, inviabiliza – ou dificulta em larga medida, a avaliação e controle da justeza das condições ajustadas. Veja-se, *ipsis litteris*, a resposta da companhia:

Os valores negociados entre a Petrobras e a Contratada tem como referência a estimativa da Petrobras para o serviço e/ou fornecimento escopo da negociação, sendo essa estimativa o limite superior a ser aceito pela Comissão de Negociação. A estimativa da Petrobras não é de conhecimento da Contratada e, desta forma, não é possível se falar em "valores pactuados para cada categoria profissional", conforme entendimento do ofício.

Segue em anexo as estimativas da Petrobras utilizadas como referência para os aditivos mencionados.

27. Desse modo, além de os aditivos não necessariamente guardarem relação com os preços pactuados do contrato inicial, há situações em que sequer a Petrobras detém o detalhamento dos valores pactuados em comissões de negociação, peculiaridades (ilegais, diga-se) que inviabilizam o labor comparativo do controle em comparar as condições contratadas com que seja o critério. Repita-se: a generalidade e singeleza da motivação para a alteração contratual, na forma que se encontra no processo e em face da resposta às diligências empreendidas, tanto obstam o perfeito entendimento do que foi repactuado quanto, em consequência direta, anuviam a aplicação de qualquer critério para a emissão de opinião abalizado quanto ao temperamento do preço ajustado.

28. Embora, em presunção factível, a inclusão dessa amostra pudesse aumentar – ainda mais – os prejuízos então levantados, o nível de detalhamento e o iter de contratação dessas alterações contratuais pela Petrobras inviabilizou, na forma apresentada, qualquer análise pela equipe de auditores. Mais uma vez, tanto não houve no processo de negociação dos aditivos o acostamento de informações claras e precisas dos insumos negociados (dentre mão de obra, equipamentos e materiais), quanto inexistiu tal acervo descritivo e quantitativo na execução posterior desses acréscimos.

29. Não obstante tal fato possa representar um benefício da própria torpeza – em face da inviabilização do controle de itens não licitados, com ainda maior risco de fraude –, as diligências e inspeções supervenientes (a tomar meses, tendo em vista a necessidade de literalmente ter de refazer todo o orçamento dos aditivos – caso viável!) levariam a não conclusão deste processo em tempo hábil para promover a eficiência do dever judicante exigível desta Corte no caso presente. Por outro lado, a exclusão de tais custos na amostra avaliada, resultam em um cálculo extremamente conservador.

30. Esclarecidas, portanto, as razões pelas quais os sobrepreços e superfaturamentos ora apurados não englobam eventuais irregularidades decorrentes dos termos aditivos contratuais, os parágrafos seguintes apresentam a situação atual dos contratos – no que se refere às execuções física e financeira –, descrevem os demais critério utilizados nos cálculos dos sobrepreços e superfaturamentos apurados, bem como apresentam, para fins de citação, a delimitação das responsabilidades dos gestores envolvidos na contratação das obras e dos respectivos débitos a eles imputados.

Situação atual dos contratos UDA-Rnest e UHDT-Rnest

31. O Contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest) encontra-se suspenso. A avença foi formalizada pelo valor de R\$ 1,485 bilhão (ref. maio/2009). No decorrer de sua execução houve 27 aditamentos: dois de supressão de valor – R\$ 5,1 milhões, referente a reflexos de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); 13 de acréscimo de valor, a totalizar R\$ 291,1 milhões, ou 19,6% do valor inicialmente contratado; e outros 12 de prorrogação de prazo. O valor final do contrato, considerando os 27 aditivos, perfaz, conforme tabela a seguir, R\$ 1.771 bilhão (ref. maio/2009):

Tabela 2: Situação atual referente ao Contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest)

Implantação das UDAs		
Nº do Contrato		Antigo 0800.0053456.09.2, atual 0800.0087625.13.2
Empresa Contratada		Consórcio RNEST-CONEST (OAS e Odebrecht)
Situação do contrato		Suspenso
Valor original do contrato		R\$ 1.485.103.583,21

Aditivos	Quantidade	27
	Valor suprimido	-R\$ 5.106.895,45
	Valor acrescido	R\$ 291.108.016,61
Valor total (Contrato+Aditivos)		R\$ 1.771.104.704,37
% Avanço Contrato	Físico	96,39%
	Financeiro	98,10%

Fonte: Ofício da Petrobras GAPRE 0185/2016 (Peça 21, item não digitalizável)

32. Da mesma forma, o Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest) igualmente se encontra suspenso. O acordo foi formalizado pelo valor de R\$ 3,191 bilhões (ref. junho/2009) e no decorrer da respectiva execução foi objeto de 20 aditamentos: dois de supressão de valor – R\$ 67,7 milhões referente a reflexos de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); 10 de acréscimo/redução de valor, - que totalizaram R\$ 607,4 milhões ou 19,0% do valor inicialmente contratado; e outros 7 de prorrogação de prazo. O valor final do contrato, considerando os 20 aditivos, perfaz, conforme tabela a seguir, R\$ 3.730 bilhões (ref. junho/2009):

Tabela 3: Situação atual referente ao 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest)

Implantação das UHDTs e UGHs		
Nº do Contrato		0800.0055148.09.2
Empresa Contratada		Consórcio RNEST-CONEST (OAS e Odebrecht)
Situação do contrato		Suspenso
Valor original do contrato		R\$ 3.190.646.503,15
Aditivos	Quantidade	20
	Valor suprimido	-R\$ 67.696.420,19
	Valor acrescido	R\$ 607.424.839,82
Valor total (Contrato+Aditivos)		R\$ 3.730.374.922,78
% Avanço Contrato	Físico	87,97%
	Financeiro	95,20%

Fonte: Ofício da Petrobras GAPRE 0185/2016 (Peça 21, item não digitalizável)

Metodologia empregada para cálculo do sobrepreço

33. Conforme já situado, a presente instrução buscou ampliar a amostra então analisada pela SeinfraPetróleo, com o auxílio, sempre que possível (e quando não houvesse referência paralela em paradigmas tradicionais oficiais), de notas fiscais de fornecedores do consórcio contratado, compartilhadas com este Tribunal pela JFPR, responsável pela “Operação Lava Jato” (peça 52).

34. O acervo fiscal disponibilizado para análise é eletrônico (NFE), encaminhado pela Receita Federal do Brasil (RFB) e compreendem unicamente fornecimentos, posto que notas fiscais de serviços não passam pelos controles daquele órgão fazendário federal, mas sim de equivalentes municipais, não acionados nesta oportunidade. Nessa ressalva, necessário esclarecer que não foram recebidas informações fiscais relativas à materiais e equipamentos de procedência estrangeira.

35. Com tais elementos, a ampliação da amostra analisada empreendeu comparação direta dos itens contratados assim denominados subitens “Tagueados” e “Materiais de Aplicação” do grupo

“Fornecimentos” dos DFPs contratuais, que tratam essencialmente de materiais/equipamentos necessários às obras cuja aquisição junto ao mercado e fornecimento à Petrobras é intermediada pelo consórcio contratado.

36. Importante destacar ainda que o escopo da presente análise não compreende a avaliação da consistência dos quantitativos, mas apenas dos preços unitários contratados. Não compreende também, frise-se, qualquer avaliação a respeito dos quantitativos e preços unitários dos aditivos contratuais, restringindo-se, portanto, aos preços unitários dos contratos originais, critérios que, em tom proporcional, demonstram o conservadorismo do exame empreendido.

37. Tendo em vista, desse modo, que somente os itens do grupo “Fornecimentos” foram analisados nessa etapa processual (em comparação com a derradeira análise então empreendida), para definição dos preços unitários de referência foram adotados os seguintes procedimentos na análise do DFP original de cada contrato: a) para aqueles itens cujo custo de referência não consta nos referenciais do Sinapi ou do Sicro, consulta ao banco de notas fiscais de fornecedores do consórcio contratado; b) definido o custo de referência, obtenção do preço de referência aplicando-se BDI diferenciado para simples fornecimento.

38. Em regra, os preços unitários de referência obtidos a partir das notas fiscais decorreram da média ponderada dos custos declarados nas notas fiscais dos fornecedores do consórcio Conest. Eventuais particularidades na definição de algum preço unitário obtido a partir das notas fiscais encontram-se declaradas nas observações das respectivas memórias de cálculo, integrantes da peça 47 (lista de NFEs UDA-Rnest utilizadas neste processo) e peça 48 (lista de NFEs UHDT-Rnest utilizadas neste processo) do presente processo.

39. Para o cálculo dos valores unitários efetivos obtidos por meio da utilização das NFEs, computou-se o campo referente ao custo unitário somando os valores de impostos ditos “por fora” (IPI, ICMS Substituição Tributária, por exemplo) e outros valores acessórios (seguros, descontos, por exemplo). Tais custos unitários obtidos a partir das NFEs foram corrigidos para a data base dos contratos, utilizando o índice de reajustamento previsto em cláusula contratual, em razão de se referirem a datas diversas da data base do contrato.

40. Quanto à taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), por se tratar de fornecimento de materiais e equipamentos, não se mostrou adequado utilizar para esses itens a mesma taxa de BDI encontrada nos DFPs para os itens de serviços, tendo em vista tanto os tributos quanto as despesas indiretas associadas a fornecimentos diferem daqueles associados a serviços.

41. O BDI é composto pelas seguintes rubricas: Administração Central; Seguros; Garantias; Risco, Despesas Financeiras, Lucro e tributos. No caso de fornecimentos, os tributos incidentes sobre o faturamento são ICMS, PIS e Cofins. Note-se que, no caso de serviços, os tributos sobre o faturamento computados no BDI são o ISS, o PIS e o Cofins, sendo que estes últimos podem ter diferenciação nas alíquotas frente às alíquotas aplicadas aos itens de fornecimento.

42. Dessa maneira, o cálculo do BDI paradigma para fornecimentos levou em conta a realidade dos tributos envolvidos em tais transações.

43. Com relação às rubricas que não são tributos, a definição se deu de forma a se alinhar com o decisum mais recente desta Corte que versa sobre o assunto: Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário. Assim, tendo em vista as considerações expostas, a taxa de BDI para itens de fornecimento de bens e materiais foi calculada em 15,49%, conforme demonstrado na Figura 1 a seguir:

Figura 1: Demonstração do cálculo do BDI para “fornecimentos”

PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DO BDI		a) Fornecimento de Bens	
Diversos			
AC - Administração Central		4,49%	
R- Risco, Seguro e Garantias (*6)		1,71%	
DF - Despesas Financeiras		1,11%	
L - Lucro Bruto		6,22%	
MC - Multiplicador do custo		1,14058	
Tributos		Aliq. Ref.	Aliq. Efetiva
ISS (*1)			
PIS (*2)		1,65%	0,22%
COFINS (*2)		7,60%	1,02%
ICMS (*3)		0,00%	0,00%
DC - Divisor do custo DC = 1 - \sum tributos			0,98759
% do custo q gera crédito PIS/Cofins (*5)		100,00%	
Quanto ao ICMS:			
% do custo q gera crédito de ICMS (B2)		100,00%	
Média ponderada de % ICMS na compra		7,00%	
<input checked="" type="checkbox"/> Crédito ICMS transferido para a Petrobras			
Taxa Calculada de BDI = MC ÷ DC - 1		a) Fornecimento Bens	
		15,49%	

Fonte: Guias “Cálculo BDI”, da Planilhas “49-Análise Padrão DFP V36.4 -UDA-Materiais aplicação e tagueados.xlsm” e “50-Análise Padrão DFP - UHDT -V36.7-Materiais aplicação e tagueados.xlsm” (Peças 49 e 50)

44. *Necessário rememorar que o BDI é uma taxa aplicada sobre o custo de forma a se obter o preço. Desta forma, fez-se a reavaliação da taxa de BDI, juntamente com o custo referencial, para se obter o preço paradigma do TCU. Não se trata, portanto, de mera glosa de parcela de preço, pois o procedimento envolve a comparação do preço paradigma adotado pelo TCU com o preço contratado pelo órgão.*

45. *Vale frisar, ademais, que nesta oportunidade não houve qualquer análise em relação aos demais grupamentos dos DFPs contratuais que não o grupo “Fornecimentos”, razão pela qual não houve alteração dos valores obtidos na análise anterior empreendida pela SeinfraPetro tanto para a UDA quanto para a UHDT, o que significa que a metodologia empregada para cálculo dos preços unitários de referência dos itens desses demais grupamentos encontra-se descrita em instrução anterior (TC 004.040/2011-2, Peça 123, p. 8-26), bem como transcrita no Relatório (Peça 3) que fundamenta o Voto (Peça 2) do Min-Relator Benjamin Zymler e o Acórdão 2960/2015-TCU-Plenário.*

46. *No caso do contrato da UHDT, a amostra do grupo “Fornecimentos”, analisada pelo trabalho anterior da SeinfraPetróleo, foi ampliada de 11,1% para 54,2%, enquanto no contato da UDA tal amostra analisada foi ampliada de 8,6% para 50,8%, o que teve o condão de ampliar os sobrepreços apurados de R\$ 746 milhões para R\$ 986 milhões, no caso da UHDT, e de R\$ 327 milhões para R\$ 378 milhões no caso da UDA, conforme mostram as tabelas 4 e 5 a seguir, bem como as memórias de cálculo constante da peça 49 (planilhas com memórias de cálculo dos sobrepreço referente à UDA-Rnest) e da peça 50 (planilhas com memórias de cálculo dos sobrepreço referente à UHDT-Rnest) do presente processo.*

Tabela 4: Resumo do Sobrepreço UHDT-Rnest - Contrato 0800.0055148.09-2

Parcela	Valor contratual DFP (A)	Amostra (B)	Referencial (C)	Sobrepreço (D = B - C)		Sobrepreço/Ref (D/C)
Fornecimentos	1.093	592	275	317	29%	115,4%

<i>Fornec. Materiais tagueados</i>	616	389	187	202	33%	107,7%
<i>Fornec. Materiais de aplicação</i>	476	203	88	115	24%	131,6%
<i>Mão de obra</i>	711	655	254	402	57%	158,4%
<i>Aditivos (não analisados)</i>	540	-	-	-		
<i>Subempreiteiros</i>	389	236	111	125	32%	112,3%
<i>Materiais de consumo, acessórios e instalações</i>	120	90	74	15	13%	20,7%
<i>Outros itens (não analisados)</i>	227	-	-	-		
<i>Equipamentos de montagem</i>	248	216	152	64	26%	42,5%
<i>Alimentação e Transporte</i>	197	184	158	27	13%	16,8%
<i>Projeto</i>	141	131	94	36	26%	38,6%
<i>Verba de chuvas (não analisada)</i>	65	-	-	-		
Total	3.730	2.103	1.117	986	26%	88,2%

Fonte: Peça 51, p. 2 - Obs.: Valores em milhões de reais e data base em junho/2009

Tabela 5: Resumo do Sobrepreço UDA-Rnest - Contrato 0800.0053456.09.2

<i>Parcela</i>	<i>Valor contratual DFP (A)</i>	<i>Amostragem (B)</i>	<i>Referencial (C)</i>	<i>Sobrepreço (D = B - C)</i>		<i>Sobrepreço/Ref (D/C)</i>
<i>Fornecimentos</i>	451	229	167	61	14%	36,8%
<i>Fornec. Materiais tagueados</i>	208	144	106	37	18%	35,0%
<i>Fornec. Materiais de aplicação</i>	243	85	61	24	10%	39,8%
<i>Mão de obra</i>	372	341	123	218	58%	176,2%
<i>Aditivos (não analisados)</i>	286	-	-	-		
<i>Subempreiteiros</i>	210	106	49	57	27%	116,9%
<i>Materiais de consumo, acessórios e instalações</i>	144	113	99	14	10%	14,6%
<i>Outros itens (não analisados)</i>	125	-	-	-		
<i>Equipamentos de montagem</i>	106	88	64	24	23%	37,1%
<i>Alimentação e Transporte</i>	51	51	47	4	7%	7,7%
<i>Verba de chuvas (não analisada)</i>	27	-	-	-		

Total	1.771	928	550	378	21%	68,7%
--------------	--------------	------------	------------	------------	------------	--------------

Fonte: Peça 51, p. 1 - Obs.: Valores em milhões de reais e data base em maio/2009

47. Os sobrepreços apurados em relação aos preços de referência das amostras foram significativamente relevantes, representando 88,2% na UHDT (vide Tabela 4, acima) e 68,7% na UDA (vide Tabela 5, acima). Em relação aos valores originais dos contratos, os sobrepreços foram de 44,7% no caso da UHDT e de 34,2% no caso da UDA, valores que seguramente seriam superiores caso as amostras analisadas em ambos contratos não correspondessem a apenas 66%, no caso da UHDT, e 63%, no caso da UDA – e mesmo, em presunção factível, caso viável nesta etapa processual uma análise mais acurada dos itens não licitados pactuados mediante termos aditivos.

Cálculo do superfaturamento e quantificação do débito

48. Conforme tabelas 2 e 3 supra, os contratos 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest) e 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest) apresentam execuções financeiras de 98,10% e 95,20%, respectivamente.

49. Já as tabelas 4 e 5 demonstram os sobrepreços apurados nesses contratos da ordem de R\$ 378 milhões (ref. maio/2009) nas obras de implantação da UDA-Rnest e de R\$ 985,9 milhões (ref. junho/2009) nas obras de implantação da UHDT-Rnest, valores que equivalem a 21,35% e a 26,43% do valor total dos contratos (incluindo, nesse caso, os aditivos) da UDA e da UHDT, respectivamente.

50. Ao se aplicar esses percentuais de prejuízo aos totais de execução financeira dos dois contratos, retornam-se os valores de R\$ 370.946.368,15 (ref. maio/2009) e R\$ 938.613.063,67 (ref. junho/2009), que correspondem aos superfaturamentos já materializados nos contratos da UDA e da UHDT, respectivamente, tal como demonstrado na tabela 6 a seguir:

Tabela 6: Demonstrativo do Superfaturamento

Descrição/Contrato	0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest) *	0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest) *	Cálc
Valor Contratado	R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 3.190.646.503,15	
Valor dos Aditivos	R\$ 286.001.121,16	R\$ 539.728.419,63	
Total do Contrato	R\$ 1.771.104.704,37	R\$ 3.730.374.922,78	A
Total do sobrepreço	R\$ 378.223.494,43	R\$ 985.953.115,96	B
% do sobrepreço	21,35%	26,43%	C=B/A
% de execução financeira	98,10%	95,20%	D
Valor da Execução financeira	R\$ 1.737.453.714,99	R\$ 3.551.316.926,49	E=AxD
Valor do superfaturamento global	R\$ 370.946.368,15	R\$ 938.613.063,67	CxE

* valores históricos - UDA ref. maio/2009 e UHDT ref. junho/2009 -, sem considerar os reajustes previstos em cláusulas contratuais.

51. Tendo em vista que a avançada execução financeira dessas avenças indica ser inviável compensar os percentuais de sobrepreço/superfaturamento calculados pelo TCU em medições futuras, fez-se necessário diligenciar Petrobras – Ofício 0050/2016-TCU/SeinfraOperações (Peça 14) – para se obter, dentre outras informações, os relatórios de medição e respectivas informações de pagamentos de forma a quantificar valores e datas dos débitos.

52. Considerando que a quantificação do débito por relatório de medição se mostrou impraticável (em face da quantidade e do baixo detalhamento de cada peça de liquidação de despesa), pois demandaria a tabulação de mais de sessenta arquivos em formato PDF, alguns com mais de três

mil páginas (Peças 21 e 29, arquivos não digitalizáveis), optou-se por adotar como base de cálculo dos débitos decorrentes dos superfaturamentos acima identificados a relação de pagamentos efetuados pela Petrobras à contratada, por contrato. Levando em conta que tal critério enseja uma visão conservadora do débito, a metodologia é harmônica com os termos regimentais desta Corte, em seu art. 210, inciso II.

53. A partir dos pagamentos efetuados, inclusive a título de reajustamento contratual, informados pela estatal (Peças 29 e 34, planilhas não digitalizáveis), verificou-se que o total efetivamente pago foi de R\$ 2.012.861.519,47 (Peça 53, p. 5) para o Contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest), até 26/2/2016, e de R\$ 3.799.243.476,23 (Peça 54, p. 5) para o Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest), até 13/7/2015, conforme resumido na Tabela 7 a seguir.

54. Destaque-se que esses valores – total pago (Principal + Reajuste) – consideram os reflexos de medida cautelar determinada pelo TCU por meio do Acórdão 2496/2014-TCU-Plenário, relacionada à desconformidade na aplicação das cláusulas de reajuste, cujo mérito está em análise no TC 006.970/2014-1, razão pela qual considerou-se para o cálculo do superfaturamento o valor informado como "total pago na medição" ou "total da compensação", sem análise das referidas retenções acautelatórias.

55. Com base no montante efetivamente pago pela Petrobras ao consórcio contratado, apurou-se superfaturamento total de R\$ 429.745.934,50 em relação ao Contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest), inclusive reajustes contratuais previstos em cláusulas contratuais (Peça 55, p. 7), e de R\$ 1.004.140.050,74 em relação ao Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest), inclusive reajustes previstos em cláusulas contratuais (Peça 56, p. 9), conforme resumo apresentado na Tabela 7 a seguir.

Tabela 7: Resumo do cálculo do superfaturamento com base nos valores efetivamente pagos.

Descrição/Contrato	0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest)	0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest)
Empresa contratada	Consórcio RNEST-CONEST (OAS e Odebrecht)	
Valor Contratado	R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 3.190.646.503,15
Valor dos Aditivos	R\$ 286.001.121,16	R\$ 539.728.419,63
Total do Contrato	R\$ 1.771.104.704,37	R\$ 3.730.374.922,78
% de sobrepreço calculado	21,35%	26,43%
Total dos pagamentos (Principal)	R\$ 1.733.470.439,41	R\$ 3.359.234.624,89
Total dos reajustes	R\$ 297.481.961,16	R\$ 781.593.880,29
Total dos pagamentos (Principal+Reajuste)*	R\$ 2.012.861.519,47	R\$ 3.799.243.476,23
Superfaturamento (Principal)	R\$ 370.095.938,81	R\$ 887.845.711,36
Superfaturamento (Reajustes)	R\$ 59.649.995,69	R\$ 116.294.339,38
Superfaturamento total (Principal+Reajuste)**	R\$ 429.745.934,50	R\$ 1.004.140.050,74

* Total dos pagamentos (Principal+Reajuste): o total dos valores efetivamente pagos ou compensados informados pela Petrobras apresenta valor menor que o somatório das linhas 'Total dos pagamentos (Principal)' + 'Total dos reajustes'. Há determinação do TCU (Acórdão 2496/2014-TCU-Plenário) para retenção cautelar de parte dos valores de reajuste em razão de irregularidades apontadas na metodologia adotada para esses reajustes, tratada no âmbito do TC 006.970/2014-1).

** Superfaturamento total (Principal+Reajuste) = % de sobrepreço calculado x Total dos pagamentos (Principal+Reajustes).

56. Os superfaturamentos indicados acima decorrem de pagamentos efetuados em diversas datas (Peças 53 e 54), conforme detalhamento do cálculo apresentado em planilha juntada ao processo (Peças 55 e 56).

Definição da responsabilização e individualização das condutas

57. Preliminarmente, importa registrar que em sintonia com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, entendeu-se ser o caso de tratar, em autos específicos (TC 016.119/2016-9), das responsabilidades pelas fraudes nas licitações conduzidas pela Petrobras para contratação das obras de implantação da Rnest como um todo.

58. Nesse passo, considerando que a operação amiúde do "esquema" foi realizada por responsáveis distintos (comissão de licitação; orçamentos das obras; estudos de viabilidade, etc.) em cada contrato, as responsabilidades específicas estão sendo tratadas em cada uma das tomadas de contas especiais já abertas, como é o caso do presente processo.

59. Nesta oportunidade busca-se, portanto, a responsabilização quanto ao sobrepreço e consequente superfaturamento identificado nos contratos 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) e 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest), enquanto outro processo específico (TC 016.119/2016-9) trata da responsabilização pelas fraudes nos certames licitatórios da Rnest como um todo. Por sua vez, a eventual responsabilidade do Conselho de Administração da companhia, em face dos prejuízos então calculados, está sendo tratada no TC 003.502/2016-3, em olhares das exigibilidades dos conselheiros em fiscalizar os atos de sua Direção Executiva.

60. Frise-se – em nota importante – que, em razão dos elementos desvelados pela "Operação Lava Jato", verificou-se a atuação de determinados sócios e diretores das empresas consorciadas, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representavam, por meio de práticas ilícitas de formação de cartel e pagamento de vantagens indevidas (propinas) a agentes da Petrobras com o intuito deliberado de garantir a obtenção de contratos junto à estatal, bem como a maximização indevida dos lucros do grupo empresarial. Assim, consentâneo que a citação dos responsáveis seja solidária às empresas consorciadas e a seus sócios/diretores identificados.

61. Face ao exposto, os parágrafos seguintes apresentam os atos e condutas que contribuíram para a formalização dos contratos 0800.0053456.09.2 (Unidade de Destilação Atmosférica - UDA) e 0800.0055148.09.2 (Unidade de Hidrotratamento / Geração de Hidrogênio - UHDT/UGH) com os sobrepreços acima identificados, que já resultaram em superfaturamentos relevantes, com a individualização das respectivas responsabilidades.

A) Da atuação do Diretor de Abastecimento, do Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, e do Diretor de Serviços

62. A atuação do Sr. Paulo Roberto Costa, do Sr. Pedro José Barusco Filho, e do Sr. Renato de Souza Duque foi preponderante para a formalização dos Contratos 0800.0053456.09.2 (Unidade de Destilação Atmosférica - UDA) e 0800.0055148.09.2 (Unidade de Hidrotratamento / Geração de Hidrogênio - UHDT/UGH) nos termos pretendidos pelas empresas consorciadas, resultando em sobrepreço e consequente superfaturamento. Os dirigentes, à época, agiam nas condições de Diretor de Abastecimento, Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, e Diretor de Serviços, respectivamente.

63. Conforme ressaltado pelo MPF na Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR (Peça 44, p. 29; e Peça 45, p. 28), os Srs. Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Pedro Barusco adotavam providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover as fraudes e restrições à competitividade por meio:

- a) da aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra;
- b) da aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes;

- c) do compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel;
- d) da inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor das empreiteiras ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo “CLUBE”;
- e) da inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas;
- f) da sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo;
- g) de contratações diretas de forma injustificada;
- h) da alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços por sugestão de empresas licitantes;
- i) da não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos;
- j) da omissão no sentido de evitar a atuação do cartel nas licitações para implantação da Rnest.

A.1) Da atuação do Sr. Pedro José Barusco Filho, Gerente Executivo da Diretoria de Serviços

Responsáveis: Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15), na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, no período de 2003 a 2011.

Conduta: Praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, divulgação de informações sigilosas da Petrobras e prática de preços excessivos, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A prática de atos de gestão ou omissão em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade e divulgação de informações sigilosas da Petrobras resultou em contratação com sobrepreços de 44,7% no contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) e de 34,2% no contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) em relação ao valor inicial dos contratos, já convertidos em superfaturamentos de R\$ 1.004.140.050,74 (Peça 56, p. 9) e R\$ 429.745.934,50 (Peça 55, p. 7), respectivamente.

Culpabilidade:

64. A conduta omissiva do Sr. Pedro José Barusco Filho, que contribuiu diretamente para a realização do dano de sobrepreço no Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) e no Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest), restou caracterizada na sua declaração de que tinha conhecimento da atuação do cartel para obter esses contratos com valor próximo ao limite máximo permitido na Petrobras, qual seja: valor da estimativa acrescida de 20%, conforme transcrição de parte de seu Termo de Colaboração Premiada 5, constante do Relatório de Análise de Polícia Judiciária 135 (Peça 57, p. 46), da Polícia Federal, juntado ao Processo 5024251-72.2015.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR:

(...) Que a respeito das obras licitadas na RNEST, o declarante afirma que nesta obra houve a atuação mais forte do cartel e isso ficou bastante perceptível uma vez que em tal caso não houve apenas o direcionamento e a divisão dos lotes entre as empresas do cartel, **mas também houve uma 'pressão organizada' para fechar os valores dos contratos em preços no patamar máximo do limite do orçamento da PETROBRAS.** (...) (Grifos originais)

65. Também se verifica a conduta comissiva do Sr. Pedro Barusco quando dava conhecimento, para as participantes do cartel, de informação acerca das listas de empresas que seriam convidadas para as licitações da Petrobras, facilitando o conluio entre elas, conforme transcrição de parte de seu Termo de Colaboração Premiada 5, constante do Relatório de Análise de Polícia Judiciária 135(Peça 57, p. 168), da Polícia Federal, juntado ao Processo 5024251-72.2015.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR:

(...) QUE indagado sobre que tipo de conduta adotava no sentido de viabilizar as ações ilícitas do cartel, afirma que **por ter acesso ao Documento Interno do Sistema Petrobrás - DIP**, no qual constava a lista das empresas que seriam convidadas, o declarante **'vazava esta lista a pedido dos representantes das empresas**, cujo conhecimento da mesma pelos representantes de cada empresa do cartel era fundamental **para que organizassem entre si os pacotes de obras que ficariam para cada um**, isto é, **para dividir os lotes do empreendimento, como por exemplo no caso da RNEST**; QUE perguntado sobre como vazava a lista das empresas do DIP, afirma que **nunca fornecia cópia do DIP por se tratar de documento sigiloso interno da PETROBRÁS**, de maneira que **copiava a lista das empresas em um documento do word, sem qualquer tipo de identificação da PETROBRAS, ou anotava a lista à caneta, de próprio punho**; Que entregava a lista, em mãos, às vezes no seu gabinete na PETROBRAS e outras vezes em encontros fora da empresa, agendando almoços ou happy hours; (...) (Grifos acrescidos)

66. Nesse Relatório de Análise de Polícia Judiciária 135(Peça 57, p. 41), consta também transcrição de parte do Termo de Colaboração 5, em que o Sr. Pedro Barusco reafirma que, além do direcionamento das licitações, nas obras da Rnest também houve "pressão organizada" para contratar com valores máximos possíveis pela Petrobras, que seria o limite da estimativa de custos acrescido de mais vinte por cento (20%) conforme excerto abaixo:

(...) QUE a respeito das obras licitadas na RNEST, o declarante afirma que nesta obra houve a atuação mais forte do cartel e isso ficou **bastante perceptível** uma vez que em tal caso não houve apenas o direcionamento e a divisão dos lotes entre as empresas do cartel, mas também **houve uma 'pressão organizada' para fechar os valores dos contratos em preços no patamar máximo do limite do orçamento da PETROBRAS**. (Grifos acrescidos)

67. Observa-se que a proposta para instauração de nova licitação-convite direcionada às mesmas 15 empresas pertencentes ao grupo do cartel por meio das DIPs 000151/2009 e 000154/2009, descrita no subitem "I – dos responsáveis pela proposição de realização de novos convites às mesmas empresas cartelizadas" do tópico "definição da responsabilização" desta instrução, foi determinante para a contratação com valores acima das estimativas de custos. Foi determinante porque na primeira licitação todas as propostas foram superiores ao limite máximo permitido no normativos da Petrobras e, na segunda licitação, as mesmas empresas puderam refazer suas propostas buscando atingir o limite máximo do valor para contratação, qual seja: o valor da estimativa de custos acrescido de vinte por cento (20%).

68. Portanto, as declarações do Sr. Pedro Barusco se confirmam pelos atos praticados e pelos contratos formalizados em valores acima da estimativa de custos, sendo que a proposta do consórcio contratado para as obras da UHDT-Rnest (Contrato 0800.0055148.09.2) foi 18,06% superior ao valor estimado pela Petrobras (Peça 58, p. 7-8). Já a proposta para as obras da UDA-Rnest (Contrato 0800.0053456.09.2) foi 14,77% superior ao valor estimado pela Estatal (Peça 59, p. 4).

69. Os benefícios auferidos pelo Sr. Pedro Barusco para a prática de atos omissivos ou comissivos no interesse das empresas do cartel se evidenciam em seu Termo de Colaboração 3, juntado ao Processo 5027771-40.2015.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR, conforme excerto a seguir (Peça 60, p. 4):

(...) *QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de grandes pacotes de obras da REFINARIA ABREU E LIMA - RNEST e do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO - COMPERJA (...)* (Grifos acrescidos)

70. Não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor, haja vista que se demonstra a prática intencional e deliberada, para o atingimento do conluio e da cartelização diretamente relacionada ao prejuízo, de atos de gestão e omissão no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, que afrontaram o art. 37 da Constituição Federal (CF/1988), o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

A.2) Da atuação do Sr. Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento

Responsáveis: Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), na condição de Diretor de Abastecimento, no período de 2004 a 2012.

Conduta: Omitir-se intencionalmente no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, divulgação de informações sigilosas da Petrobras e prática de preços excessivos, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A omissão em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade e divulgação de informações sigilosas da Petrobras resultou em contratação com sobrepreços de 44,7% no contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) e de 34,2% no contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) em relação ao valor inicial dos contratos, já convertidos em superfaturamentos de R\$ 1.004.140.050,74 (Peça 56, p. 9) e R\$ 429.745.934,50 (Peça 55, p. 7), respectivamente.

Culpabilidade:

71. O Sr. Paulo Roberto Costa afirma que os contratos da Rnest alimentavam esquema de pagamento de 3% do valor do contrato a título de propina, conforme Termo de Colaboração 35, juntado ao Processo 5051379-67.2015.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR, conforme excerto abaixo (Peça 61, p. 4):

(...) *Que o contrato do Consórcio CONEST foi de 3,1 bilhões de reais; Que nestes contratos da RNEST, bem como em todos os outros contratos firmados pelas empresas acima mencionadas, houve o pagamento de 3% do valor do contrato a título de propina, (...)* (Grifos acrescidos)

72. Ainda nesse Termo de Colaboração 35, a declaração do Sr. Paulo Roberto Costa, apontando quais empresas e consórcios pagavam vantagens indevidas, dentre um rol de 23 contratos da Rnest, confirma sua ciência dos atos ilícitos que beneficiavam essas empresas que compunham o cartel e, no mínimo, comprova sua omissão no poder-dever de adotar medidas para impedir essas contratações com sobrepreço (Peça 61, p.4):

(...) *Que mostrada ao declarante a tabela com todos os contratos da RNEST, no total de aproximadamente R\$ 18.738.591.265,75, com 23 empresas ou consórcios, o declarante esclareceu que, destas empresas, houve pagamento de vantagens indevidas pela ENGEVIX, ALLUSA, TECHINT, TOME, CONSÓRCIO CONEST, CNCC, QUEIROZ GALVÃO, IESA E GALVÃO ENGENHARIA; (...)* (Grifos acrescidos)

73. Em outro momento, o Sr. Paulo Roberto Costa torna a afirmar que os contratos da Rnest tiveram o processo licitatório direcionado ao grupo cartelizado e também pagamentos de propina,

conforme excerto do seu Termo de Colaboração 41 (Peça 62, p. 2), juntado ao Processo 5028308-36.2015.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR:

(...) *Que todas as obras que estas empresas participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataformas, estação de gás natural em terra, ou seja, todos os contratos das várias áreas já mencionadas da Petrobras tinham cartelização e também o pagamento de propina; (...)* (Grifos acrescentados)

74. Os benefícios auferidos pelo Sr. Paulo Roberto Costa para a prática de atos omissivos no interesse das empresas do cartel se evidenciam nesse seu Termo de Colaboração 41, quando afirma ter recebido propina de contratos da Rnest, dentre outros contratos fraudulentos, conforme excerto abaixo (Peça 62, p. 3):

(...) *Que questionado ainda se há outras provas do pagamento de propinas, o declarante afirmou: **'se eu recebi é porque outros também receberam'**; Que recebeu valores indevidos a partir de 2005 até abril de 2012; Que questionado sobre os contratos de maior volume, esclarece o seguinte: Que em relação ao consórcio IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, da RNEST, o contrato era de 2,7 bilhões de reais; Que em relação ao CNCC, o contrato era de 3,3 bilhões de reais; Que o contrato do Consórcio CONEST foi de 3,1 bilhões de reais; Que nestes contratos da RNEST, bem como em todos os outros contratos firmados pelas empresas acima mencionadas, houve o pagamento de 3% do valor total do contrato a título de propina, (...)* (Grifos acrescentados)

75. Não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor, haja vista que se demonstra a omissão intencional no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, que afrontaram o art. 37 da Constituição Federal (CF/1988), o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o item 1.2 do Decreto 2.745/1998. Na realidade, em oposto, atesta-se a conduta dolosa, em intensão psicologicamente vinculada à obtenção do resultado fraudulento, consubstanciada pelo acervo probatório supra narrado.

A.3) Da atuação do Sr. Renato de Souza Duque, Diretor de Serviços

Responsáveis: Sr. Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), na condição de Diretor de Serviços, no período de 2003 a 2012.

Conduta: Omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, divulgação de informações sigilosas da Petrobras e prática de preços excessivos, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A omissão em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade e divulgação de informações sigilosas da Petrobras resultou em contratação com sobrepreços de 44,7% no contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) e de 34,2% no contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) em relação ao valor inicial dos contratos, já convertidos em superfaturamentos de R\$ 1.004.140.050,74 (Peça 56, p. 9) e R\$ 429.745.934,50 (Peça 55, p. 7), respectivamente.

Culpabilidade:

76. Restou demonstrado, por meio de conjunto probatório robusto, que o Sr. Renato de Souza Duque, aceitando vantagem indevida, se omitiu no seu poder-dever de adotar medidas administrativas para impedir a atuação das empresas que compunham o cartel, culminando na frustração do caráter competitivo da licitação realizada pela Petrobras e, no caso das obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, na obtenção de contratos com sobrepreço.

77. *A atuação do Sr. Renato de Souza Duque de forma omissiva no interesse das empresas cartelizadas em troca de recebimento de vantagem indevida foi evidenciada no Termo de Colaboração 02 do Sr. Pedro José Barusco Filho, juntado ao Processo 5027771-40.2015.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR, conforme excerto a seguir (Peça 63, p. 2):*

*(...) QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DE SOUZA DUQUE, principalmente as empresas do chamado "cartel" pagavam propina e o **declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE**; (...)*
(Grifos acrescidos)

78. *No Termo de Colaboração 04, juntado ao Processo 5073475-13.2014.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR, o Sr. Pedro Barusco reafirma que o Sr. Renato de Souza Duque era beneficiário de parte da propina destinada à "casa", conforme excerto abaixo (Peça 64, p. 2-3):*

*(...) o declarante afirma o seguinte, indagado pelo Delegado de Polícia Federal acerca de como era operacionalizado o pagamento de propinas e quem eram os interlocutores das respectivas empresas/consórcios: Que uma vez estabelecido o percentual de propina que cabia a cada um, conforme já explicitado no termo 03, cada qual cuidava da sua parte e tinha os seus operadores e interlocutores com as empresas ou consórcios; QUE nesse sentido, a parte da propina destinada 'Casa' - declarante, **RENATO DE SOUZA DUQUE** e outros - mantinha contato com determinados operadores e representantes de empresas; (...)*

*(...) QUE no que se referia ao recebimento da parcela da propina relativa à 'Casa', representada pelo declarante, na qualidade de Gerente Executivo de Engenharia, **de RENATO DE SOUZA DUQUE; na posição de Diretor de Serviços**, e, eventualmente, uma terceira pessoa, que foram JORGE LUIZ ZELADA, Gerente Geral da Engenharia, subordinado ao declarante, ou ROBERTO GONÇALVES, que foi Gerente de Empreendimento e Gerente Executivo da Área Internacional e depois ocupou o cargo do declarante após sua saída, (...)*

79. *Reforçando os indícios de que o Sr. Renato de Souza Duque tinha ciência da ilicitude de seus atos omissivos para beneficiar empresas que compunham o cartel em troca de vantagem financeira indevida, o Sr. Paulo Roberto Costa, em seu Termo de Colaboração 21, juntado ao Processo 5073475-13.2014.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR, afirma que o Sr. Renato Duque era responsável pelo controle de dois por cento (2%) recebidos a título de propina "destinados a finalidades políticas", conforme excerto a seguir (Peça 65, p. 2):*

*(...) Que tais **empresas fixavam em suas propostas uma margem de sobrepreço** de cerca de 3% em média, a fim de gerarem um excedente de recursos a serem repassados aos políticos, sendo que desse percentual competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento); (...) Que, **em relação aos outros dois por cento (2%) relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas, o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços**, encarregado da licitação e execução de todos os contratos de grandes investimentos da empresa (superiores a vinte milhões de reais); (...)* (Grifos acrescidos)

80. *Ampliando o conjunto de elementos que indicam a atuação do Sr. Renato de Souza Duque no sentido de se manter omissivo no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, em favor do grupo cartelizado, há ainda o relato do Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, em seu Termo de Colaboração 01, juntado ao Processo 5083351-89.2014.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR, onde ele afirma que a lista das empresas que compunham o cartel era entregue ao Sr. Renato Duque (Peça 66, p. 2):*

(...) existia um **grupo cartelizado** de empresas, denominado "**CLUBE**", que **definia** quais as empresas que seriam convidadas para os certames na PETROBRÁS e uma **lista nesse sentido era entregue ao Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, bem como ao Diretor de Engenharia RENATO DE SOUZA DUQUE**; (...) (Grifos acrescidos)

(...) **QUE RENATO DUQUE tinha um gerente que, agindo em nome dele, foi quem mais tratou com o declarante, chamado PEDRO BARUSCO**; (...) (Grifos acrescidos)

81. Além dos testemunhos mencionados, o normativo da Petrobras para elaboração de estimativa PG-12-SL/ECP-001 foi decisivo para a celebração de contratos com sobrepreço, uma vez que estabelecia um limite para contratação das obras da Petrobras 20% superior ao valor estimado pelo setor de orçamentos da estatal. Tal flexibilização do limite para contratação em relação ao valor orçado foi decisiva para a celebração com sobrepreço dos contratos ora em análise da UDA e da UHDT da Rnest, haja vista terem sido celebrados por valores 14,77% e 18,06% superiores, respectivamente, aos orçados pela Petrobras.

82. Este limite superior de 20%, em face da ausência de consistência para a justificativa de sua adoção, já foi objeto de questionamento em outro processo deste Tribunal (TC 006.810/2011-0), no qual foi determinado à Petrobras, por meio subitem 9.1.1.4 do Acórdão 571/2013-TCU-Plenário, para que "promova a adequada classificação da estimativa de custo do empreendimento, com vista à definição de faixa de precisão específica para cada caso (...)". O presente caso denota o potencial lesivo da adoção desse limite aos cofres da estatal, bem como seu papel decisivo para viabilização da majoração de lucros decorrente do conluio entre os licitantes.

83. Não bastassem os testemunhos mencionados acima e a edição de atos facilitadores da prática delituosa, o Sr. Renato de Souza Duque manteve contas bancárias no exterior nas quais foram efetuados diversos depósitos bancários pela empresa Odebrecht enquanto ocupava o cargo de Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, conforme descrição assentada na Sentença exarada em 8/3/2016, pelo juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no Processo 5036528-23.2015.4.04.7000 (Peça 67, p. 24-45).

84. Não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor, haja vista que se demonstrou a omissão no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal (CF/1988), ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

85. Em face do exposto, conclui-se que a conduta é reprovável, devendo propor a citação do Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15), do Sr. Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), e do Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

B) Da atuação das empresas participantes do Consócio Rnest - Conest

Responsáveis: O Consócio Rnest - Conest (CNPJ 11.045.775/0001-08), constituído pelas empresas Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A (CNPJ 09.334.075/0001-83) e Construtora OAS Ltda. (CNPJ 14.310.577/0001/04), na condição de responsável pela execução dos Contratos 0800.0053456.09.2 (Unidade de Destilação Atmosférica - UDA) e 0800.0055148.09.2 (Unidade de Hidrotratamento / Geração de Hidrogênio - UHDT/UGH).

Conduta: Agir em conluio com as demais licitantes e pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a restrição de participação nos certames àquelas empresas cartelizadas com o intuito de maximização indevida de lucros, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal (CF/1988), no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: *O conluio com as demais licitantes e o pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobras ampliaram artificialmente as margens de lucro por meio de condutas delitivas, resultando em contratação com sobrepreço de 44,7% em relação ao valor inicial do contrato e consequente superfaturamento de R\$ 1.004.140.050,74 (Peça 56, p. 9) no Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest), e com sobrepreço de 34,2% sobre o valor inicial do contrato e consequente superfaturamento de R\$ 429.745.934,50 (Peça 55, p. 7) no Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest).*

86. *Conforme apurações decorrentes da denominada “Operação Lava Jato”, essas empresas integravam um grupo de empresas que se autodenominava “clube” e que se juntaram em um cartel com o objetivo de fraudar e restringir o caráter competitivo das licitações de grandes obras realizadas pela Petrobras, visando com isso maximizar a margem de lucro obtida a partir desses empreendimentos.*

87. *A atuação desse grupo de empresas, de forma coordenada, foi apontada pelo Sr. Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente de Serviços da Diretoria de Serviços da Petrobras, conforme transcrição de parte de seu Termo de Colaboração Premiada 5, constante do Relatório de Análise de Polícia Judiciária 135(Peça 57, p.181), da Polícia Federal, juntado ao Processo 5024251-72.2015.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR:*

*QUE afirma a atuação do cartel na PETROBRAS já se dava há muito tempo, mas foi facilitada a partir de 2006 até 2011, em razão do grande volume de obras de grande porte, sendo que o critério técnico de seleção das empresas das Petrobras costumava sempre indicar as mesmas empresas do cartel e outras que eram ‘simpatizantes’, o que proporcionava as ações do cartel no sentido de dividir entre si as obras; QUE as empresas que compunham uma espécie de ‘núcleo duro’ do cartel eram em torno de 14 (quatorze), isto é, a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a **ODEBRECHT**, SETAL/SOG - ÓLEO E GÁS, a **OAS**, a UTC, a SKANSKA, a PROMON ENGENHARIA, a TECHINT, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a MENDES JÚNIOR, a SHAIN e a MPE; QUE essas eram as empresas mais convidadas, as mais atuantes dentro da PETROBRAS; (Grifos acrescidos)*

88. *O Sr. Alberto Youssef, por sua vez, afirmou que não só os diretores, mas também os donos das empresas teriam ciência do “esquema” de cartel, conforme declarou em seu Termo de Colaboração 01 - Alberto Youssef, juntado ao Processo 5014474-63.2015.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR (Peça 68, p. 3):*

*(...) QUE, questionado acerca do envolvimento de dos dirigentes das empresas nesse esquema, diz acreditar que **não apenas os diretores mas os donos tinham ciência do esquema**, o mesmo se aplicando aos acionistas majoritários; Que, dentre as grandes empreiteiras que participavam do esquema anteriormente mencionado, cita: **OAS**, GALVÃO ENGENHARIA, ENGEVIX, IESA, CAMARGO CORREA, UTC, **ODEBRECHT**, MENDES JUNIOR, SETAL, MITSUI TOYO, SKANKAS, QUIROZ GALVÃO, ANDRADE GUTIERREZ, TOME ENGENHARIA; (...) (Grifos acrescidos)*

89. *Também no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) foi formalizado acordo de leniência com empresa envolvida no cartel (Setal Engenharia e Construções e SOG Óleo e Gás). O acordo descreve a “prática de condutas anticompetitivas no mercado de obras de montagem industrial ‘onshore’ no Brasil, em licitações da Petrobras” (Peça 69, p. 1) por meio do documento “Histórico de Conduta”.*

90. *Consta do “Sumário Executivo” desse documento que as “condutas anticompetitivas consistiram em acordos de (i) fixação de preços, condições, vantagens e abstenção de participação, e (ii) divisão de mercado entre concorrentes, em licitações públicas de obras de montagem industrial*

'onshore' da Petrobras no Brasil." Ele apresenta ainda uma relação de empresas membros do grupo cartelizado, dentre as quais as duas integrantes do consórcio Conest (Odebrecht e OAS):

*As empresas participantes da conduta anticompetitiva, durante o chamado "Clube das 9", foram: (i) Camargo Corrêa S/A, (ii) Construtora Andrade Gutierrez S/A, (iii) **Construtora Norberto Odebrecht S/A**, (iv) Mendes Junior Trading Engenharia, (v) MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, (vi) Promon S/A, (vii) Setal/SOG Óleo e Gás, (viii) Techint Engenharia e Construção S/A e (ix) UTC Engenharia S/A. Em seguida, com a ampliação do grupo e a criação do chamado "Clube das 16", as empresas que também passaram a ser participantes da conduta anticompetitiva foram: (x) **Construtora OAS S/A**, (xi) Engevix Engenharia, (xii) Galvão Engenharia S/A, (xiii) GDK S/A, (xiv) Iesa Óleo e Gás, (xv) Queiroz Galvão Óleo e Gás e (xvi) Skanska Brasil Ltda. (...) (Grifos acrescidos)*

91. No item "VI.3.1.5. R-NEST (Refinaria Nordeste, Abreu e Lima/Pernambuco)" do citado documento do Cade, encontra-se descrito que as empresas participantes do "clube" acertaram que a Odebrecht, que posteriormente convidou a OAS para participar do consórcio, ficaria tanto com as obras da HDT quanto da UDA da Rnest (Peça 69, p. 59-61):

(...) Previamente à realização da licitação da R-NEST, houve diversas reuniões do "Clube das 16" para decidir como dividir entre as empresas algumas das oportunidades de obras existentes em 2009, (...)

(...) Ao final, os Signatários informam que decidiu-se pela seguinte divisão das obras de maior valor:

a. HDT seria da Odebrecht (que posteriormente convidou a OAS para participar do consórcio);

b. UDA seria da Odebrecht (que posteriormente convidou a OAS para participar do consórcio);

(...)

(...) Nestas licitações, as demais empresas do "Clube das 16" formariam consórcios para oferecer proposta de cobertura, a fim de que as empresas acima indicadas vencessem os maiores pacotes de obras da R-NEST. (Grifos acrescidos)

92. Consoante os fatos supra narrados por testemunhas da "operação Lava Jato", bem como por empresa integrante do cartel, as empresas Odebrecht e OAS lograram êxito na obtenção dos Contratos 0800.0053456.09.2 (Unidade de Destilação Atmosférica - UDA) e 0800.0055148.09.2 (Unidade de Hidrotratamento / Geração de Hidrogênio - UHDT/UGH), com valores 14,77% e 18,06% acima das estimativas da Estatal, respectivamente, em razão de atuação ilegal nas licitações da Petrobras.

93. A obtenção desses contratos pelas empresas OAS e Odebrecht decorreu tanto do cartel formado com as demais empresas integrantes do "clube", quanto do favorecimento por parte dos gestores da Petrobras envolvidos mediante pagamento de propina. Por um lado acertaram entre si a divisão das obras e por outro encontraram respaldo nos gestores da estatal para garantir o conluio – por meio do envio de convites para participar da licitação apenas às empresas do clube –, bem como para maximizar as margens de lucro por meio da admissão de propostas até 20% superiores ao valor estimado pelo setor de orçamentos de obras da Petrobras.

94. As licitações de maior vulto na Rnest receberam propostas que se aproximaram do valor máximo permitidos pela Petrobras, conforme é apresentado no item 5.4.19 do Relatório final da Sindicância elaborado pela Comissão Interna de Apuração (Peça 70, p. 10), classificado como sigiloso por representante da estatal (Peça 33, p. 1 e itens não digitalizáveis).

95. Além das delações colacionadas acima e do indício apurado pela própria Petrobras, a empresa Odebrecht efetuou depósitos em contas bancárias no exterior em favor de Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, caracterizando prova da materialidade do crime de corrupção para obtenção de vantagem indevida nas contratações da Petrobras, conforme descrição assentada na Sentença exarada em 8/3/2016, pelo juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no Processo 5036528-23.2015.4.04.7000 (Peça 67, p. 24-45).

96. O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobras, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço.

97. Tal ajuste anterior é evidenciado por meio do Relatório de Análise de Polícia Judiciária 135, da Polícia Federal, juntado ao Processo 5024251-72.2015.4.04.7000, referente à Ação Penal da Justiça Federal/PR, no qual é apresentada uma tabela apreendida na sede da empresa Engevix Engenharia (Peça 57, p. 11-13), de 11/6/2008, em que consta, desde aquela dada, quais as empresas seriam vencedoras do certame para as obras em questão neste processo:

Figura 2: planilha apreendida pela PF com predeterminação das obras e empresas a serem contratadas.

Iniciaremos a análise tomando por escopo as planilhas apreendidas na sede da empresa Engevix Engenharia, especificamente na sala de Gerson de Mello Almada, confrontando-as com os demais dados supracitados, dividindo-se esta análise em obras da RNEST e do COMPERJ.

VI – Da comparação dos dados contidos nas duas planilhas intituladas “LISTA NOVOS NEGÓCIOS – RNEST – 11.06.2008” com os processos licitatórios realizados pela Petrobrás, no período de 2007 a 2010, para as obras da RNEST:

“LISTA NOVOS NEGÓCIOS - RNEST – 11.06.2008”.

UNIDADE	DESCRIMINAÇÃO	LISTA NOVOS NEGÓCIOS - RNEST - 11.06.2008												PROPOSTA PARA 07.06.2008 ALUSA/SALVAO			
		PRO	CH	UT	TC	MA	AD	GO	ET	MI	OC	EL	AO		XS	VI	DS
	CAFOR (MMRS 1.600,00)																CONVITE NA RUA
	OPFRITE (20.000 Tons)/ (MMRS 1.000,00)							1					1				CONVITE NA RUA
	02 UNID. UGA (100.000 bopd cada)/ (MMRS 990,00)		1												1		CONVITE NA RUA
	02 UNID. COQUE + UTCR(10.000 m³/da cada)/ (MMRS 1.000,00)							1					1				CONVITE NA RUA
	02 TRENS DE HOT (composto de 01 Ode Diesel + 01 Natta Craqueada + 01 UGH, cada)/ (MMRS 3.000,00)		1												1		CONVITE NA RUA

Fonte: Relatório de Análise de Polícia Judiciária 135, da Polícia Federal

98. Consoante identificado pela Polícia Federal, a sigla "CN" seria referente à empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A. e a sigla "AO" seria a empresa Construtora OAS. Esse resultado previamente combinado entre as empresas, demonstrado na Figura 3, foi concretizado por meio da atuação organizada das empresas cartelizadas e de pagamento de propinas a agentes público.

99. Desse modo, o Consórcio Rnest - Conest maximizou a sua lucratividade por meio de condutas delitivas para obtenção de contratos com sobrepreço e conseqüente superfaturamento, enriquecendo ilicitamente à custa do patrimônio da Estatal, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal (CF/1988), ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

100. Em face do exposto, conclui-se que a conduta é reprovável, devendo propor a citação do Consórcio empresarial Rnest - Conest (CNPJ 11.045.775/0001-08), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

C) atos praticados por Marcelo Bahia Odebrecht para viabilizar o cartel (Diretor e/ou Presidente de empresas do Grupo Odebrecht)

Responsáveis: Sr. Marcelo Bahia Odebrecht (CPF 487.956.235-15), na condição de Presidente da holding do Grupo Odebrecht S.A.

Conduta: Praticar e conduzir atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar deliberadamente o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A prática de atos ilícitos de conluio e formação de cartel, juntamente com o pagamento de propinas, permitiu o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade e acesso a informações sigilosas da Petrobras, resultando em contratações com sobrepreços de 44,7% no contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) e de 34,2% no contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) em relação ao valor inicial dos contratos, já convertidos em superfaturamentos de R\$ 1.004.140.050,74 (Peça 56, p. 9) e R\$ 429.745.934,50 (Peça 55, p. 7), respectivamente.

Culpabilidade:

101. Os fatos descobertos pela "Operação Lava Jato" evidenciaram que o Sr. Marcelo Bahia Odebrecht atuou pessoal e ativamente nos negócios das empresas do grupo Odebrecht por meio de ações ilícitas, tanto na formação do cartel quanto na corrupção ativa de agentes públicos, para fraudar as licitações realizadas pela Petrobras de forma a maximizar indevidamente os lucros das empresas.

102. A condução das negociações estratégicas à frente dos interesses do Grupo Odebrecht é devidamente evidenciada pelo MPF na Ação de Improbidade Administrativa - AIA 5006628-92.2015.4.04.7000/PR (Peça 44, p. 169-182).

103. Destaca-se dessa AIA reprodução copiada de e-mail no qual o Sr. Marcelo Odebrecht alude investimentos mantidos no Peru e a encontro com o então presidente daquele país, demonstrando sua atuação efetiva nos negócios e nas decisões de interesse do Grupo:

Figura 3: E-mail de Marcelo Odebrecht acerca de interesse do Grupo Odebrecht

-----Mensagem original-----
 De: Marcelo Odebrecht [mailto:mbahia@odebrecht.com]
 Enviada em: terça-feira, 12 de setembro de 2006 19:43
 Para: ALEXANDRINO Alencar SP-ESC
 Cc: Pedro Novis; Jicelia Sampaio Andrade Silva; Emilio Odebrecht; Carlos Roberto M Alves Dias; Fernando Reis; Jorge Barata; Darci Luz Nadeu
 Assunto:

Alex,
 Semana que vem estarei me encontrando com o Presidente do Peru Alan Garcia com quem temos uma longa relação de confiança desde seu lo mandato como presidente. Atualmente temos no Peru um de nossos principais mercados com mais de US\$ 1.5 bilhão de obras (publicas e privadas), PPPs e concessões contratadas.
 Face ao interesse que Alan Garcia tem demonstrado em fortalecer sua relação com o Brasil e especificamente com o Pres. Lula seria importante verificarmos com nosso amigo se existe alguma mensagem ou orientação por parte do Pres. Lula para minha conversa com Alan Garcia.

Roberto,
 Já que você estará em BSB amanhã importante verificar o mesmo com o Prof. MAG.

Fonte: Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR (Peça 44, p. 170)

104. Nessa mesma senda, são apresentadas cópias de e-mails demonstrando a atuação ativa do Sr. Marcelo Odebrecht no grupo Odebrecht (Peça 44, p. 171-173). Nos e-mails constantes da Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR, observa-se a atuação do Sr. Marcelo Odebrecht na gestão das empresas do grupo, de forma a traçar estratégias – lícitas e ilícitas – para obter contratos, conforme demonstra a cópia do e-mail a seguir, extraído dos autos da citada ação, revelando sua ciência na obtenção de contrato com sobrepreço e na iniciativa de envolver as empresas UTC e OAS para não se tornarem "futuros concorrentes":

Figura 4: E-mail para Marcelo Odebrecht acerca de tratamento de sobrepreço e conluio

De: ROBERTO PRISCO P RAMOS <roberto.ramos@braskem.com.br>
Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Fernando Barbosa; Marcio Faria da Silva; Rogerio Araujo
Enviada em: Mon Mar 21 19:01:54 2011
Assunto: RES: RES: sondas

Falei com o André em um sobre-preço no contrato de operação da ordem de \$20-25000/dia (por sonda).
 Acho que temos que pensar bem em como envolver a UTC e OAS, para que eles não venham a se tornar futuros concorrentes na área de afretamento e operação de sondas.
 Já temos muitos brasileiros "aventureiros" neste assunto (Schahim, Etesco...).
 Internamente, eu posso transferir resultado da OOG para a CNO, mas não posso fazê-lo para as outras duas; isto teria que ir dentro do mecanismo de distribuição de resultados dentro do consórcio.Me

Fonte: Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR (Peça 44, p. 174)

105. Além dos e-mails apresentados, a título de exemplo, na sentença condenatória do processo penal 5036528-23.2015.4.04.7000, de 8/3/2016, o Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba infirma que os

conteúdos dos e-mails (Peça 67, p. 170-172) " revelam que Marcelo Bahia Odebrecht era frequentemente informado e consultado sobre os negócios com a Petrobras" (Peça 67, p. 170).

106. Conforme se extrai dos elementos constantes dos presentes autos, o Sr. Marcelo Bahia Odebrecht agiu pessoalmente ou conduziu práticas ilícitas, por meio de formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para a maximização indevida das margens de lucro das empresas que representava.

107. A atuação do Sr. Marcelo Odebrecht, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para maximização do lucro decorrente de contrato obtido por meio de prática delituosa configura situação que se enquadra ao disposto no art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, que estabelece responsabilidade solidária "d) **do terceiro** que, como contratante **ou parte interessada** na prática do mesmo ato, de qualquer modo **haja concorrido para o cometimento do dano apurado**" (grifo acrescido). Nesse sentido é a decisão constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0).

108. Em face do exposto, conclui-se que a conduta é reprovável, devendo propor a citação do Sr. Marcelo Bahia Odebrecht, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do RI/TCU.

D) atos praticados por Marcio Faria da Silva para viabilizar o cartel (Sócio administrador e/ou Presidente de empresas do Grupo Odebrecht)

Responsáveis: Sr. Márcio Faria da Silva (CPF 293.670.006-00), na condição de sócio administrador e/ou presidente de empresas do grupo Odebrecht.

Conduta: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A participação em atos ilícitos, juntamente com o pagamento de propinas, permitiu o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade e acesso a informações sigilosas da Petrobras, resultando em contratações com sobrepreços de 44,7% no contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) e de 34,2% no contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) em relação ao valor inicial dos contratos, já convertidos em superfaturamentos de R\$ 1.004.140.050,74 (Peça 56, p. 9) e R\$ 429.745.934,50 (Peça 55, p. 7), respectivamente.

Culpabilidade:

109. O Sr. Márcio Faria da Silva participou, como representante da CNO, das reuniões do grupo de empresas que se juntaram em cartel para obtenção de contratos junto à Petrobras por meio de fraude à licitação, conforme apresentado no Histórico da Conduta referente ao Acordo de Leniência 01/2015, do CADE (Peça 71, p. 17).

De acordo com o Signatários, Márcio Faria da Silva foi, durante a conduta, Diretor da Construtora Norberto Odebrecht S/A, participante do cartel. Ele era um representante do alto escalão, cuja participação na conduta consistiu no comparecimento às reuniões desde a fase preliminar do cartel, passando pela participação em reunião, discussão e tomada de decisões referentes ao cartel durante o 'clube das 9' e o 'Clube das 16', inclusive com a orientação de seus subordinados nas negociações, e está evidenciada, por exemplo nos Documentos 22, 33, 34 nos parágrafos 30, 135, 200 e nas tabelas 8, 2, 31, 32, 33, 34, 39, 40 deste Histórico da Conduta.

110. *Conforme resumido pelo Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, em sentença condenatória, do processo penal 5036528-23.2015.4.04.7000, de 8/3/2016, o Sr. Márcio Faria da Silva é citado em acordo de colaboração premiada pelo Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto como diretor representante do Grupo Odebrecht (Peça 21, p. 87-89). Essa participação do Sr. Márcio Faria no cartel também é confirmada pelo Sr. Ricardo Pessoa (Peça 21, p. 96): "Ricardo: - A pessoa de relação comigo e com a UTC Engenharia, nessa área industrial, era Márcio Faria."*

111. *Pode-se citar, também, o registro de entrada do edifício da empresa Andrade Gutierrez demonstrando a realização de reunião das empreiteiras integrantes do cartel no qual consta o nome do Sr. Márcio Faria como representante da Odebrecht, conforme apresentado no Relatório do Ministério Público Federal na Ação Penal 5036528-23.2015.404.7000 (Peça 72, p. 140):*

Figura 5: Registro de entrada do edifício sede da Andrade Gutierrez em São Paulo

DATA	NOME_VISITANTE	EMPRESA	CONTATO
12/09/11	AGENOR FRANKLIN	OAS	ANTONIO PEDRO
12/09/11	DALTON DOS SANTOS AVANCINI	CAMARGO CORREIA	FLAVIO BARRA
12/09/11	HOTON MORAES	QUEIROS GALVAO	ADAO
12/09/11	MARCIO FARIA DA SILVA	PARTICULAR	HELTON
12/09/11	PAULO ROBERTO DALMAZZO	AG	FERNANDA
12/09/11	RENATO AUGUSTO RODRIGUES	ODEBRECH	RENATO
12/09/11	RICARDO RIBEIRO PESSOA	UTC	ELTON

Fonte: Relatório do Ministério Público Federal, Ação Penal 5036528-23.2015.404.7000

112. *Além de representar empresas da Odebrecht, o Sr. Márcio Faria da Silva também negociava e acertava os pagamentos de vantagens indevidas a funcionários da Petrobrás, conforme resumo apresentado na Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000, proposta pelo MPF (Peça 44, p. 190-192).*

113. *Não bastasse os testemunhos e registro exemplificados acima, observa-se que, tal qual se denota da Figura 4, referente à cópia de e-mail de Roberto Prisco P Ramos, o Sr. Márcio Faria da Silva é um dos destinatários do e-mail com referências a sobrepreço e à necessidade de "envolver a UTC e OAS, para que não venham a se tornar futuros concorrentes na área de afretamento e operação de sondas.", evidenciando que o Sr. Márcio Faria participava ativamente de todo o esquema de cartel para obtenção de contratos superfaturados junto à Petrobras.*

114. *Conforme se extrai dos elementos constantes dos presentes autos, o Sr. Márcio Faria da Silva participou intencionalmente de práticas ilícitas, por meio de formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para a maximização indevida das margens de lucro das empresas que representava.*

115. *A atuação do Sr. Márcio Faria da Silva, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para maximização do lucro decorrente de contrato obtido por meio de prática delituosa configura situação que se enquadra ao disposto no art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, que estabelece responsabilidade solidária "d) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado" (grifo acrescido). Nesse sentido é a decisão constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0).*

116. *Em face do exposto, conclui-se que a conduta é reprovável, devendo propor a citação do Sr. Márcio Faria da Silva, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do RI/TCU.*

E) atos praticados por Rogério Santos de Araújo para viabilizar o cartel (Diretor de empresas do Grupo Odebrecht)

Responsáveis: Sr. Rogério Santos de Araújo (CPF 159.916.527-91), na condição de Diretor de empresas do grupo Odebrecht.

Conduta: Participar de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A participação em atos ilícitos, juntamente com o pagamento de propinas, permitiu o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, e acesso a informações sigilosas da Petrobras, o que resultou em contratações com sobrepreços de 44,7% no contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) e de 34,2% no contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) em relação ao valor inicial dos contratos, já convertidos em superfaturamentos de R\$ 1.004.140.050,74 (Peça 56, p. 9) e R\$ 429.745.934,50 (Peça 55, p. 7), respectivamente.

Culpabilidade:

117. *O Sr. Rogério Santos de Araújo atuou no interesse do grupo de empresas cartelizadas para obtenção de contratos junto à Petrobras por meio de fraude à licitação e de pagamento vantagens indevidas a funcionários da estatal, segundo informa o Sr. Pedro José Barusco Filho (Peça 64, p. 7) em seu Termo de Colaboração 04:*

QUE ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS;

118. *O Sr. Rogério Araújo, bem como o Sr. Márcio Faria da Silva, eram o contato da Odebrecht junto ao Sr. Paulo Roberto Costa que, no Termo de Colaboração 41 (Peça 62, p. 2), afirma ter ocorrido formação de cartel e pagamento de propina nos contratos da Rnest:*

*Que questionado quem eram os contatos do declarante em relação a cada uma das empresas informou que em geral tinha contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, (...); Que com a ODEBRECHT tinha contato com **MARCIO FARIA e ROGERIO ARAÚJO**; (...) Que todas as obras que estas empresas participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataforma, estação de gás natural em terra, ou seja, **todos os contratos** da várias áreas já mencionadas da Petrobras **tinham cartelização e também pagamento de propina**; (grifos acrescentados)*

119. *O Sr. Rogério Araújo chegou a entregar a lista de nomes de empresas a serem convidadas para as licitações na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (Rnest), conforme revelou o Sr. Pedro José Barusco Filho em depoimento ao Juiz Federal titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, constante da Sentença condenatória, processo penal 5036528-23.2015.4.04.7000, de 8/3/2016 (Peça 67, p. 141):*

Figura 6: imagem de trecho da sentença judicial com depoimento de Pedro José Barusco Filho

757. Apesar disso revelou que chegou a receber do acusado Rogério Santos de Araújo lista de empresas para que fossem convidadas, como sugestão, para as licitações na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima:

"Juiz Federal:- O senhor mencionou anteriormente, voltando um pouquinho, de uma lista de sugestão que o senhor teria, que teriam apresentado ao senhor certa feita, o senhor pode retomar isso aí, esclarecer?"

Pedro:- Sim. Foi o doutor Rogério Araújo, ele me... uma vez eu tive uma reunião com ele, aí ele falou assim "Olha, isso aqui é uma sugestão para as licitações da Rnest". Aí eu olhei, acho que tinha umas 8 ou 10 empresas, eu até dei risada, eu falei "Você acha que eu tenho o poder ou que alguém vai convidar 10 empresas só pra licitação da Rnest", quer dizer, no mínimo nossa lista tinha 14, 15, isso pode até ser verificado.

Juiz Federal:- Mas ele apresentou uma lista ao senhor com o que, com empresas sugerindo que fossem convidadas só essas empresas?"

Pedro:- Sim.

Fonte: Sentença, de 8/3/2016, Processo 5036528-23.2015.4.04.7000/PR (Peça 67, p. 141)

120. *Da mesma forma que o Sr. Marcio Faria, o Sr. Rogério Santos de Araújo consta como um dos destinatários do e-mail de Roberto Prisco P Ramos, Figura 4, com referências a sobrepreço e à necessidade de "envolver a UTC e OAS, para que não venham a se tornar futuros concorrentes na área de afretamento e operação de sondas.", evidenciando que ele também participava ativamente de todo o esquema de cartel para obtenção de contratos superfaturados junto à Petrobras.*

121. *Conforme se extrai dos elementos constantes dos presentes autos, o Sr. Rogério Santos de Araújo participou intencionalmente de práticas ilícitas, por meio de formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para a maximização indevida das margens de lucro das empresas que representava.*

122. *A atuação do Sr. Rogério Santos de Araújo, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para maximização do lucro decorrente de contrato obtido por meio de prática delituosa configura situação que se enquadra ao disposto no art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, que estabelece responsabilidade solidária "d) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado" (grifo acrescido). Nesse sentido é a decisão constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0).*

123. *Em face do exposto, conclui-se que a conduta é reprovável, devendo propor a citação do Sr. Rogério Santos de Araújo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do RI/TCU.*

F) atos praticados por César Ramos Rocha para viabilizar o cartel (Diretor Financeiro da Construtora Norberto Odebrecht S/A)

Responsáveis: Sr. César Ramos Rocha (CPF 363.752.091-53), na condição de Diretor Financeiro da Construtora Norberto Odebrecht S/A.

Conduta: Participar de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: *A participação em atos ilícitos, precipuamente na operacionalização do pagamento de propinas, permitiu o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade e acesso a informações sigilosas da Petrobras, resultando em contratações com sobrepreços de 44,7% no contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) e de 34,2% no contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) em relação ao valor inicial dos contratos, já convertidos em superfaturamentos de R\$ 1.004.140.050,74 (Peça 56, p. 9) e R\$ 429.745.934,50 (Peça 55, p. 7), respectivamente.*

Culpabilidade:

124. *O Sr. César Ramos Rocha, como Diretor Financeiro, foi responsável pela "forma em que se dariam e pela liberação de pagamentos referentes aos valores anteriormente tratados, incluídas aí as destinadas à corrupção de Paulo Roberto Costa e de outros funcionários da Estatal", conforme apresentado pelo MPF na Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR (Peça 44, p. 193).*

125. *O envolvimento do Sr. César Ramos Rocha, conforme declarado pelo Sr. Alberto Youssef, nas negociações e pagamentos de propinas à Diretoria de Abastecimento da Petrobras também foi confirmado na sentença condenatória, no processo penal 5036528-23.2015.4.04.7000, de 8/3/2016, na qual o Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba conclui pela participação do Sr. César Rocha no pagamento das propinas combinadas (Peça 67, p. 183-184).*

893. *Ocorre que o depoimento não converge com o declarado pelo próprio Alberto Youssef e nem com a natureza das atividades deste. Alberto Youssef, provado não apenas por sua confissão, mas por robusta prova material, não era empresário prospectando negócios lícitos, mas sim intermediador de propinas entre a Odebrecht e a Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Os contatos dele com o Diretor da unidade industrial da Construtora Norberto Odebrecht envolviam acordos e pagamento de propina e não prospecção de negócios lícitos. A participação, admitida pelo próprio acusado Cesar Ramos Rocha, em reuniões entre ambos, Alberto Youssef e Márcio Faria da Silva, implica o seu envolvimento em assuntos pertinentes a negociação e pagamentos de propinas e não em outras questões. O fato de ter atuado em subordinação, pois não era Diretor, não retira a sua responsabilidade criminal.*

894. *Acima disso - e o argumento também é válido para outros executivos - era controlador financeiro do setor da Odebrecht diretamente responsável pelos contratos com a Petrobras narrados na denúncia (salvo o prédio sede de Vitória) e que geraram os pagamentos de propinas aos agentes da Petrobras, especificamente entre 06/2007 a 08/2011, USD 14.386.890,04 mais 1.925.100 francos suíços, o que o posiciona no centro das atividades ilícitas do grupo empresarial.*

126. *Conforme se extrai dos elementos constantes dos presentes autos, o Sr. César Ramos Rocha participou intencionalmente de práticas ilícitas, intermediando a forma e a liberação de pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para a maximização indevida das margens de lucro das empresas que representava.*

127. *A atuação do Sr. César Ramos Rocha, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para maximização do lucro decorrente de contrato obtido por meio de prática delituosa configura situação que se enquadra ao disposto no art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, que estabelece responsabilidade solidária "d) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado" (grifo acrescido). Nesse sentido é a decisão constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0).*

128. *Em face do exposto, conclui-se que a conduta é reprovável, devendo propor a citação do Sr. César Ramos Rocha, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do RI/TCU.*

G) atos praticados por José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros para viabilizar o cartel (Presidente e da Construtora OAS S/A)

Responsáveis: Sr. José Adelmário Pinheiro Filho (CPF 078.105.635-72), na condição de Presidente da Construtora OAS S/A; e Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros (CPF 063.787.575-34), na condição de Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora OAS S/A.

Conduta: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para deliberadamente fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial OAS mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A participação em atos ilícitos, juntamente com o pagamento de propinas, permitiu o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade e acesso a informações sigilosas da Petrobras, resultando em contratações com sobrepreços de 44,7% no contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) e de 34,2% no contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) em relação ao valor inicial dos contratos, já convertidos em superfaturamentos de R\$ 1.004.140.050,74 (Peça 56, p. 9) e R\$ 429.745.934,50 (Peça 55, p. 7), respectivamente.

Culpabilidade:

129. O Sr. José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, "era um representante do alto escalão que orientava e participava da tomada de decisões relativas ao cartel", segundo reportam os signatários do Acordo de Leniência firmado entre o CADE e o grupo empresarial Setal Engenharia e Construções, Setal Óleo e Gás, conforme apresentado no Histórico de Conduta 2 do CADE (Peça 71, p. 17).

130. O Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, "era um representante do alto escalão, cuja participação na conduta consistiu no comparecimento às reuniões do 'clube da 16' para discussão e tomada de decisões referentes ao cartel e posterior orientação de seus subordinados nas negociações", segundo reportam os signatários do Acordo de Leniência firmado entre o CADE e o grupo empresarial Setal Engenharia e Construções, Setal Óleo e Gás, conforme apresentado no Histórico de Conduta 2 do CADE (Peça 71, p. 16)

131. O Sr. José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), e posteriormente o Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, representou a empresa OAS no cartel e nos ajustes das licitações da Petrobras, conforme Termo de Colaboração 1 (Peça 66, p. 6) do Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da Setal Óleo e Gás (SOG), e confirmado na Sentença exarada na Ação Penal 5083376-05.2014.404.7000, de 5/8/2015 (Peça 73, p. 44).

132. O Sr. Paulo Roberto Costa, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, no seu Termo de Colaboração 35 (Peça 61, p. 3), afirma que mantinha contato apenas com Presidente ou Diretores das empresas envolvidas no cartel, e "com a OAS tinha contato com LEO PINHEIRO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS", reforçando o conjunto probatório da participação pessoal do Sr. Leo Pinheiro e do Sr. Agenor Magalhães nos atos delituosos para fraudar licitações e obter contratos superfaturados.

133. Em depoimento à Justiça Federal, Alberto Youssef afirma que a propina nos contratos da OAS relativos às obras da Rnest, na ordem de R\$ 20 milhões, "teria sido acertada entre ele e Agenor

Medeiros", conforme Sentença exarada na Ação Penal 5083376-05.2014.404.7000, de 5/8/2015 (Peça 73, p. 58-59).

134. Conforme se extrai dos elementos constantes dos presentes autos, o Sr. José Adelmário Pinheiro Filho e o Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros participaram intencionalmente de práticas ilícitas, por meio de formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para a maximização indevida das margens de lucro das empresas que representavam.

135. A atuação dos Srs. José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para maximização do lucro decorrente de contrato obtido por meio de prática delituosa configura situação que se enquadra ao disposto no art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, que estabelece responsabilidade solidária "d) **do terceiro** que, como contratante **ou parte interessada** na prática do mesmo ato, de qualquer modo **haja concorrido para o cometimento do dano apurado**" (grifo acrescido). Nesse sentido é a decisão constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0).

136. Em face do exposto, conclui-se que a conduta é reprovável, devendo propor a citação dos Srs. José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do RI/TCU.

H) Dos responsáveis pelas estimativas de custos

Responsáveis: Gerente de Engenharia/SL/ECP da Petrobras, responsável pela aprovação das estimativas de custos EC-5290.00-2310-950-PVC-002 e EC-5290.00-2111-950-PVC-002, cuja qualificação foi informada e classificada como sigilosa pela Petrobras à Peça 43.

Conduta: aprovar as estimativas de custos EC-5290.00-2310-950-PVC-002 e EC-5290.00-2111-950-PVC-002, que serviram de base para os procedimentos da Licitação-Convite 0634316.09-8 (UHDT-Rnest) e da Licitação-Convite 0634314.090-8 (UDA-Rnest), respectivamente, com valores incompatíveis com os de mercado, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A aprovação das estimativas de custos com valores incompatíveis com os de mercado resultou na formalização dos Contratos 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest) e Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento de R\$ 185.988.404,40 (UDA-Rnest) e de R\$ 430.834.210,20 (UHDT-Rnest).

Responsáveis: Coordenador de Engenharia/SL/ECP da Petrobras, responsável pela verificação das estimativas de custos EC-5290.00-2310-950-PVC-002 e EC-5290.00-2111-950-PVC-002, cuja qualificação foi informada e classificada como sigilosa pela Petrobras à Peça 43.

Conduta: verificar as estimativas de custos EC-5290.00-2310-950-PVC-002 e EC-5290.00-2111-950-PVC-002, que serviram de base para os procedimentos da Licitação-Convite 0634316.09-8 (UHDT-Rnest) e da Licitação-Convite 0634314.090-8 (UDA-Rnest), respectivamente, com valores incompatíveis com os de mercado, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A verificação das estimativas de custos com valores incompatíveis com os de mercado resultou na formalização dos Contratos 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest) e

Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento de R\$ 185.988.404,40 (UDA-Rnest) e de R\$ 430.834.210,20 (UHDT-Rnest).

Responsáveis: Engenheiros e arquiteto empregados na Petrobras, responsáveis pela execução (elaboração) da estimativa de custo EC-5290.00-2310-950-PVC-002, cujas qualificações foram informadas e classificadas como sigilosas pela Petrobras à Peça 43.

Conduta: executar a estimativa de custo EC-5290.00-2310-950-PVC-002, que serviu de base para os procedimentos da Licitação-Convite 0634316.09-8 (UHDT-Rnest), com valores incompatíveis com os de mercado, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A execução das estimativas de custos com valores incompatíveis com os de mercado resultou na formalização dos Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento de R\$ 430.834.210,20.

Responsáveis: Engenheiros empregados na Petrobras, responsáveis pela execução (elaboração) da estimativa de custo EC-5290.00-2111-950-PVC-002, cujas qualificações foram informadas e classificadas como sigilosas pela Petrobras à Peça 43.

Conduta: executar a estimativa de custo EC-5290.00-2111-950-PVC-002, que serviram de base para os procedimentos da Licitação-Convite 0634314.090-8 (UDA-Rnest), com valores incompatíveis com os de mercado, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A execução das estimativas de custos com valores incompatíveis com os de mercado resultou na formalização dos Contratos 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento de R\$ 185.988.404,40.

Culpabilidade:

137. As estimativas de custos EC-5290.00-2310-950-PVC-002 (Peça 74, p. 4) e EC-5290.00-2111-950-PVC-002 (Peça 75, p. 1) que serviram de base para os procedimentos da Licitação-Convite 0634316.09-8 – UDA-Rnest – e da Licitação-Convite 0634314.090-8 – UHDT-Rnest –, respectivamente, foram aprovadas por gestor identificado com sigla, conforme indicação na última linha da planilha de apresentação das estimativas de custos, classificada pela Petrobras como sigilosa.

138. Da mesma forma, constam apenas siglas como responsáveis pela verificação das estimativas de custos (Peça 74 e Peça 75) das obras objetos da Licitação-Convite 0634316.09-8 e 0634314.090-8, respectivamente.

139. As siglas PN/CO/TM, PN/CO constam como responsáveis pela execução das estimativas de custos (Peça 74, p. 4) das obras – UHDT-Rnest – objetos da Licitação-Convite 0634316.09-8.

140. Já no caso da UDA-Rnest, constam apenas os primeiros nomes dos responsáveis pela execução das estimativas de custos (Peça 75, p. 1) das obras – UDA-Rnest – objetos da Licitação-Convite 0634314.090-8, também classificada como sigilosa.

141. Em razão de os nomes dos responsáveis pela execução, verificação e aprovação das estimativas de custos acima referidas não estarem devidamente identificados no processo, realizou-se a diligência Ofício 0098/2016-TCU/SeinfraOperações, de 24/5/2016, solicitando à Petrobras as respectivas identificações dos nomes, CPF, e períodos de efetivos exercício nos cargos desses responsáveis. Em manifestação, a Petrobras encaminhou os nomes desses responsáveis, classificando

essa informação como sigilosa (Peça 43), cuja motivação é tratada em tópico específico desta instrução.

142. Em que pese os sobrepreços identificados não tenham sido calculados com base nas planilhas da estimativa de custos da Petrobras, elas foram os referenciais para a contratação por preço global. Nesse sentido, os sobrepreços apontados com base nos DFPs decorrem também de sobrepreços nas próprias estimativas, além das causas já apontadas referentes à formação de cartel e da corrupção de gestores. Pode-se, seguramente, inferir que os prejuízos não teriam ocorrido em caso de uma análise mais justa dos preços anteriormente à licitação, pois tal exame é basilar para os critérios de aceitabilidade de preços na Petrobras.

143. Importa ressaltar, desde já, ainda, que a constatação de sobrepreço e consequente superfaturamento a partir da análise do DFP não invalida a análise apresentada no Relatório que fundamentou o Acórdão 3362/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler (de que a estimativa de custos já continha falhas e sobrepreço), a exemplo da faixa de aceitação elevada, decorrente de um projeto imaturo. Acrescenta-se que, na análise com base no DFP, percebeu-se que, além daqueles itens apontados com sobrepreço na estimativa, outros foram acrescentados à amostra, tais como bens tagueados e materiais de aplicação.

144. Naquela análise em 2010 (Peça 2, p. 17, do TC 004.040/2011-2), apontou-se o indício de sobrepreço de R\$ 133 milhões na UDA e de R\$ 351 milhões na UHDT nas estimativas em relação aos referenciais de mercado, confirmando o nexo de causalidade da execução (elaboração), verificação e aprovação das estimativas de custos da Petrobras em relação a parte do superfaturamento calculado pelo TCU. Dadas as inconsistências e carência de detalhamento das planilhas da estimativa de preços, não foi possível, em 2010, obter-se uma amostra maior para a análise dos preços. Isso se tornou possível com a análise do DFP das contratadas.

145. A execução, a verificação e a aprovação dessas estimativas de custos se apresentavam, à época da licitação, como oportunidades para que os agentes públicos envolvidos minimizassem o risco de sobrepreços decorrentes de eventual conluio entre os licitantes, haja vista que as estimativas de custos foram estabelecidas como limites de valores globais para a contratação, nos termos da art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), em atenção ao princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998 (busca da proposta mais vantajosa para a obra).

146. Considerando, no entanto, que a Petrobras, por força de normativo interno (PG-12-SL/ECP-001 - Estimativa de Custos de Investimentos), aceitava propostas até 20% superiores às estimativas referenciais de custos, considerou-se que os responsáveis acima indicados somente respondem pela parcela de sobrepreço correspondente à diferença entre o valor da estimativa e o valor paradigma global apurado pelo TCU, tal como demonstrado na Tabela 8 a seguir, para cada contrato:

Tabela 8: Resumo do sobrepreço decorrente da estimativa

Descrição/Contrato	0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest)	0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest)	Cálc
Valor inicial do contrato	R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 3.190.646.503,15	A
Valor do sobrepreço ora apurado	R\$ 378.223.494,43	R\$ 985.953.115,96	B
Valor paradigma	R\$ 1.106.880.088,78	R\$ 2.204.693.387,19	C=A-B
Valor da estimativa *	R\$ 1.270.508.070,67	R\$ 2.627.667.038,77	D
Sobrepreço decorrente da estimativa	R\$ 163.627.981,89	R\$ 422.973.651,58	E=D-C

* Fonte: UHDT (Peça 6, p. 5, do TC 004.040/2011-2) e UDA (Peça 6, p. 2, do TC 003.586/2011-1)

147. Os gestores que executaram, verificaram e aprovaram as estimativas têm responsabilidade pela ocorrência de sobrepreço de R\$ 163,6 milhões (ref. maio/2009) no contato da UDA e de R\$ 423,0 milhões (ref. junho/2009) no contrato da UHDT, solidariamente aos demais gestores e às empresas consorciadas, que têm responsabilidade pelo sobrepreço total (vide tabela 6) de R\$ 378,2 milhões e de R\$ 985,9 milhões, respectivamente.

148. Utilizando a mesma metodologia para o cálculo do superfaturamento total nesses contratos – Tabela 7 desta Instrução – lastreado nos valores efetivamente pagos pela Petrobras ao consórcio contratado, obtêm-se o superfaturamento parcial de R\$ 185.988.404,33 – UDA-Rnest; e de R\$ 430.834.210,21 - UHDT-Rnest – de responsabilidade dos gestores que executaram (elaboraram), verificaram e aprovaram as estimativas, conforme resumido na Tabela 9 abaixo:

Tabela 9: Resumo do superfaturamento decorrente da estimativa

Descrição/Contrato	0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest)	0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest)	Cálc
Valor Contratado	R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 3.190.646.503,15	
Valor dos Aditivos	R\$ 286.001.121,16	R\$ 539.728.419,63	
Total do Contrato	R\$ 1.771.104.704,37	R\$ 3.730.374.922,78	A
Total do sobrepreço da estimativa	R\$ 163.627.981,89	R\$ 422.973.651,58	B
% do sobrepreço	9,24%	11,34%	C=B/A
Total dos pagamentos (Principal+Reajuste)	R\$ 2.012.861.519,47	R\$ 3.799.243.476,23	D
Valor do superfaturamento global	R\$ 185.988.404,33	R\$ 430.834.210,21	DxC

149. No caso do Contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest), o total do superfaturamento decorrente de sobrepreço na estimativa, utilizada como valor global limite para a contratação por meio do Convite 0634.314.09-8, perfaz R\$ 185.988.404,33, inclusive reajustes contratuais previstos em cláusulas contratuais (Peça 55, p. 7).

150. No caso do Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest), o total do superfaturamento decorrente de sobrepreço na estimativa, utilizada como valor global limite para a contratação por meio do Convite 0634.314.09-8, perfaz R\$ 430.834.210,21, inclusive reajustes contratuais previstos em cláusulas contratuais (Peça 56, p. 9).

151. Em face do exposto, conclui-se que a conduta é reprovável, devendo propor a citação dos responsáveis pela execução, pela verificação e pela aprovação das estimativas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, assim que a Petrobras encaminha a este Tribunal de Contas os respectivos nomes e funções.

I) Dos responsáveis pela proposição de realização de novos convites às mesmas empresas cartelizadas

Responsáveis: Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15), na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, no período de 2003 a 2011, e Sra. Venina Velosa da Fonseca (CPF 550.496.306-06), na condição de Gerente Executiva de Abastecimento, no período de 2005 a out/2009.

Conduta: Propor o refazimento da Licitação-convite mantendo os convites para as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documentos Internos do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000151/2009 e 000154/2009 (Peça 76, p. 6-7; e Peça 77, p. 8-9), quando deveria propor a extensão do convite a no mínimo mais uma empresa, conforme item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998; ou, por prudência e maior diligência, poderia propor a realização de concorrência em vez de convite, conforme item 3.6 desse Decreto 2.745.

Nexo de causalidade: *A manutenção dos mesmos 15 nomes na lista de empresas convidadas para o novo processo licitatório contribuiu para manter o conluio perpetrado pelas empresas, garantindo o alcance dos objetivos ilícitos das empresas pertencentes ao cartel, ou seja, contratação da empresa previamente escolhida pelo cartel por valor superior ao de mercado, tal como evidencia os sobrepreços ora apurados de 44,7% no contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) e de 34,2% no contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) em relação ao valor inicial dos contratos, já convertidos em superfaturamentos de R\$ 1.004.140.050,74 (Peça 56, p. 9) e R\$ 429.745.934,50 (Peça 55, p. 7), respectivamente.*

152. *Julga-se, todavia, que o resultado “prejuízo” e “superfaturamento” tenha relação de causalidade parcial com a utilização da modalidade convite no modo narrado. Embora haja ligação entre a escolha da modalidade licitatória e a facilitação dos cartéis, não se pode (ao menos com os elementos disponíveis nos autos) discernir, com justeza e precisão, o resultado não se consubstanciaria sem a ação culposa e negligente que ora se narrou. Nos termos regimentais, portanto, respondem os gestores em audiência (não em citação) em razão da exigibilidade de conduta diversa. Trata-se, afinal, da típica relação causal “parcialmente independente” do resultado.*

Culpabilidade:

153. *Inicialmente, por meio do DIP ENGENHARIA 536/2008 (Peça 78), O Sr. Pedro José Barusco Filho, na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, e a Sr. Venina Velosa da Fonseca, Gerente Executiva de Abastecimento, solicitaram a instauração dos processos licitatórios com vista à contratação das unidades de processo da Rnest. Dentre essas obras, constam as obras referentes à UHDT e à UDA. Conforme se verifica no item 6 dessa DIP 536/2008, os gestores sugeriram licitação por meio de convite (Peça 78, p. 9), independente dos vultosos valores envolvidos, e apresentaram as listas de empresas a serem convidadas, conforme subitem 6.1 (Peça 78, p. 7) para as obras da UHDT, e subitem 6.5 (Peça 78, p. 11) para as obras da UHDT.*

154. *As Licitações Convite 0532299.08-8 (UDA) e 0534507.08-8 (UHDT) foram encerradas em razão da desclassificação dos licitantes terem apresentado propostas com preços acima dos limites máximos aceito nas licitações da Petrobras, ou seja, com valores superiores aos das estimativas da Petrobras em mais de 20%.*

155. *Em razão de a primeira licitação, na modalidade de convite (BID), ter restado fracassada, o Sr. Pedro José Barusco Filho e a Sra. Venina Velosa da Fonseca propuseram à Diretoria Executiva homologar o encerramento dos convites 0532299.08-8 (UDA) e 0534507.08-8 (UHDT), e a autorização para instaurar novo processo licitatório, também na modalidade de convite (REBID), com a participação das mesmas 15 empresas participantes dos processos licitatórios encerrados, conforme respectivos Documentos Internos do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000151/2009 e 000154/2009 (Peça 76, p. 6-7; e Peça 77, p. 8-9), ambos de 11/3/2009.*

156. *Essa proposta dos gerentes executivos para que fosse autorizado o chamamento, por meio de convite, dos mesmos concorrentes do procedimento anterior, contraria o disposto no item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, que estabelece a extensão do convite a pelo menos mais um concorrente:*

5.6.2 A cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente.

157. *A Comissão Interna de Apuração, constituída por meio do DIP DABAST 71/2014, de modo a avaliar os procedimentos de contratação adotados na implantação da refinaria Rnest, também concluiu pelo descumprimento desse item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, informando que os processos licitatórios referentes às obras da UDA-Rnest e UHDT-Rnest foram submetidos à diretoria executiva pelos Srs. Pedro José Barusco Filho e Venina Velosa da Fonseca (Peça 70, p. 17).*

158. *Destaque-se que as 15 empresas (Peça 76, p. 4-5; e Peça 77, p. 6-7) novamente convidadas para a licitação estão dentre as 16 empresas citadas na "Operação Lava Jato" como membros de cartel formado com o intuito de fraudar as licitações da Petrobras, conforme documentos extraídos dos autos 5006628-92.2015.4.04.7000 referentes às proposições de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa em face das empresas Odebrecht e OAS, bem como dos respectivos responsáveis (Peça 44, p. 7; e Peça 45, p. 6), tal como descreve o excerto transcrito a seguir:*

*Com o avançar das investigações, desvelou-se a existência de um gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas **ODEBRECHT**, ENGEVIX ENGENHARIA, **OAS**, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, GALVÃO, GDK E SETAL, possibilitando que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos de 2004 e 2014, majorando o lucro das empresas em centenas de milhões de reais. (Grifos acrescidos)*

159. *A manutenção dos mesmos 15 nomes na lista de empresas convidadas no novo processo licitatório das obras em questão, conforme proposto pelo Sr. Pedro José Barusco Filho, juntamente com a Sra. Venina Velosa da Fonseca, contribuiu para manter o conluio perpetrado pelas empresas, garantindo o alcance dos objetivos ilícitos das empresas pertencentes ao cartel mencionado acima, resultando na contratação com os sobrepreços e superfaturamentos apurados.*

160. *Além de proporem a manutenção da mesma lista de empresas a serem convidadas, em desacordo com o disposto no item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, esses gerentes não observaram o item 3.6 do regulamento licitatório da companhia, segundo o qual "nos casos em que a licitação deva ser realizada sob a modalidade de convite, o titular da unidade administrativa responsável poderá, sempre que julgar conveniente, determinar a utilização da concorrência" (grifos acrescidos), o que possibilitaria a participação de concorrentes não cadastrados e previamente conhecidos, de forma que dificultaria o conluio perpetrado.*

161. *Desse modo, seria esperado que o gerente de média diligência renovasse a lista de empresas a serem convidadas para participar de novo certame quando o anterior tenha restado fracassado e em razão de as propostas apresentadas ficarem acima da referência de preço do edital. Ou ainda, com maior diligência, considerando o vulto envolvido nessas licitações, que determinasse a realização de concorrência pública com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a Petrobras, conforme faculta o item 3.6 do Decreto 2.745/1998.*

162. *Dos elementos acostados aos autos, não é possível afirmar que houve boa-fé dos agentes, haja vista que a manutenção das mesmas empresas na lista de convidadas caracteriza conduta que vai ao encontro das intenções delitivas das empresas cartelizadas para maximizarem os lucros dos contratos a partir de fraude e restrição à competitividade do certame. Verifica-se, finalmente e em confirmação da ausência de boa-fé subjetiva ou objetiva, que era possível aos responsáveis ter ciência do descumprimento do item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, pois fizeram referência à ele nos DIP Engenharia 000151/2009 e 000154/2009 (Peça 76, p. 3; e Peça 77, p. 5).*

163. *Em face do exposto, considerando a relação causal "parcialmente independente" do resultado, conclui-se que a conduta é reprovável, devendo propor a audiência do Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15) e da Sra. Venina Velosa da Fonseca (CPF 550.496.306-06), com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU.*

Da Indisponibilidade de bens

164. *As análises apresentadas no exame técnico desta instrução revelam condutas reprováveis e prejuízo relevante à Petrobras por meio de desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica, com participação em conluio e corrupção de agentes públicos para obtenção de contratos com sobrepreço.*

165. *A reprovabilidades das condutas descritas e a materialidade do prejuízo se assemelha às razões postas no voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge para propor a indisponibilidade de bens no âmbito do processo TC 005.406/2013-7, que trata dos prejuízos decorrentes da aquisição da Refinaria de Pasadena e que fundamentou o Acórdão 1927/2014-TCU-Plenário.*

166. *Reputa-se importante considerar que os Termos de Colaboração firmados pelos Srs. Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho e a Polícia Federal/Ministério Público Federal, utilizados com fundamentos de provas para demonstrar a ilicitude dos contratos superfaturados, afastam ou mitigam o perigo da demora em relação a esses responsáveis, haja vista que se dispuseram a colaborar com a apuração das ilicitudes praticadas, contribuindo para a expansão das investigações, e renunciaram "a quaisquer direitos sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país" (Peça 44, p. 149 e P. 155), sem prejuízo de serem, no mérito (consideradas eventual abrandamento de pena e a forma de apuração do prejuízo após o sopesamento de suas delações), condenados pelo TCU ao pagamento solidário dos prejuízos causados.*

167. *Nesses termos, com fundamento art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, faz-se necessário que o TCU decrete a indisponibilidade dos bens dos responsáveis acima citados, exceto dos Srs. Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, no limite dos respectivos débitos a eles imputados.*

Do Embaraço à atuação do TCU - Classificação indevida e ilegal de informação como sigilosa

168. *Importa informar que houve dificuldade de obtenção de informações junto à Petrobras, conforme Ofício 0050/2016-TCU/SeinfraOperações (Peça 14), de 15/4/2016, respondido após três pedidos de prorrogações de prazos e entregas parciais das informações (Peças 16, 21 e 29), com a entrega final das informações solicitadas em 27/6/2016 (Peça 34).*

169. *Também, por meio Ofício 009/2016-TCU-SeinfraOperações (Peça 26), de 1/6/2016, foram solicitadas informações acerca dos responsáveis pela execução, verificação e aprovação das estimativas de preços referentes aos contratos questionados, dentre outras informações, cujo prazo para resposta foi prorrogado até 12/7/2016 (Peça 37). A diligência foi respondida parcialmente, por meio do Ofício GAPRE 0221/2016 (Peça 33), solicitando prorrogação de prazo para informar os nomes dos responsáveis. **Pressupõe-se que essas informações deveriam constar do processo licitatório, mesmo que simplificado, não havendo justa razão para a demora em fornecer as referidas informações, importantes para a realização das citações propostas.***

170. *Após significativo atraso – prazo encerrado em 12/7/2016 para a resposta –, e sem justificativa, a Petrobras encaminhou, por meio do Ofício GAPRE 0265/2016 (Peça 43), em 27/7/2016 – data do protocolo do TCU –, a relação dos nomes dos responsáveis pela execução, verificação e aprovação das estimativas de preços que serviram de base para as licitações e contratação ora em análise.*

171. *Conforme procedeu em suas manifestações, a Petrobras adotou como medida geral a classificação de suas respostas e documentos encaminhados como informações sigilosas nos seguintes termos: "(...) bem como requer seja conferido tratamento sigiloso aos documentos e informações que discrimina", causando bastante embaraço à célere atuação do TCU, precipuamente com relação à simples relação de nomes dos responsáveis pelas estimativas de preços inquiridas.*

172. *A classificação da simples relação dos nomes desses responsáveis, frise-se, são empregados públicos da estatal, que praticaram atos administrativos de executar, verificar e/ou*

aprovar as estimativas EC-5290.00-2310-950-PVC-002 e EC-5290.00-2111-950-PVC-002 que serviram de base para os procedimentos da Licitação-Convite 0634316.09-8 – UDA-Rnest – e da Licitação-Convite 0634314.090-8 – UHDT-Rnest –, respectivamente, não se coaduna com os princípios constitucionais da moralidade e da publicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal do Brasil, de 1988.

173. Considerando os direitos envolvidos (sigilo das informações versus interesse público) e que nenhuma informação constante da Peça 43, possui o condão de desvendar segredos empresariais da Petrobras, ou expor informações pessoais dos responsáveis amparada por sigilo, pois trata-se apenas da relação de nomes, CPF e cargos, não se vislumbra motivo para que se aposte a este documento qualquer nível de restrição de acesso.

174. Os dispositivos constitucionais e legais (art. 5º, inciso X, da CF/1988, arts. 4º, inciso IV, 31, §§1º e 2º, 32, inciso IV, e 34, caput, da Lei 12.527/2011 e arts. 3º, inciso V, e 55, inciso I, do Decreto 7.724/2012) utilizados com fundamentos para a classificação da informação como sigilosa (Peça 43, p. 5) não podem servir de proteção e amparo para atos administrativos com indícios de ilegalidade. Ao contrário do que pretendia a Petrobras, dos arts. 7º, incisos V e VI, e 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011, transcritos a seguir, observa-se que, por se tratar de atos administrativos, as informações referentes a procedimentos licitatórios devem ser públicas. Da mesma forma a remuneração e nomes de ocupantes de emprego público devem ser divulgados em sítio próprio da internet. Portanto, a publicidade é a regra e o sigilo a exceção, em vez do que fez a Petrobras: a regra se tornou o sigilo.

Lei 12.527/2011

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

175. A alegação de que se tratariam de informações pessoais, está contrário ao disposto no c/c art. 7º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012, transcrito abaixo:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei no 12.527, de 2011.

(...)

*VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e **emprego público**, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na*

ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (grifo acrescido)

176. *Conforme exposto, o ato administrativo de classificação indevida da lista de responsáveis por orçamento base de licitação da estatal como informação sigilosa afronta o art. 37 da CF/88, bem como o arts. 7º, incisos V e VI, e 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011, motivo pelo qual se propõe, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência da Sra. Sônia de Castro Neves (Peça 43, p. 1) e do gerente da ETM-CORP/EC (Peça 43, p. 5) em razão da classificação de informação como sigilosa indevidamente.*

177. *Em razão de o gerente da ETM-CORP/EC não estar identificado no documento de classificação da informação, torna-se necessário também determinar à Petrobras que encaminhe em 5 dias úteis a identificação (nome, CPF, endereço) desse gerente, e autorizar a esta Secretaria Especializada proceder à audiência.*

178. *Por fim, propõe-se reclassificar a Peça 43 para acesso público, com base no art. 37 da CF/88, bem como o arts. 7º, incisos V e VI, e 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011.*

CONCLUSÃO

179. *A presente instrução trata de nova análise dos sobrepreços apurados nos contratos 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest) e 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest), com o objetivo de ampliar as amostras consideradas, bem como de quantificar o superfaturamento e identificar os respectivos responsáveis, conforme determinação exarada nos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2960/2015-TCU-Plenário.*

180. *A partir das notas fiscais disponibilizadas pela JFPR, por meio de compartilhamento de sigilo fiscal levantado no âmbito da “Operação Lava Jato”, foi possível ampliar a amostra analisada dos itens de “fornecimentos” de 11,1% para 54,2% no caso do contrato da UHDT e de 8,6% para 50,8% no caso do contrato da UDA. De posse de tal acervo, ampliou-se, também, a amostra examinada do contrato original da UHDT de 44% para 66%, e do contrato original da UDA de 42% para 62%, o que resultou na ampliação considerável dos potenciais prejuízos anteriormente apurados. No caso do contrato da UHDT, o sobrepreço passou de R\$ 746 milhões para R\$ 986 milhões (aumento de 32%), enquanto no caso do contrato da UDA ampliaram-se os R\$ 327 milhões então apurados para R\$ 378 milhões (aumento de 15%).*

181. *Os valores indevidamente pagos foram calculados a partir dos DFPs (Demonstrativo de Formação de Preço) originais dos contratos, seguindo a idêntica metodologia da análise anterior empreendida pela SeinfraPetróleo, acrescentando-se, apenas, conforme já dito, o levantamento de informações a partir de notas fiscais de fornecedores do consórcio contratado. Ressalte-se que, tal como na análise anterior, nesta oportunidade também não foi verificada a ocorrência de eventuais sobrepreços nos aditivos das duas obras.*

182. *A verificação dos aditivos (15 aditivos de acréscimos e supressões no caso da UDA e 12 no caso da UHDT) foi excluída do escopo da presente análise. Embora, em presunção factível, a inclusão dessa amostra pudesse aumentar – ainda mais – os prejuízos então levantados, o nível de detalhamento e o iter de contratação dessas alterações contratuais pela Petrobras inviabilizou, na forma apresentada, qualquer análise pela equipe de auditores. Tanto não houve no processo de negociação dos aditivos o acostamento de informações claras e precisas dos insumos negociados (dentre mão de obra, equipamentos e materiais), quanto inexistiu tal acervo descritivo e quantitativo na execução posterior desses acréscimos. Em manifestação nestes autos, a própria Petrobras afirmou categoricamente não haver detalhamento dos valores negociados. Embora tal fato possa representar um benefício da própria torpeza – em face da inviabilização do controle de itens não licitados, com ainda maior risco de fraude –, as diligências e inspeções supervenientes (a tomar meses, tendo em*

vista a necessidade de literalmente ter de refazer todo o orçamento dos aditivos – caso viável!) levariam a não conclusão deste processo em tempo hábil para promover a eficiência do dever judicante exigível desta Corte no caso presente. Por outro lado, a exclusão de tais custos na amostra avaliada, resultam em um cálculo extremamente conservador.

183. Em termos globais, o sobrepreço de R\$ 986 milhões ora apurado para o contrato da UHDT representa consideráveis 88,2% sobre o valor de referência da amostra analisada pelo TCU (R\$ 1.117 milhões), enquanto o sobrepreço de R\$ 378 milhões ora apurado para o contrato da UDA perfaz 68,7% sobre o valor de referência (R\$ 550 milhões). Conforme pode ser visto na tabela 09 a seguir, tais valores correspondem a sobrepreços de 44,7% e de 34,2% nos contratos originais da UDA e da UHDT, respectivamente.

Tabela 10: Resumo do sobrepreço apurado

Descrição/Contrato	0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest)	0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest)
Data base	maio/2009	junho/2009
Valor inicial do contrato	R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 3.190.646.503,15
Valor da amostra analisada	R\$ 928.381.109,24	R\$ 2.103.306.786,85
% da amostra sobre o contrato inicial	62,5%	65,9%
Valor de referência TCU para a amostra	R\$ 550.157.614,81	R\$ 1.117.353.670,89
Sobrepreço apurado	R\$ 378.223.494,43	R\$ 985.953.115,96
% de sobrepreço na amostra	68,7%	88,2%
% de sobrepreço no contrato inicial	34,2%	44,7%

184. Segundo informação prestada pela Petrobras, os contratos encontram-se com execução suspensa, mas praticamente concluídos (as execuções financeiras dos contratos da UHDT e da UDA são de 98,10% e de 95,20%, respectivamente). Os percentuais elevados de execução financeira de ambos contratos indicam que os sobrepreços apurados já foram quase totalmente convertidos em superfaturamentos.

185. De forma a identificar os montantes e respectivas datas dos pagamentos superfaturados recebidos pelo consórcio contratado, calcularam-se os percentuais que os sobrepreços apurados representam em relação aos valores totais contratados (contratos iniciais e respectivos aditivos). Tal como demonstra a tabela 11, a seguir, os sobrepreços presentemente apurados representam 26,43% e 21,35% dos valores totais contratados para a UHDT (R\$ 3,730 bilhões) e para a UDA (R\$ 1,771 bilhão), respectivamente.

Tabela 11: Percentual do sobrepreço apurado em relação ao valor total contratado

Descrição/Contrato	0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest)	0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest)
Data base	maio/2009	junho/2009
Valor inicial do contrato	R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 3.190.646.503,15
Valor total dos aditivos	R\$ 286.001.121,16	R\$ 539.728.419,63
Valor total do contrato	R\$ 1.771.104.704,37	R\$ 3.730.374.922,78
Sobrepreço apurado	R\$ 378.223.494,43	R\$ 985.953.115,96
% do sobrepreço sobre o valor total	21,35%	26,43%

186. O superfaturamento, considerando o percentual de avanço financeiro informado pela estatal, a inviabilidade de compensação do superfaturamento em medições futuras, bem como a extrema morosidade de se calcular o superfaturamento com base em cada relatório de medição, foi

calculado, conservadoramente e em benefício dos responsáveis (em harmonia regimental), aplicando-se o percentual de sobrepreço em relação ao total do respectivo contrato sobre os valores efetivamente pagos pela Petrobras.

187. A partir de tal procedimento, o superfaturamento do contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest) foi quantificado em R\$ 429.745.934,50 – sendo R\$ 370.095.938,81 referente ao valor principal e R\$ 59.649.995,69 referente ao reajustamento contratual – até o último pagamento listado pela Petrobras, de 26/2/2016, compreendendo diversas datas de pagamento, conforme demonstrativo às Peças 53 (resumo dos pagamentos informados) e 55 (cálculo do superfaturamento).

188. O superfaturamento do contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest) foi quantificado em R\$ 1.004.140.050,74 – sendo R\$ 887.845.711,36 referente ao valor principal e R\$ 116.294.339,38 referente ao reajustamento contratual – até o último pagamento listado pela Petrobras, de 13/7/2015, compreendendo diversas datas de pagamento, conforme demonstrativo às Peças 54 (resumo dos pagamentos informados) e 56 (cálculo do superfaturamento).

189. Parcela do prejuízo apurado é decorrente de sobrepreço existente nas estimativas de preços EC-5290.00-2310-950-PVC-002 (Peça 74), das obras da UHDT-Renest, e EC-5290.00-2111-950-PVC-002 (Peça 75), das obras da UDA-Rnest, que serviram de base para os procedimentos da Licitação-Convite 0634316.09-8 e da Licitação-Convite 0634314.090-8, respectivamente.

190. Juntamente aos demais responsáveis e empresas, os responsáveis pela execução, verificação e aprovação das estimativas de custos (Peça 43) são solidários aos valores de R\$ 185.988.404,33 (a valores históricos) (Peça 55, cálculo do superfaturamento) de superfaturamento no Contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest) e R\$ 430.834.210,21 (a valores históricos) (Peça 56, cálculo do superfaturamento) de superfaturamento no Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest).

191. Em razão dos elementos desvelados pela "Operação Lava Jato", verificou-se ainda a atuação de determinados sócios e diretores das empresas consorciadas, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representavam, por meio de práticas ilícitas de formação de cartel e pagamento de vantagens indevidas (propinas) a agentes da Petrobras com o intuito de garantir a obtenção de contratos junto à estatal, bem como a maximização indevida dos lucros do grupo empresarial que representavam, devendo ser responsabilizados solidariamente pelo débito apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992.

192. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual solidária dos Srs. Pedro José Barusco Filho, Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, da Sra. Venina Velosa da Fonseca, dos responsáveis pela execução, verificação e aprovação das estimativas de preços (Peça 43), do Consórcio Rnest - Conest, constituído pelas empresas Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A e Construtora OAS Ltda., dos sócios e/ou diretores Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, César Ramos Rocha, José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, razão pela qual faz-se necessário que sejam citados para recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa (itens 21 a 163 desta Instrução).

193. Levando em conta a fumaça do bom direito de massivos prejuízos ao erário, minudentemente calculados a estrito teor deste relatório, como ainda o acervo probatório reunido a partir de elementos compartilhados da Operação Lava Jato, relativos à conduta ativa e dolosa de agentes públicos e privados; e considerando ainda o perigo da demora da perda de eficácia e desfazimento de bens pelos responsáveis anteriormente à recuperação do prejuízo (em perigo da

demora), tem-se presentes os requisitos necessários para a prolação de medida acautelatória para a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 44, §2º, da Lei 8.443/1992.

194. Para tal, em face da gravidade e imediatismo das consequência da medida – em mesmo em razão da sua excepcionalidade –, sugere-se a inclusão em tal medida liminar somente para o caso dos responsáveis em que tenha se reunido elementos probatórios a identificar a intensão fraudulenta deliberada; excluindo da ação cautelar, nesse caso, os delatores que contribuíram para a reunião desses elementos investigativos, em vista da já manifestada demonstração de colaborar com as investigações e com a devolução do prejuízo – em mitigação do perigo inverso de perda de eficácia da decisão do Tribunal.

195. Em razão da classificação ilegal de informação como sigilosa, com base em fundamentação indevida, em afronta o art. 37 da CF/88, bem como o arts. 7º, incisos V e VI, e 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011, resultando em embaraço à atuação do TCU, propõe-se a audiência dos responsáveis.

196. O Controle de restrição de acesso às peças classificadas como sigilosas encontra-se à Peça 81.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

197. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) Decretar cautelarmente, com fundamento art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de 01 (um) ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis a seguir relacionados, arrolados como tal nos itens III a VI desta proposta, devendo esta medida alcançar tantos bens quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos prováveis prejuízos apontados nesses subitens;

Responsável	CNPJ/CPF
Renato de Souza Duque	510.515.167-49
Consórcio Rnest - Conest	11.045.775/0001-08
Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A	09.334.075/0001-83
Construtora OAS Ltda.	14.310.577/0001/04
Marcelo Bahia Odebrecht	487.956.235-15
Márcio Faria da Silva	293.670.006-00
Rogério Santos de Araújo	159.916.527-91
César Ramos Rocha	363.752.091-53
José Adelmário Pinheiro Filho	078.105.635-72
Agenor Franklin Magalhães Medeiros	063.787.575-34

II) considerar como termo inicial para contagem do prazo fixado no subitem anterior desta proposta a data de averbação da medida cautelar nos respectivos órgãos de registro dos bens;

III) determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote todas as providências necessárias à efetivação das medidas acautelatórias de indisponibilidade de bens determinadas no acórdão que vier a ser proferido;

IV) *determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, à Petrobras que informe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome gerente da ETM-CORP/EC, responsável pela classificação indevida de informação como sigilosa (Peça 43, p. 5);*

V) *autorizar à Secretaria Extraordinária de Operações Especiais realizar a audiência do gerente da ETM-CORP/EC, assim que a Petrobras apresente as informações faltantes;*

Do débito em relação ao Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest)

VI) *realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária dos responsáveis a seguir relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. a quantia de R\$ 185.988.404,33 (a valores históricos), atualizada monetariamente a partir das datas indicadas à Peça 55 até a data do efetivo recolhimento, representando R\$ 276.436.440,46, atualizado até a data 2/8/2016 (Peça 83), abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:*

a) Responsável: Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15). Irregularidade: na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos; o que resultou na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, infringindo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

b) Responsável: Sr. Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49). Irregularidade: na condição de Diretor de Serviços, praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

c) Responsável: Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15). Irregularidade: na condição de Diretor de Abastecimento, omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com a restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

d) Responsável: Gerente de Engenharia/SL/ECP da Petrobras, responsável pela aprovação das estimativas de preços EC-5290.00-2310-950-PVC-002 e EC-5290.00-2111-950-PVC-002, cuja qualificação foi informada e classificada como sigilosa pela Petrobras à Peça 43. Irregularidade: aprovar as estimativas de preço da Petrobras com valores incompatíveis com os de mercado, o que contribuiu para a formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente

superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

e) Responsável: Coordenador de Engenharia/SL/ECP da Petrobras, responsável pela verificação das estimativas de preços EC-5290.00-2310-950-PVC-002 e EC-5290.00-2111-950-PVC-002, cuja qualificação foi informada e classificada como sigilosa pela Petrobras à Peça 43. Irregularidade: realizar a verificação da estimativa de preço da Petrobras com valores incompatíveis com os de mercado, o que contribuiu para a formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

f) Responsável: Engenheiros empregados na Petrobras, responsáveis pela execução (elaboração) da estimativa de preço EC-5290.00-2111-950-PVC-002, cujas qualificações foram informadas e classificadas como sigilosas pela Petrobras à Peça 43. Irregularidade: elaborar a estimativa de preço da Petrobras com valores incompatíveis com os de mercado, o que contribuiu para a formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

g) Responsável: Consórcio Rnest - Conest (CNPJ 11.045.775/0001-08), constituído pelas empresas Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A (CNPJ 09.334.075/0001-83) e Construtora OAS Ltda. (CNPJ 14.310.577/0001/04). Irregularidade: agir em conluio e pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a realização dos certames por meio de licitação na modalidade Convite e o envio de convites às empresas do grupo cartelizado previamente definidas em listas entregues aos gestores corrompidos, para maximização indevida de sua lucratividade por meio de condutas delitivas que resultaram na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

h) Responsável: Sr. Marcelo Bahia Odebrecht (CPF 487.956.235-15), na condição de Presidente da holding do Grupo Odebrecht S.A. Irregularidade: Praticar e conduzir atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

i) Responsável: Sr. Márcio Faria da Silva (CPF 293.670.006-00), na condição de sócio administrador e/ou presidente de empresas do grupo Odebrecht. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

j) Responsável: Sr. Rogério Santos de Araújo (CPF 159.916.527-91), na condição de Diretor de empresas do grupo Odebrecht. Irregularidade: Participar de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

k) Responsável: Sr. César Ramos Rocha (CPF 363.752.091-53), na condição de Diretor Financeiro da Construtora Norberto Odebrecht S/A. Irregularidade: Participar de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

l) Responsável: Sr. José Adelmário Pinheiro Filho (CPF 078.105.635-72), na condição de Presidente da Construtora OAS S/A. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros da empresa OAS mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

m) Responsável: Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros (CPF 063.787.575-34), na condição de Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora OAS S/A. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros da empresa OAS mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

VII) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. a quantia de R\$ 243.757.530,17 (a valores históricos), atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas indicadas à Peça 55 até o efetivo recolhimento, representando R\$ 362.299.274,62, atualizado até a data 2/8/2016 (Peça 84), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, dos seguintes responsáveis:

a) Responsável: Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15). Irregularidade: na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, propor o refazimento da licitação na modalidade convite mantendo as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000154/2009, em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2,745/1998, e praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos; o que resultou na formalização do contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest)

com sobrepreço e consequente superfaturamento, infringindo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

b) Responsável: Sr. Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49). Irregularidade: na condição de Diretor de Serviços, praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

c) Responsável: Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15). Irregularidade: na condição de Diretor de Abastecimento, omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com a restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

d) Responsável: Consórcio Rnest - Conest (CNPJ 11.045.775/0001-08), constituído pelas empresas Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A (CNPJ 09.334.075/0001-83) e Construtora OAS Ltda. (CNPJ 14.310.577/0001/04). Irregularidade: agir em conluio e pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a realização dos certames por meio de licitação na modalidade Convite e o envio de convites às empresas do grupo cartelizado previamente definidas em listas entregues aos gestores corrompidos, para maximização indevida de sua lucratividade por meio de condutas delitivas que resultaram na formalização do contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

e) Responsável: Sr. Marcelo Bahia Odebrecht (CPF 487.956.235-15), na condição de Presidente da holding do Grupo Odebrecht S.A. Irregularidade: Praticar e conduzir atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

f) Responsável: Sr. Márcio Faria da Silva (CPF 293.670.006-00), na condição de sócio administrador e/ou presidente de empresas do grupo Odebrecht. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

g) Responsável: Sr. Rogério Santos de Araújo (CPF 159.916.527-91), na condição de Diretor de empresas do grupo Odebrecht. Irregularidade: Participar de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

h) Responsável: Sr. César Ramos Rocha (CPF 363.752.091-53), na condição de Diretor Financeiro da Construtora Norberto Odebrecht S/A. Irregularidade: Participar de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

i) Responsável: Sr. José Adelmário Pinheiro Filho (CPF 078.105.635-72), na condição de Presidente da Construtora OAS S/A. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros da empresa OAS mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

j) Responsável: Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros (CPF 063.787.575-34), na condição de Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora OAS S/A. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros da empresa OAS mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Do débito em relação ao Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest)

VIII) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária dos responsáveis a seguir relacionados para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. a quantia de R\$ 430.834.210,21 (a valores históricos), atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas indicadas à Peça 56 até o efetivo recolhimento, representando R\$ 628.962.292,41, atualizado até a data 2/8/2016 (Peça 85), abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

a) Responsável: Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15). Irregularidade: na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, propor o refazimento da licitação na modalidade convite mantendo as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000151/2009; em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, e praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à

competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos; o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e itens 1.2 do Decreto 2.745/1998;

b) Responsável: Sr. Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49). Irregularidade: na condição de Diretor de Serviços, praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

c) Responsável: Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15). Irregularidade: na condição de Diretor de Abastecimento, omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com a restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

d) Responsável: Gerente de Engenharia/SL/ECP da Petrobras, responsável pela aprovação das estimativas de preços EC-5290.00-2310-950-PVC-002 e EC-5290.00-2111-950-PVC-002, cuja qualificação foi informada e classificada como sigilosa pela Petrobras à Peça 43. Irregularidade: aprovar a estimativa de preço da Petrobras com valores incompatíveis com os de mercado, o que contribuiu para a formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

e) Responsável: Coordenador de Engenharia/SL/ECP da Petrobras, responsável pela verificação das estimativas de preços EC-5290.00-2310-950-PVC-002 e EC-5290.00-2111-950-PVC-002, cuja qualificação foi informada e classificada como sigilosa pela Petrobras à Peça 43. Irregularidade: realizar a verificação da estimativa de preço da Petrobras com valores incompatíveis com os de mercado, o que contribuiu para a formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

f) Responsável: Engenheiros e arquiteto empregados na Petrobras, responsáveis pela execução (elaboração) da estimativa de preço EC-5290.00-2310-950-PVC-002, cujas qualificações foram informadas e classificadas como sigilosas pela Petrobras à Peça 43. Irregularidade: elaborar a estimativa de preço da Petrobras com valores incompatíveis com os de mercado, o que contribuiu para a formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

g) Responsável: Consórcio Rnest - Conest (CNPJ 11.045.775/0001-08), constituído pelas empresas Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A (CNPJ 09.334.075/0001-83) e Construtora OAS Ltda. (CNPJ 14.310.577/0001/04). Irregularidade: agir em conluio e pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a realização dos certames por meio de licitação na modalidade Convite e o envio de convites às empresas do grupo cartelizado previamente definidas em listas entregues aos gestores corrompidos, para maximização indevida de sua lucratividade por meio de condutas delitivas que resultaram na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

h) Responsável: Sr. Marcelo Bahia Odebrecht (CPF 487.956.235-15), na condição de Presidente da holding do Grupo Odebrecht S.A. Irregularidade: Praticar e conduzir atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

i) Responsável: Sr. Márcio Faria da Silva (CPF 293.670.006-00), na condição de sócio administrador e/ou presidente de empresas do grupo Odebrecht. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

j) Responsável: Sr. Rogério Santos de Araújo (CPF 159.916.527-91), na condição de Diretor de empresas do grupo Odebrecht. Irregularidade: Participar de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

k) Responsável: Sr. César Ramos Rocha (CPF 363.752.091-53), na condição de Diretor Financeiro da Construtora Norberto Odebrecht S/A. Irregularidade: Participar de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

l) Responsável: Sr. José Adelmário Pinheiro Filho (CPF 078.105.635-72), na condição de Presidente da Construtora OAS S/A. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros da empresa OAS mediante formação de cartel e

pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

m) Responsável: Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros (CPF 063.787.575-34), na condição de Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora OAS S/A. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros da empresa OAS mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

IX) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária dos responsáveis a seguir relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. a quantia de R\$ 573.305.840,53 (a valores históricos), atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas indicadas à Peça 54 até o efetivo recolhimento, representando R\$ 836.952.468,37, atualizado até a data 2/8/2016 (Peça 86), abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

a) Responsável: Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15). Irregularidade: na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, propor o refazimento da licitação na modalidade convite mantendo as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000151/2009; em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, e praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos; o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e itens 1.2 do Decreto 2.745/1998;

b) Responsável: Sr. Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49). Irregularidade: na condição de Diretor de Serviços, praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

c) Responsável: Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15). Irregularidade: na condição de Diretor de Abastecimento, omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com a restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

d) Responsável: Consórcio Rnest - Conest (CNPJ 11.045.775/0001-08), constituído pelas empresas Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A (CNPJ 09.334.075/0001-83) e Construtora OAS Ltda. (CNPJ 14.310.577/0001/04). Irregularidade: agir em conluio e pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a realização dos certames por meio de licitação na modalidade Convite e o envio de convites às empresas do grupo cartelizado previamente definidas em listas entregues aos gestores corrompidos, para maximização indevida de sua lucratividade por meio de condutas delitivas que resultaram na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

e) Responsável: Sr. Marcelo Bahia Odebrecht (CPF 487.956.235-15), na condição de Presidente da holding do Grupo Odebrecht S.A. Irregularidade: Praticar e conduzir atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

f) Responsável: Sr. Márcio Faria da Silva (CPF 293.670.006-00), na condição de sócio administrador e/ou presidente de empresas do grupo Odebrecht. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

g) Responsável: Sr. Rogério Santos de Araújo (CPF 159.916.527-91), na condição de Diretor de empresas do grupo Odebrecht. Irregularidade: Participar de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

h) Responsável: Sr. César Ramos Rocha (CPF 363.752.091-53), na condição de Diretor Financeiro da Construtora Norberto Odebrecht S/A. Irregularidade: Participar de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupo empresarial Odebrecht mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

i) Responsável: Sr. José Adelmário Pinheiro Filho (CPF 078.105.635-72), na condição de Presidente da Construtora OAS S/A. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros da empresa OAS mediante formação de cartel e

pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

j) Responsável: Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros (CPF 063.787.575-34), na condição de Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora OAS S/A. Irregularidade: Participar em atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros da empresa OAS mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

X) realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades especificadas:

a) Responsável: Sra. Venina Velosa da Fonseca (CPF 550.496.306-06), na condição de Gerente Executiva de Abastecimento. Irregularidade: propor o refazimento da Licitação-convite mantendo os convites para as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documentos Internos do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000151/2009 e 000154/2009, facilitando a prática de conluio entre os licitantes, o que resultou na formalização dos Contratos 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) e 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2,745/1998;

b) Responsável: Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15), na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços. Irregularidade: propor o refazimento da Licitação-convite mantendo os convites para as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documentos Internos do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000151/2009 e 000154/2009, facilitando a prática de conluio entre os licitantes, o que resultou na formalização dos Contratos 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) e 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2,745/1998;

c) Responsável: Sra. Sônia de Castro Neves (CPF 279.758.271-34), na condição de Chefe do Gabinete da Presidência. Irregularidade: aposição de sigilo de informações referente a lista com nome/CPF/Cargo/Função (Peça 43, p. 1) sem a correta motivação, resultando em embaraço à célere atuação do TCU, infringindo o art. 37 da CF/88, bem como o arts. 7º, incisos V e VI, e 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011;

d) Responsável: Gerente da ETM-CORP/EC, responsável pela classificação de informação sigilosa (Peça 43, p. 5). Irregularidade: aposição de sigilo de informações referente a lista com nome/CPF/Cargo/Função (Peça 43) sem a correta motivação, resultando em embaraço à célere atuação do TCU, infringindo o art. 37 da CF/88, bem como o arts. 7º, incisos V e VI, e 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011;

XI) classificar como pública a peça 43, com fundamento no art. 37 da CF/88, c/c o art. 7º, incisos V e VI, e art. 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011;

XI) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, juntamente com as cópias desta instrução e demais peças que, individualmente, interessem a cada um deles, aos responsáveis mencionados nos subitens antecedentes desta proposta;

XII) manter o sigilo das peças especificadas no Anexo I, à peça 81 – cadastro de informações com restrição de acesso – destes autos, que contém documentos encaminhados ao Tribunal de Contas da União pela Petrobras em razão de sua classificação destes documentos como sigilosos, autorizando a extensão da guarda do sigilo às partes deste processo, a fim de possibilitar-lhes a fruição dos estatutos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

XII) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Paraná, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras (GRC), para medidas consideradas cabíveis.

XIII) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para que tome as medidas de sua alçada em relação às eventuais faltas éticas cometidas por ocasião das elaborações, verificações e aprovações das estimativas de preços da UDA e da UHDT da Rnest e informe a este Tribunal as medidas tomadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento”.

3. O Sr. Secretário da Secretaria de Operações Especiais em Infraestrutura aquiesceu com a referida proposta, exarando a seguinte consideração adicional:

“(…)

Saliento, particularmente, a proposta de audiência para a responsável Sônia Castro Neves, Chefe de Gabinete da Presidência da Petrobras, responsável pela aposição de sigilo relativo à peça de identificação e qualificação dos responsáveis pela elaboração do orçamento de referências das obras em comento. Inexiste - em presunção factível - prejuízo corporativo, industrial ou comercial que motive a dita tarja. Tal infringência dos diplomas legais relativos à publicidade e transparência, ao não justificar (sequer em tentativa), os fundamentos de tal classificação, além do prejuízo ao salutar accountability da empresa estatal, embaraça o fluxo processual, sem qualquer agregação proporcional de valor em aposição à não publicidade.

Em verdade, trata-se de uma pré-concepção que, de longa data, permeia os expedientes encaminhados pela Petrobras ao TCU. Tal irregularidade, nessa medida, deve ser processualmente reprovada, na justa audiência então propugnada”.

É o Relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.1 do Acórdão 2.960/2015-Plenário, com o objetivo de apurar os indícios de dano ao erário verificados nas obras de construção das unidades de destilação atmosférica (UDA) e das unidades de hidrotreatamento (UHDT) da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), no Estado de Pernambuco.

2. Nesta etapa processual, baseado em instrução de lavra da Secretaria de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe), submeto à apreciação deste Colegiado proposta de citação dos responsáveis pelos débitos observados e de adoção de medida cautelar de indisponibilidade dos bens, prevista no art. 44, §2º, da Lei Orgânica do TCU.

3. Considerando a materialidade do débito apurado, o qual supera o montante de R\$ 2,1 bilhões, em valores atualizados, bem como a expressiva repercussão social e econômica do caso, permito-me fazer um breve histórico dos autos, os quais foram originados de processo de acompanhamento, TC 004.040/2011-2 (em apenso), decorrente de determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão 3.362/2010-Plenário, lavrado no âmbito de auditoria realizada nas obras de implantação da Rnest, objeto do TC 009.830/2010-3 (Fiscobras/2010).

4. No TC 004.040/2011-2, tratou-se de sobrepreço no Contrato 0800.0055148.09-2, referente à execução de obras, dos serviços e fornecimentos necessários à implantação das Unidades de Hidrotreatamento de Diesel (U-31 e U-32), de Hidrotreatamento de Nafta (U-33 e U-34) e de Geração de Hidrogênio (U-35 e U-36) da Refinaria Abreu e Lima – Rnest (UHDT).

5. O citado ajuste foi avençado em 10/12/2009 entre a Petrobras e o Consórcio Rnest-Conest, composto inicialmente pelas empresas Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (OPIP) e Construtora OAS Ltda. (OAS), com valor inicial de R\$ 3.190.646.503,15 e prazo de execução fixado em 1.181 dias. Foram celebrados 20 termos de aditamento contratual, que elevaram o valor do contrato em R\$ 539.728.419,63, passando o valor atual do ajuste para R\$ 3.730.374.922,78. O quadro a seguir, elaborado pela unidade técnica com base em informações prestadas pela Petrobras, sintetiza a situação atual do Contrato 0800.0055148.09-2, que se encontra suspenso:

Situação atual do Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest).

Implantação das UHDT e UGH		
Situação do contrato		Suspenso
Valor original do contrato		R\$ 3.190.646.503,15
Aditivos	Quantidade	20
	Valor suprimido	-R\$ 67.696.420,19
	Valor acrescido	R\$ 607.424.839,82
Valor total (Contrato e Aditivos)		R\$ 3.730.374.922,78
% Avanço Contrato	Físico	87,97%
	Financeiro	95,20%

6. No âmbito do TC 003.586/2011-1, em apenso, também autuado em cumprimento ao Acórdão 3.362/2010-Plenário, a unidade técnica realizou o exame de outro ajuste, o Contrato 0800.0053456.09.2, referente aos serviços e fornecimentos necessários à implantação das Unidades de Destilação Atmosférica - UDA (U-11 e U-12) da Rnest (UDA), também assinado com o Consórcio Rnest-Conest. O aludido pacto tinha o valor inicial de R\$ 1.485.103.583,21 e prazo de execução de 1.185 dias, segundo as condições originais.

7. O Contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest) também se encontra suspenso, tendo sido alterado por outros 27 aditamentos contratuais, que elevaram o valor da avença para R\$ 1.771.104.704,37, nos termos sintetizados na tabela seguinte:

Situação atual do Contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest).

Implantação das UDA		
Situação do contrato		Suspenso
Valor original do contrato		R\$ 1.485.103.583,21
Aditivos	Quantidade	27
	Valor suprimido	-R\$ 5.106.895,45
	Valor acrescido	R\$ 291.108.016,61
Valor total (Contrato e Aditivos)		R\$ 1.771.104.704,37
% Avanço Contrato	Físico	96,39%
	Financeiro	98,10%

8. Insta salientar que a Rnest entrou em operação parcial no final do ano de 2014, com atraso superior a quatro anos. A produção do empreendimento se resume ao denominado Trem 1, com um volume diário processado de cerca de 74 mil barris de petróleo (kbpd), ainda inferior à capacidade prevista que é de 115 kbpd apenas para esse trem. Em plena operação, o projeto da refinaria prevê uma capacidade de processamento de 230 kbpd, operando com dois trens de 115 kbpd.

9. Considerando a deflagração da denominada “Operação Lava-Jato” no âmbito da Justiça Federal, a então SeinfraPetro realizou outra inspeção na Petrobras com vistas ao saneamento do processo, em particular intentando obter documentação necessária ao cálculo do suposto sobrepreço.

10. Foi adotada nova metodologia para análise dos preços contratuais praticados pelo Consórcio Rnest-Conest, baseada em dados constantes dos Demonstrativos de Formação de Preços (DFP) adotados pela Petrobras e preenchidos pelas licitantes.

11. Tal sistemática foi distinta da utilizada originalmente pela unidade técnica na fiscalização que deu ensejo ao Acórdão 3.362/2010-Plenário, a qual tomou por base o exame da estimativa de custos elaborada pela própria Companhia, segundo os critérios técnicos e referenciais de preços de mercado até então utilizados nas auditorias realizada pelo TCU na Petrobras, que adotava parâmetros diversos, tais como o Sinapi, Datafolha (mão de obra), Sicro e Cadterc/SP, acrescidos do BDI do Acórdão 325/2007-Plenário.

12. Embora os procedimentos empregados inicialmente estivessem tecnicamente corretos, os fatos surgidos após a deflagração da Operação Lava Jato, que trouxe à tona a ocorrência de indícios robustos de cartel nas licitações ocorridas na Rnest, motivaram novo exame dos preços praticados nos contratos, adotando sistemática diversa, com base em documentos fiscais das tubulações industriais e de outros equipamentos de contratos do empreendimento, disponibilizados pelo juiz titular dos casos.

13. A nova metodologia usada na inspeção envolveu a comparação dos preços constantes dos DFPS dos contratos supramencionados com os preços paradigmas extraídos, prioritariamente, dos referenciais do Sinapi, Sicro, Caged, acordos coletivos de trabalho, Abemi e Cadterc, segundo os grupos de itens especificados (mão de obra, subempreiteiros, equipamentos de montagem, alimentação, transporte, dentre outros). No caso específico dos fornecimentos de materiais, foram utilizadas as notas fiscais de prestação de serviços, bem como de fornecimento de tubulações industriais e de outros equipamentos.

14. O emprego dessa metodologia, descrita detalhadamente no relatório que fundamentou o Acórdão 2.960/2015-Plenário, possibilitou, em um primeiro momento, o exame de uma amostra de 44% e 42% dos contratos da UHDT e da UDA, respectivamente, resultando em expressivos valores de sobrepreço (R\$ 746 milhões e R\$ 327 milhões, respectivamente).

15. Ao apreciar o feito, o Tribunal prolatou o Acórdão 2.960/2015-Plenário, determinando a conversão dos autos em tomada de contas especial. O citado **decisum** também determinou que a unidade técnica, na medida do possível, ampliasse o tamanho da amostra considerada para averiguar a existência de sobrepreço nos Contratos UHDT-Rnest e UDA-Rnest.

II

16. Em atendimento à referida determinação, a SeinfraOpe quantificou o superfaturamento nos dois contratos e identificou os respectivos responsáveis solidários, mediante instrução inserta à peça 88.

17. Com base em documentos disponibilizados pela Justiça Federal, por meio de compartilhamento de sigilo fiscal levantado no âmbito da Operação Lava Jato (peça 52), foi possível ampliar a amostra analisada do contrato original da UHDT de 44% para 66%, assim como do contrato original da UDA de 42% para 62%, o que resultou em elevação considerável dos potenciais prejuízos anteriormente apurados. No caso do contrato da UHDT, o sobrepreço total passou de R\$ 746 milhões para R\$ 986 milhões (aumento de 32%), enquanto no caso do contrato da UDA a superestimativa observada passou de R\$ 327 milhões para R\$ 378 milhões (aumento de 15%), conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição/Contrato	0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest)	0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest)
Data base	Maio/2009	Junho/2009
Valor inicial do contrato	R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 3.190.646.503,15
Valor da amostra analisada	R\$ 928.381.109,24	R\$ 2.103.306.786,85
% da amostra sobre o contrato inicial	62,5%	65,9%
Valor de referência do TCU para a amostra	R\$ 550.157.614,81	R\$ 1.117.353.670,89
Sobrepreço apurado	R\$ 378.223.494,43	R\$ 985.953.115,96
% de sobrepreço na amostra	68,7%	88,2%

18. Os percentuais dos sobrepreços apropriados nos contratos da UDA e UHDT são elevados, da ordem de 69% e 88%, respectivamente. Diante de tal conclusão, entre outras proposições, a unidade técnica entendeu cabível a citação dos responsáveis e a adoção da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, prevista no art. 44, §2º, da Lei 8.443/1992.

III

19. Após a exposição dos fatos, passo a me manifestar sobre as proposições da unidade técnica, apreciando inicialmente a quantificação do débito. Em apertada síntese, os valores indevidamente pagos foram calculados a partir dos Demonstrativos de Formação de Preço (DFP) originais dos contratos, seguindo a idêntica metodologia da análise anterior empreendida pela SeinfraPetro, acrescentando-se, apenas, o levantamento de informações a partir de notas fiscais de fornecedores do consórcio contratado.

20. Quanto à metodologia adotada pela SeinfraOpe, compreendo, na linha do decidido no Acórdão 1.990/2015-Plenário, que a sistemática se mostra adequada, uma vez que os valores de referência obtidos expressam a estrutura de custos praticada pelas próprias contratadas, com os valores

do Sinapi, Sicro, Caged, Abemi e Cadterc e, na ausência destes, de notas fiscais das tubulações industriais e de outros itens de contratos do empreendimento.

21. A análise de documentos fiscais do consórcio permitiu à unidade técnica avaliar a adequação dos preços praticados em itens para os quais dificilmente esta Corte de Contas conseguiria levantar parâmetros de referência, pois a especificidade das obras analisadas não é abrangida pelos paradigmas tradicionais da Administração Pública.

22. Tal método realmente não é usualmente empregado por esta Corte de Contas em suas fiscalizações de obras, as quais geralmente são realizadas com base em sistemas oficiais de referência de custo, e não os preços dos acordos firmados entre a contratada e seus fornecedores. Entretanto, como exposto, as peculiaridades da presente contratação, envolvendo obras de grande complexidade e materialidade, estão a justificar a metodologia adotada pela unidade técnica.

23. Quando para apuração de eventual superfaturamento não for possível obter nenhum valor referencial de um determinado serviço avaliado, admite-se a utilização de valores constantes de notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescido de eventuais custos indiretos e do BDI). Embora existam precedentes do TCU que afastaram o uso dos custos incorridos pelo contratado como base para a obtenção do preço de referência (Acórdãos 910/2014-Plenário e 2.784/2012-Plenário), em circunstâncias nas quais não existem preços nos sistemas referenciais, o valor obtido das notas fiscais constitui o único parâmetro seguro do valor de mercado do bem, podendo ser utilizados como referência.

24. Em outros precedentes (Acórdãos 157/2009-Plenário e 993/2009-Plenário), esta Corte de Contas admitiu o uso de notas fiscais para a apuração de sobrepreço em contratos de obras públicas desde que houvesse incoerências grosseiras nos preços dos insumos, e nas hipóteses em que tais inconsistências sejam materialmente relevantes e capazes de propiciar um enriquecimento ilícito do contratado.

25. Nessa linha de entendimento, também deixei consignado no voto condutor do Acórdão 1.992/2015-Plenário que em situações extremas como a que ora se enfrenta, em que não existem preços nos sistemas referenciais, julgo que o valor obtido das notas fiscais, acrescido da taxa de BDI e de outros custos indiretos, constitui um critério adequado do valor de mercado do bem. Tomando por base a ideia de abuso de direito e os princípios da boa-fé contratual e do não enriquecimento sem causa, entendo preliminarmente que os preços praticados pelo Consórcio Rnest-Conest excederam o limite do razoável, não podendo ser considerados compatíveis com os de mercado, caracterizando o dano ao erário.

26. O cálculo detalhado do sobrepreço encontra-se às peças 47, 48, 49 e 50 (itens não digitalizáveis). São tabelas de enorme complexidade pois envolveram a compilação de milhares de notas fiscais obtidas a partir do compartilhamento do sigilo fiscal pela Justiça Federal, que se encontram sintetizadas nos quadros a seguir, obtidos da peça 51:

Detalhamento do sobrepreço no Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest).

Parcela	Valor do DFP (R\$)	Amostra analisada no contrato após aditivos (R\$)		Valor de Referência (na amostra analisada) (R\$)	Sobrepreço na amostra (R\$)	Sobrepreço (%)
	A	B	(%)	C	D	E = D/C
Mão de obra	710.590.977,22	655.316.493,25	92,2%	253.635.326,31	401.681.166,94	158,4%
Projeto	141.282.109,61	130.593.442,53	92,4%	94.219.046,83	36.374.395,71	38,6%
Fornecimentos			54,1%			115,4%

	1.092.582.416,58	591.597.722,19		274.712.209,44	316.885.512,75	
Equipamentos de montagem	247.903.928,39	216.325.426,13	87,3%	151.853.218,95	64.472.207,18	42,5%
Materiais de consumo e acessórios	120.398.734,75	89.802.690,02	74,6%	74.406.660,96	15.396.029,06	20,7%
Subempreiteiros	388.988.109,41	235.612.935,91	60,6%	111.002.402,54	124.610.533,37	112,3%
Alimentação, Transporte e Instalações	196.987.461,80	184.058.076,82	93,4%	157.524.805,87	26.533.270,95	16,8%
Outros itens (não analisados)	226.968.757,50	Não analisado				
Aditivos	539.728.419,63					
Verba de chuvas	65.000.000,00	Em análise no TC 009.758/2009-3				
Total	3.730.430.914,88	2.103.306.786,85	56,4%	1.117.353.670,89	985.953.115,96	88,2%

Detalhamento do sobrepreço no Contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest).

Parcela	Valor do DFP (R\$)	Amostra analisada no contrato após aditivos (R\$)		Valor de Referência (na amostra analisada) (R\$)	Sobrepreço na amostra (R\$)	Sobrepreço (%)
	A	B	(%)	C	D	E = D/C
Mão de obra	371.963.192,63	340.948.375,67	91,7%	123.440.771,17	217.507.604,49	176,2%
Fornecimentos	450.771.338,33	228.662.555,09	50,7%	167.207.707,46	61.454.847,62	36,8%
Equipamentos de montagem	105.841.881,13	88.300.316,02	83,4%	64.397.176,55	23.903.139,47	37,1%
Materiais de consumo, acessórios e instalações	144.267.437,51	113.165.124,76	78,4%	98.705.104,00	14.460.021,00	14,6%
Subempreiteiros	209.686.135,74	106.223.293,37	50,7%	48.974.563,68	57.248.729,69	116,9%
Alimentação e Transporte	51.081.444,34	51.081.444,34	100,0%	47.432.291,94	3.649.152,40	7,7%
Outros itens (não analisados)	124.519.896,22	Não analisado				
Aditivos (não analisados)	286.001.121,16					
Verba de chuvas (não analisada)	27.000.000,00	Em análise no TC 009.758/2009-3				
Total	1.771.132.447,06	928.381.109,24	52,4%	550.157.614,81	378.223.494,67	68,7%

27. Quanto aos cálculos dos débitos e respectivas datas de origem, oriundos dos pagamentos superfaturados recebidos pelo consórcio contratado, foram apropriados os percentuais que os sobrepreços apurados representam em relação aos valores totais contratados. Em virtude da impossibilidade de se estabelecer o dano exato em cada boletim de medição, a proporção de sobrepreço em relação ao total do respectivo contrato, após aditivos, foi multiplicada pelos valores efetivamente pagos pela Petrobras em cada medição, incluindo os pagamentos de reajustes contratuais, obtendo-se, assim, o valor aproximado do débito em cada medição.

28. A partir de tal procedimento, o superfaturamento do contrato 0800.0053456.09-2 (UDA), em valores históricos, foi quantificado em R\$ 429.745.934,50 – sendo R\$ 370.095.938,81 referente ao

valor principal e R\$ 59.649.995,69 relativo ao reajustamento contratual – até o último pagamento listado pela Petrobras, de 26/2/2016, compreendendo diversas datas de pagamento, conforme demonstrativo às peças 53 (resumo dos pagamentos informados) e 55 (cálculo do superfaturamento). Esclareço que o valor total do débito nessa avença, atualizado até 2/8/2016, é de R\$ 628.735.715,08, incluindo juros moratórios (peças 83 e 84).

29. Por sua vez, o superfaturamento do contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT), também em valores históricos, foi quantificado em R\$ 1.004.140.050,74, até o último pagamento listado pela Petrobras, em 13/7/2015, dos quais R\$ 887.845.711,36 são referentes ao valor principal e outros R\$ 116.294.339,38 correspondem ao reajustamento contratual incidente sobre os valores superfaturados. O cálculo detalhado do **quantum debeat** encontra-se no demonstrativo às peças 54 (resumo dos pagamentos informados) e 56 (cálculo do superfaturamento). O débito total atualizado até 2/8/2016 (com juros de mora) é de R\$ 1.465.914.760,78 (peças 85 e 86). A tabela a seguir demonstra como os valores de superfaturamento em ambos os ajustes foram obtidos:

Descrição/Contrato	(UDA-Rnest)	(UHDT-Rnest)	Cálculo
Valor inicial contratado	R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 3.190.646.503,15	A
Valor total dos aditivos	R\$ 286.001.121,16	R\$ 539.728.419,63	B
Total do contrato	R\$ 1.771.104.704,37	R\$ 3.730.374.922,78	C=A+B
Total do sobrepreço	R\$ 378.223.494,67	R\$ 985.953.115,96	D
Fator de sobrepreço calculado (%)	21,35%	26,43%	E=D/C
Total dos pagamentos (Principal)	R\$ 1.733.470.439,41	R\$ 3.359.234.624,89	F
Total dos reajustes	R\$ 297.481.961,16	R\$ 781.593.880,29	G
Reflexos da medida cautelar (Acórdão 2.496/2014 - Plenário)	(R\$ 18.090.881,10)	(R\$ 341.585.028,95)	H
Total dos pagamentos (principal+reajustes)	R\$ 2.012.861.519,47	R\$ 3.799.243.476,23	I=F+G+H
Superfaturamento (principal)	R\$ 370.095.938,81	R\$ 887.845.711,36	J=E.F
Superfaturamento (reajustes)	R\$ 59.649.995,69	R\$ 116.294.339,38	L=E.(G+H)
Superfaturamento total (principal+reajuste)	R\$ 429.745.934,50	R\$ 1.004.140.050,74	M=J+L

30. Os valores totais pagos a título de principal e reajuste consideraram os reflexos de medida cautelar determinada pelo TCU pelo Acórdão 2.496/2014-Plenário, relacionada à desconformidade na aplicação das cláusulas de reajuste contratual, cujo mérito está em análise no TC 006.970/2014-1, razão pela qual a unidade técnica considerou para o cálculo do superfaturamento o valor informado como "total pago na medição" ou "total da compensação", após o desconto das referidas retenções acautelatórias. Os supostos pagamentos indevidos oriundos das denominadas "verbas de chuva" não foram incluídos no escopo da análise, visto que se encontram em apuração no âmbito do TC-009.758/2009-3, de minha relatoria.

31. Ressalto que o valor total do dano em ambos os ajustes, que alcança em valores atuais R\$ 2.104.650.475,86 (atualizado até o dia 2/8/2016), foi obtido somente com a análise do superfaturamento decorrente de preços excessivos verificados nos contratos originalmente avençados, não tendo sido procedida a análise de quantitativos ou das modificações decorrentes dos inúmeros termos de aditamento contratual nas duas obras.

32. Relatou a SeinfraOpe que o exame dos termos aditivos foi excluído da análise em virtude do insuficiente nível de detalhamento dessas alterações contratuais pela Petrobras, o que inviabilizou, na forma apresentada, qualquer conclusão da equipe de auditores.

33. A exclusão de tais custos na amostra avaliada provavelmente resultou em um valor de sobrepreço mais favorável aos responsáveis, haja vista que, seguindo a tendência verificada no exame do contrato original, o total de sobrepreço deveria crescer caso o exame fosse estendido aos termos de aditamento, que elevaram substancialmente os valores contratados.

34. O conservadorismo observado na análise do sobrepreço se traduz também em um valor mais favorável aos responsáveis no cálculo do dano efetivo (superfaturamento). Explico melhor. Para fins de quantificação dos débitos, o montante total dos sobrepreços (apurados nos contratos originais) foram divididos pelos respectivos valores finais dos contratos, após a celebração de todos os termos de aditamento contratual. As proporções de sobrepreço obtidas equivalem a 21,35% e a 26,43% do valor total dos contratos (incluindo, nesse caso, os aditivos) da UDA e da UHDT, respectivamente. Tais fatores foram aplicados de forma linear aos pagamentos efetuados pela Petrobras no âmbito de cada ajuste.

35. Partindo-se de premissa de que a ampliação da amostra aumentaria o valor do sobrepreço, o que é corroborado estatisticamente pela amostragem de milhares de notas fiscais analisadas, também seria observado um incremento na proporção do sobrepreço com relação ao valor final dos ajustes, o que aumentaria a parcela do superfaturamento apropriada em cada pagamento, obtida pela multiplicação dessa proporção pelos valores pagos.

36. Também não posso deixar de ressaltar a necessidade de que alterações contratuais de centenas de milhões de reais sejam realizadas a partir de um exame minucioso dos motivos ensejadores de tais modificações, mediante fundamentação circunstanciada em pareceres técnicos e jurídicos, com demonstração dos efeitos financeiros das alterações procedidas em planilhas contratuais detalhadas.

37. Apresento, nas tabelas abaixo, a síntese das principais alterações contratuais verificadas em ambos os ajustes. Considerando que foi amplamente noticiado nos autos que o pagamento de propinas a agentes da Petrobras também ocorria na hipótese de aditivos contratuais (por exemplo, vide peça 44, fl. 9), penso que o exame desses instrumentos pelo TCU seja realmente necessário e que deva ser realizado em processo apartado específico, a fim de não comprometer o regular andamento processual dos autos, motivo pelo qual sugiro medida neste sentido.

Detalhamento dos aditivos no Contrato 0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest).

Aditivo	Escopo	Efeito Financeiro (R\$)
12	Acréscimo de prazo e valor (relacionado ao aumento de prazo).	332.660.833,68
14	Ajuste QD concreto e aço para concreto armado.	74.500.000,00
7	Alteração do escopo contratual: ajuste de QD (estacas, estrutura metálica) e fornecimentos de equipamentos.	73.237.284,56
10	Ajuste no QD (inserts e chumbadores, tubulação, estrutura metálica, montagem de estrutura metálica pela alteração de escopo). Inclusão da montagem de novos tagueados, inclusão de bombas, demolição de pilar, fornecimento de 26 transformadores.	65.740.878,24
11	Ajuste QD (tubulação), inclusão e exclusão de instrumentos, inclusão de equipamentos de combate a incêndio e de painéis de aquecimento.	53.179.100,06
13	Ajuste no QD de cabos elétricos.	4.582.875,00
15	Adequação de escopo.	1.100.000,00
6	Repenec sobre o saldo contratual em 19/03/2012 (6º do artigo 4º do Decreto 7.320/2010).	(12.863.612,04)

5	Repeneç sobre o saldo contratual em 02/01/2012 (6º do artigo 4º do Decreto 7.320/2010.	(52.044.380,20)
17	Cancelamento do fornecimento do Sistema de Expansão de Condensado.	(2.788.427,95)
18	Devolução de valores de PIS/Cofins pagos em duplicidade.	2.341.868,28
19	Serviços adicionais de engenharia.	82.000,00
Total de alterações		539.728.419,63

Detalhamento dos aditivos no Contrato 0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest).

Aditivo	Escopo	Efeito Financeiro (R\$)
20	Acréscimo de prazo	80.000.000,00
8	Alteração dos itens: - quantitativos de eletrodutos de aço galvanizado e alumínio; - acréscimo de estrutura metálica; - ajuste quantitativos tubos, conexões, flanges e válvulas.	66.760.757,88
9	PAQD e PAE - quantitativo de eletroduto de aço galvanizado; - ajuste quantitativos tubos, conexões, flanges e válvulas; - alteração das especificações de visores de nível; - inclusão e exclusão de analisadores de BSW.	61.508.038,34
7	Alteração do Escopo contratual: - Ajuste de QD (estacas, estrutura metálica); - Inclusão do fornecimento de novas bombas.	30.699.852,53
14	Implantação do CEMS. Ajuste QD concreto de fundação, tubos, conexões e válvulas.	15.600.000,00
13	Inclui serviços extraordinários nas Torres. Inclui instalações provisórias para a CIC Ajuste QD de cabos de instrumentação e estrutura metálica	9.530.848,91
12	PAQD e PAE: - inclusão do ressarcimento do retrabalho e improdutividade na execução das fundações; - exclusão da BFU de água desmineralizada; - alteração da especificação de bombas; - inclusão do fornecimento de termopares - inclusão do fornecimento de material das telhas de cobertura; - alteração do QD incluindo o complemento das quantidades de concreto para estruturas comuns, de estacas e aço para o concreto armado.	8.944.689,22
19	Retrabalhos de instrumentação, retrabalhos de elétrica, modificação dos pilares do pipe-rack, complemento do concreto pré-moldado, concreto da fundação.	4.943.624,58
11	PAQD E PAE - exclusão da motorização das válvulas; - modificação da especificação dos manômetros; - alteração do fornecimento de painéis; - inclusão dos serviços de usinagem de flanges; - ajuste QD concreto de caixas de drenagem e cabos de instrumentação.	4.780.314,86

15	Alteração de selos mecânicos, adequação do fornecimento de tubos, galvanização de spools, serviços extraordinários nas dessalgadoras e adequação das quantidades de concreto para pavimentação.	4.255.000,00
16	Inclusão de revestimento das linhas de incêndio, higienização dos uniformes, suportes de tubulação, guindastes dos Air Coolers, adequação de válvulas e ajuste nas quantidades de concreto de envelopes.	1.770.441,90
17	Fornecimento e instalação de equipamentos de combate a incêndio. Inclusão do fornecimento das câmaras tipo gaiola. Fornecimento do mobiliário e divisórias da SE.	1.352.267,16
21	Interligação das linhas da água de refrigeração.	962.181,23
6	Repenec sobre o saldo contratual em 31/05/2012 (6º do artigo 4º do Decreto 7.320/2010).	(1.585.594,34)
5	Repenec sobre o saldo contratual em 02/01/12 (6º do artigo 4º do Decreto 7.320/2010).	(3.521.301,11)
Total de alterações		286.001.121,16

IV

38. No que tange à responsabilização pelos débitos apurados, manifesto minha anuência parcial ao percuciente exame procedido pela SeinfraOpe, adotando-o como razões de decidir. Considerando a relevância do caso e a proposta de adoção de medida cautelar de indisponibilidade dos bens, da qual tratarei em seguida, entendo pertinente realizar alguns ajustes nas propostas, bem como formular encaminhamentos complementares, além de tecer algumas considerações adicionais sobre as proposições da unidade técnica, as quais, friso, o farei em sede de cognição preliminar.

39. A unidade instrutiva, com base em elementos colhidos de ações penais e de improbidade administrativa que correm na Justiça Federal/PR, propôs a responsabilização dos Srs. Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, na condição de diretores da Petrobras à época dos fatos, bem como do Sr. Pedro José Barusco Filho, ex-gerente executivo da Diretoria de Serviços.

40. Dentre outras condutas imputadas aos referidos responsáveis, são relatados o recebimento de vantagens indevidas sobre o valor total dos contratos em exame e a prática de diversos atos que permitiram o direcionamento das licitações, tais como a divulgação de informações sigilosas da Petrobras, a não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos e a omissão para evitar que o cartel de empresas obtivesse contratos com o valor próximo ao limite máximo permitido pela Petrobras, ou seja, o valor da estimativa acrescido do percentual de 20%. Portanto, acompanho a proposta de citação dos Srs. Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho.

41. Com relação ao exame da unidade técnica, que propõe a citação do Consórcio Rnest-Conest, considero que, além do Consórcio, as citações devam ser também endereçadas diretamente às empresas constituintes. Por meio do Acórdão 929/2007-Plenário, relatado pelo eminente Ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal decidiu que os poderes de representação atribuídos a empresa líder de consórcio são aqueles estabelecidos em seu ato constitutivo, além de que as comunicações do Tribunal destinadas a promover a oportunidade do contraditório e da ampla defesa deveriam ser encaminhadas a todas as empresas integrantes do consórcio, quando a empresa líder não detivesse poder de representação das demais em juízo.

42. No caso em tela, o instrumento de constituição do Consórcio Rnest-Conest (peça 88, fls. 2/12, do TC 003.586/2011-1, em apenso), em sua cláusula 2.1, atribui poderes de liderança e

representação do Consórcio à Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. Todavia, considerando a abrangência das medidas processuais ora propostas, incluindo a indisponibilidade dos bens das empresas e de alguns dos seus dirigentes, entendo pertinente realizar adicionalmente a citação de ambas empresas integrantes do Consórcio Rnes-Conest.

43. Ademais, o consórcio, no âmbito do Direito Administrativo, não tem a mesma configuração daquele concebido no âmbito do direito privado. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados ao longo da execução do contrato administrativo. A Lei 8.666/1993 estabelece que, permitida a participação de empresas em consórcio, haverá responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na licitação quanto na execução contratual (artigo 33, inciso V).

44. Sopesando que os contratos ora em exame não foram celebrados sob a égide da Lei 8.666/1993, pode-se aplicar o disposto na Lei 6.404/1976, de que o "consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade" (artigo 278, § 1º).

45. Na verdade, o art. 265 do Código Civil dispõe que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Porém, na ilicitude pode haver condenação solidária, a exemplo de diversas condenações de gestores públicos em solidariedade com os particulares contratados pela Administração.

46. Ficaria muito difícil separar as condutas imputada a cada empresa, OAS e Odebrecht, no âmbito do Consórcio Rnest-Conest, bem como isolar as atividades executadas na obra por cada construtora. Ambas atuavam imbricadas no consórcio. Portanto, a responsabilidade deve ser compartilhada. Ainda que houvesse a possibilidade de segregar as obrigações exercidas por cada empresa no ajuste, por meio da cláusula 4.1 do instrumento de constituição do consórcio, as empresas constituintes declararam expressamente que seriam solidariamente responsáveis pelos atos praticados em relação ao objeto dos Contratos (peça 4, fl. 4).

47. Faço consideração adicional sobre a proposta da SeinfraOpe, pois verifico que a empresa Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. foi sucedida no Consórcio Rnest-Conest pela Construtora Norberto Odebrecht S.A., conforme primeiro termo de aditamento ao instrumento particular de constituição de consórcio (peça 88, fls. 13/15, do TC 003.586/2011-1, em apenso), celebrado em 12/7/2010. No citado instrumento, foi relatado que o Grupo Odebrecht foi objeto de uma reorganização societária que determinou a cisão da Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (OPIP), com a transferência de parcela cindida para a Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO), controladora da OPIP, que assumiu sua posição no consórcio e, conseqüentemente, nos contratos acima referidos.

48. Dessa forma, entendo que a empresa sucessora, Construtora Norberto Odebrecht S.A., também deve ser incluída no polo passivo desta tomada de contas especial, procedendo-se a sua citação. De igual maneira, a razão societária da Construtora OAS Ltda. foi alterada para Construtora OAS S.A., conforme observado em alguns termos de aditamento contratual firmados entre a Petrobras e o Consórcio Rnest-Conest e em pesquisas realizadas na base de CNPJ da Receita Federal do Brasil.

49. Com efeito, a inclusão das empresas contratadas no rol de responsáveis deste processo de tomada de contas especial visa evitar o enriquecimento sem causa do particular em detrimento da Administração, nos termos dos princípios da boa-fé contratual e da probidade administrativa.

50. Apesar de o agente privado contratado pela Administração não ter a incumbência direta de gerir os recursos públicos, ele participa do ato jurídico de formação da vontade contratual, especificamente com relação à definição do preço final do ajuste. Nessa perspectiva, é legítima a inclusão da OAS e de empresas do Grupo Odebrecht no polo passivo desta TCE, na medida em que concorreram ativamente para a prática do dano apurado, ao deixarem de ofertar preços compatíveis

com os de mercado e se enriquecerem ilícitamente, ao pagarem vantagens indevidas a funcionários e dirigentes da Petrobras e ao se organizarem em cartel com a finalidade de dividir entre si e com outras construtoras as obras da Petrobras.

51. O texto constitucional, em especial o art. 70, parágrafo único, e o inciso II do art. 71, não fez distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito, bastando que qualquer um deles tenha dado causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Em verdade, tampouco é necessária a comprovação da coparticipação de agentes públicos na irregularidade para que seja fixada a responsabilidade da pessoa jurídica privada por danos cometidos aos cofres públicos, conforme decidiu o Tribunal nos Acórdãos 946/2013-Plenário, 1.680/2013-Plenário, 2.056/2013-Plenário, 2.448/2013-Plenário, 2.677/2013-Plenário e 7.778/2015-2ª Câmara, dentre outros. Sendo assim, o particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

52. Além de remansosa jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido, vários julgados do STF reafirmam que a jurisdição do TCU não está vinculada à natureza do responsável – agente público ou particular -, mas sim à origem dos recursos fiscalizados. Com tal entendimento, cito as decisões proferidas por aquela egrégia Corte nos autos dos MS 23.560, 24.397 e 25.880.

53. Na estrita palavra do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, “*fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado*”. Sendo assim, se a empresa “concorre” para a prática de superfaturamento, estará, por conseguinte, sujeita às consequências jurídicas impostas pelo regime jurídico-administrativo, dentre as quais se inclui o dever de ressarcir ao erário. Portanto, não existe autorização legal para afastar a responsabilização do particular que contrata com a Administração e que concorreu ou se beneficiou da prática do ato ilegal, ainda mais em casos como o que ora se examina, em que o grande vulto dos débitos imputados provavelmente supera em muito o patrimônio dos funcionários e ex-administradores da Petrobras e, por consequência, necessita da responsabilização solidária dos contratados para assegurar o ressarcimento integral dos danos.

V

54. Também acolho a proposta de citação pessoal de alguns dos administradores de empresas integrantes dos Grupos OAS e Odebrecht, a saber:

- Marcelo Bahia Odebrecht, na condição de Presidente da holding do Grupo Odebrecht S.A.;
- Márcio Faria da Silva, sócio administrador e/ou Presidente de empresas do Grupo Odebrecht;
- Rogério Santos de Araújo, que ocupava o cargo de Diretor de empresas do Grupo Odebrecht;
- César Ramos Rocha, como Diretor Financeiro da Construtora Norberto Odebrecht S.A.;
- José Adelmário Pinheiro Filho, na condição de Presidente da Construtora OAS; e
- Agenor Franklin Magalhães Medeiros, então Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora OAS.

55. No Relatório que fundamenta esta deliberação são reproduzidos documentos e trechos extraídos de depoimentos obtidos nas ações de improbidade administrativa e processos penais em curso no âmbito da Operação Lava Jato, assim como do Acordo de Leniência firmado entre o Cade e as empresas Setal Engenharia e Construções e SOG Óleo e Gás, os quais demonstram a participação desses dirigentes em atos ilícitos, juntamente com o pagamento de propinas, o que permitiu o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade e o acesso a informações sigilosas da Petrobras, resultando em contratações com sobrepreços nos Contratos 0800.0055148.09.2 (UHDT) e 0800.0053456.09-2 (UDA).

56. O pagamento de vantagens indevidas a funcionários da Petrobras está comprovado pelos Termos de Colaboração de Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco e Alberto Youssef (peças 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 68). Consoante narrado pelos citados delatores, o Sr. Alberto Youssef tratava do pagamento das propinas com os Srs. Márcio Faria da Silva e César Ramos Rocha. Por sua vez, o Sr. Paulo Roberto Costa possuía contato com os Srs. Márcio Faria e Rogério Santos de Araújo, sendo também este último diretor do Grupo Odebrecht que se relacionava com o Sr. Pedro José Barusco. Ressalto que não se trata de mera prova testemunhal, visto que o pagamento de valores ilícitos está materialmente comprovado pelas devoluções de recursos já efetuadas pelos signatários dos Termos de Colaboração. A título de exemplo, apenas o Sr. Pedro José Barusco fez um depósito de R\$ 182 milhões (peça 44, fl. 18).

57. Foi apurado que o Sr. Márcio Faria da Silva era o representante do alto escalão do Grupo Odebrecht nas reuniões do cartel que atuava na Petrobras, conforme confirmado por outros delatores e pelo registro de entrada do edifício sede da empresa Andrade Gutierrez em São Paulo, o que confirma a realização de encontros com outras empresas integrantes do “clube”. Segundo narrado acima, era ele quem negociava com o Sr. Paulo Roberto Costa o pagamento de valores indevidos.

58. Conforme se extrai da instrução da SeinfraOpe e dos demais elementos constantes dos presentes autos, o Sr. César Ramos Rocha também participou de práticas ilícitas, intermediando a forma e a liberação de pagamento de propinas a agentes da Petrobras. Segundo consignado na inicial da ação de improbidade administrativa à peça 44, após o acordo do pagamento de vantagens indevidas realizado pelo Sr. Márcio Faria, cabia ao Sr. César Rocha a negociação da forma em que se dariam e pela liberação de pagamentos referentes aos valores anteriormente tratados, incluídas aí as destinadas à corrupção de Paulo Roberto Costa e de outros funcionários da Estatal.

59. A principal participação do Sr. Rogério Araújo nas irregularidades em exame foi a entrega de lista de nomes de empresas a serem convidadas para as licitações na Rnest ao Sr. Pedro José Barusco Filho, lista que foi fruto das reuniões do cartel de empreiteiras, conforme depoimento ao Juiz Federal titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, constante da sentença condenatória do processo 5036528-23.2015.4.04.7000 (Peça 67, p. 141). Tal ato está diretamente relacionado ao dano verificado nos contratos da UDA e UHDT, pois restringiu o universo de potenciais concorrentes aos certames da Petrobras apenas às construtoras que integravam o “clube”, possibilitando contratações com valores acima dos parâmetros de mercado.

60. Além disso, o Sr. Rogério Araújo interferiu em parte dos procedimentos licitatórios, a fim de zelar pelos interesses escusos do Grupo Odebrecht, conforme e-mail reproduzido na inicial da ação de improbidade administrativa impetrada pelo MPF contra agentes da Petrobras e empresas e dirigentes da Odebrecht (peça 44, fls. 182 e 183), no qual o referido responsável informa a aos Srs. Marcelo Odebrecht e Márcio Faria que obteve acesso às empresas que seriam convidadas para certame da Petrobras.

61. Tal mensagem é uma prova de que o Sr. Marcelo Odebrecht tinha ciência e participava da prática dos ilícitos apurados, tendo sido constatado que o dirigente tinha atuação bastante ativa na condução dos negócios da Odebrecht. Ainda é oportuno enfatizar que se trata de um grupo empresarial familiar, criado por seu avô, Sr. Norberto Odebrecht, o qual posteriormente foi sucedido pelo Sr. Emílio Odebrecht, pai do Sr. Marcelo. Os elementos coligidos nos autos demonstraram que o Sr. Marcelo Odebrecht atuava pessoalmente nos negócios e que tinha amplo conhecimento acerca da administração das principais empresas do conglomerado, inclusive, possuindo controle efetivo das ações ilícitas desempenhadas pela Odebrecht, tanto no cartel, quanto na corrupção e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

62. Também há mensagem eletrônica demonstrando que Marcelo Odebrecht era frequentemente informado e consultado sobre os negócios com a Petrobras, incluindo o trato acerca de sobrepreço e conluio envolvendo um contrato de sondas (peça 44, fl. 174).

63. Por isso, os Srs. Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, César Ramos Rocha, dentre outros delitos, foram condenados pelo juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no Processo 5036528-23.2015.4.04.700, pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), envolvendo o pagamento de valores indevidos aos Srs. Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho. O magistrado concluiu que há provas robustas de que a Odebrecht obteve os contratos para a construção da UHDT e da UDA mediante crimes de cartel e de frustração da concorrência por ajuste prévio das licitações, “condutas passíveis de enquadramento nos crimes do art. 4º, inciso I, da Lei 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993” (peça 67, fls. 107/108).

64. Os executivos da OAS, Srs. José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, orientavam e participavam da tomada de decisões relativas ao cartel, segundo reportam os signatários do Acordo de Leniência firmado entre o CADE e o grupo empresarial Setal Engenharia e Construções, Setal Óleo e Gás (Peça 71, p. 17).

65. O conjunto probatório da participação pessoal do Srs. José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Magalhães nos atos delituosos para fraudar licitações e obter contratos superfaturados possui, ainda, o Termo de Colaboração do Sr. Paulo Roberto Costa, o qual esclarece que o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras mantinha contato direto com os dois responsáveis.

66. A sentença exarada no processo 5083376-05.2014.404.7000 contém parte do depoimento à Justiça Federal do Sr. Alberto Youssef, no instante em que afirma que a propina nos contratos da OAS relativos às obras da Rnest, na ordem de R\$ 20 milhões, "teria sido acertada entre ele e Agenor Medeiros".

67. Portanto, existem evidências de que os Srs. José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros participaram de práticas ilegais, por meio de formação de cartel e do pagamento de verbas ilícitas a agentes da Petrobras. Ambos os responsáveis foram condenados na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000/PR pelos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), corrupção ativa pelo pagamento de vantagens indevidas ao Sr. Paulo Roberto Costa, bem como de lavagem de dinheiro consistentes nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos discriminados da OAS na Rnest, por meio de operações simuladas com as empresas de fachada.

68. Ainda no que tange à responsabilização dos administradores dos Grupos OAS e Odebrecht, é imperioso fazer remissão ao art. 935 do Código Civil, ao art. 91, inciso I, do Código Penal e ao art. 63 do Código de Processo Penal, reproduzidos a seguir:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

*“Art. 91 - São efeitos da condenação:
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.*

“Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

69. A redação dada ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pela Lei 11.719/2008, autoriza o juiz criminal a fixar o valor mínimo para a reparação dos danos pela infração. Nesse sentido, as sentenças condenatórias retro citadas fixaram o valor mínimo necessário para a indenização dos danos decorrentes dos crimes em R\$ 29.223.961,00, para os réus do Grupo OAS, e outros R\$

108.809.565,00 e US\$ 35 milhões, para os réus do Grupo Odebrecht, a serem ressarcidos à Petrobras, o que corresponde aos montantes pagos em propina à Diretoria de Abastecimento.

70. Conforme ressaltado nas próprias sentenças, é certo inferir que o custo da propina foi repassado à Petrobras, tendo por consequência prejuízo aos cofres públicos. Porém, o montante do prejuízo em muito superou o valor dos pagamentos indevidos aos agentes da Petrobras, pois tais pagamentos ilícitos afetaram a lisura das licitações, permitindo a cartelização e a prática de preços acima dos de mercado pelas contratadas. O objeto desta TCE visa justamente apurar o **quantum** total do prejuízo e imputá-lo solidariamente aos responsáveis envolvidos.

71. Ênfase ainda que, independentemente da existência de sentença penal condenatória, a responsabilização desses agentes seria possível sob duas vertentes distintas, a primeira delas utilizando o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, pois foi evidenciado nos autos que os administradores das empresas contratadas supostamente praticaram e conduziram atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso das personalidades jurídicas que representavam, para fraudar deliberadamente os processos licitatórios da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço, de forma a maximizar indevidamente os lucros do grupos empresariais OAS e Odebrecht, mediante formação de cartel e pagamento de vantagens indevidas a agentes da estatal e a partidos políticos.

72. Contudo, em vez de optar pelo caminho da **disregard doctrine**, creio que a responsabilização dos sócios administradores e dirigentes dos conglomerados OAS e Odebrecht possa se dar de modo direto, derivado do próprio texto constitucional, em especial o art. 70, parágrafo único, e o inciso II do art. 71, que não faz qualquer distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito, bastando que qualquer um deles tenha dado causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

73. Assim, a jurisdição do TCU pode alcançar terceiros que hajam concorrido para o cometimento de dano aos cofres públicos, sejam agentes públicos ou privados, conforme se deduz dos seguintes dispositivos da Lei Maior:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; "

74. A interpretação dos arts. 70, parágrafo único, e 71, incisos II e VIII, deixa evidente o poder-dever de o Tribunal de Contas da União julgar, não só as contas dos gestores públicos, mas de

qualquer pessoa física ou jurídica que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

75. Creio também ser absolutamente prescindível a demonstração de locupletamento pessoal para responsabilização desses agentes ou, ainda, que seja necessária a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias beneficiárias para alcançar a responsabilidade pessoal dos seus sócios ou empregados.

76. A responsabilização dos sócios ou empregados das pessoas jurídicas que de alguma forma concorreram ou se beneficiaram dos atos que resultaram em dano ao erário é de natureza extracontratual, também chamada de aquiliana, visto que resulta da prática de um ato ilícito ou da violação direta de uma norma legal ou de um dever fundado em algum princípio geral de direito.

77. Entretanto, para que uma pessoa física atuando unicamente como sócio, administrador ou funcionário da empresa contratada pela Administração seja condenado ao ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos, certos pressupostos têm que estar presentes, tais como a existência de alguma ação ou omissão do agente, a relação de causalidade entre a ação do responsável e o dano causado e a presença de dolo ou culpa grave do sócio ou empregado, situações fartamente comprovadas nestes autos.

78. Nos processos de controle externo, como esta Corte não dispõe dos típicos poderes de investigação judicial, além de não examinar os atos **interna corporis** das empresas contratadas pela Administração Pública, não é comum haver responsabilização dos seus administradores, sócios ou empregados. Mas há relevantes precedentes do TCU em que tal tese foi aplicada, em particular no caso de fraudes que foram comprovadas nos autos, perpetradas por pessoas físicas com vínculo trabalhista com as empresas contratadas, a exemplo do Acórdão 835/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

79. No caso em estudo, conforme se conclui dos elementos extraídos dos processos originados da Operação Lava-Jato, avalio, em caráter preliminar, que há fortes evidências de que os administradores da OAS e Odebrecht participaram ativamente das irregularidades apuradas com a finalidade de garantirem o sucesso nas licitações direcionadas às suas empresas, com o abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática de atos ilícitos, devendo ser citados pela integralidade do débito, em solidariedade com os demais responsáveis.

VI

80. A SeinfraOpe propôs, ainda, a citação dos engenheiros e arquitetos da Petrobras, responsáveis pela elaboração das estimativas de custo utilizadas para licitar as obras, assim como do Sr. Coordenador de Engenharia/SL/ECP da Petrobras, responsável pela verificação das estimativas de custos, e do Gerente de Engenharia/SL/ECP da Petrobras, responsável pela aprovação das estimativas de custos.

81. Nesse caso, a unidade técnica observou que os débitos ora apontados, com base nos demonstrativos de formação de preço das contratadas, decorrem de sobrepreços nas próprias estimativas da Petrobras, além das causas já apontadas referentes à formação de cartel e da corrupção de gestores. Entretanto, a unidade instrutiva ponderou que, por força de normativo interno, a Petrobras aceitava propostas até 20% superiores às estimativas referenciais de custos. Assim, entendeu que os responsáveis pela elaboração, verificação e aprovação dessas peças orçamentárias somente deveriam ser responsabilizados por parcela de sobrepreço correspondente à diferença entre o valor da estimativa e o valor paradigma global apurado pelo TCU, tal como demonstrado no quadro a seguir:

Descrição/Contrato	0800.0053456.09-2 (UDA-Rnest)	0800.0055148.09-2 (UHDT-Rnest)	Cálculo
--------------------	----------------------------------	-----------------------------------	---------

Valor inicial do contrato	R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 3.190.646.503,15	A
Valor do sobrepreço ora apurado	R\$ 378.223.494,43	R\$ 985.953.115,96	B
Valor paradigma do TCU	R\$ 1.106.880.088,78	R\$ 2.204.693.387,19	C=A-B
Valor da estimativa de custo da Petrobrás	R\$ 1.270.508.070,67	R\$ 2.627.667.038,77	D
Sobrepreço decorrente da estimativa	R\$ 163.627.981,89	R\$ 422.973.651,58	E=D-C

82. Consoante exposto, o débito apurado pode ser dividido em duas parcelas, sendo a mais relevante a referente à diferença entre os preços contratados e o valor da estimativa de custo da Petrobrás. Sobre essa primeira parte da superestimativa, comungo do entendimento da unidade técnica de que os agentes encarregados de confeccionar os orçamentos da companhia não devam responder pelo débito decorrente de propostas superiores aos valores por eles orçados. O dano daí resultante foi precipuamente causado pela colusão das empreiteiras que atuavam na Petrobrás. Assim, ténue seria o liame causal entre o suposto prejuízo e a conduta dos responsáveis.

83. Porém, a SeinfraOpe propõe imputar aos orçamentistas da estatal exatamente a outra parte do superfaturamento, a qual é oriunda da diferença entre o orçamento estimativo da Petrobrás e os valores de referência apropriados pela unidade técnica.

84. Em que pese reconhecer a similitude do tratamento conferido entre essa segunda parcela do dano e os casos corriqueiramente apreciados pelo Tribunal de superfaturamento em obras públicas, avalio que o método de apuração de sobrepreço adotado neste caso em concreto exija um pouco de parcimônia.

85. Partindo-se da premissa de que os referenciais rotineiramente adotados para a orçamentação de obras possuem algum grau de conservadorismo, espera-se, em regra, que os custos efetivamente transacionados pelos particulares que contratam com a Administração Pública sejam inferiores aos valores orçados pela entidade contratante. Essa é a situação fática na ampla maioria das licitações processadas sob a égide das Leis 8.666/1993 ou 10.520/2002, em que o orçamento estimativo da licitação costuma ser também o critério de aceitabilidade de preços estabelecendo o limite máximo que o órgão licitante se dispõe a pagar pelo objeto. Nesses certames, são frequentemente observados descontos nas propostas dos licitantes em relação aos preços de referência, de forma que as notas fiscais relativas aos materiais e/ou equipamentos incorporados à obra tendem a apresentar valores inferiores aos estimados. Porém, tal fato não é suficiente para se concluir que o orçamento base da licitação apresenta sobrepreço. Se assim o fosse, praticamente toda a contratação pública seria considerada lesiva, visto que apresenta preço estimativo superior ao valor incorrido pelo particular.

86. Assim, um adequado exame do aspecto subjetivo da irregularidade em apreciação deve considerar necessariamente a dificuldade e a complexidade de realizar estimativas de custo de empreendimentos com vários serviços de montagem eletromecânica, os quais não são contemplados por referências tradicionais de custos, além de conterem centenas de materiais e equipamentos a serem incorporados, muitos deles importados ou fornecidos por um conjunto restrito de empresas. A dificuldade da unidade técnica de encontrar paradigmas de preço para esta obra também demonstra de igual forma a especificidade da situação vivenciada pelos funcionários responsáveis pelas estimativas de custo da Petrobras. Para ilustrar a complexidade das estimativas realizadas pelos gestores da Petrobrás, faço referência à peça 6 do TC 004.040/2011-2, em apenso, que contém a estimativa da UHDT. O documento possui 1.726 páginas, com milhares de dados sobre os custos de serviços e suprimentos a serem executados no empreendimento.

87. Tenho algumas reservas com a substituição indiscriminada dos custos oficiais por valores efetivamente incorridos pelos contratados. Pugno que seja necessário especificar em quais casos é

aplicável a metodologia proposta pela unidade instrutiva. Na busca da verdade material, não se pode desprezar evidências cabais de enriquecimento sem causa do contratado evidenciada por notas fiscais de fornecimento e pelo farto conjunto de evidências comprovando a prática de fraudes nas licitações da estatal, o que enseja a responsabilização das empresas contratadas e daqueles que agiram com culpa grave ou dolo.

88. Sob outro prima, não identificado nenhuma culpa ou falha grosseira dos engenheiros da Petrobrás, tenho que a não se possa imputar o débito a tais gestores sem uma análise pormenorizada da própria estimativa de custo da Petrobrás, o que não foi feito nesta etapa processual, visto que os sobrepreços foram calculados a partir dos demonstrativos de formação de preços apresentados pelo consórcio contratado.

89. É pertinente também sopesar que nenhum dos elementos probatórios existentes nos autos corroboram que os funcionários da Petrobrás que realizaram as estimativas de custo teriam atuado para favorecer as empresas que atuavam em colusão.

90. Por derradeiro, embora não subscreva a proposta de citação dos orçamentistas da Petrobrás, não afasto a possibilidade de haver futura responsabilização dos funcionários da área de estimativa de custos da empresa, caso a unidade técnica reúna novos elementos de convicção ou que o exame dos termos aditivos a ser realizada em processo apartado demonstre falhas na atuação desses profissionais.

91. Em linha com as considerações expostas acima, deixo de acolher a proposta de cientificar o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para que tome as medidas de sua alçada em relação às eventuais faltas éticas cometidas por ocasião das elaborações, verificações e aprovações das estimativas de preços da UDA e da UHDT da Rnest.

VII

92. Neste tópico passo a tratar da inclusão do Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, ex-presidente da Petrobrás, no rol de responsáveis pelo débito. A unidade técnica não propôs a citação do responsável, mas, em caráter preliminar, creio que existem diversos elementos fáticos que justificam a inclusão do ex-gestor no polo passivo desta TCE.

93. No âmbito dos processos nesta Corte de Contas, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, é de natureza subjetiva. São, portanto, exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização, quais sejam: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos, o que já se encontra bem delineado nesta deliberação; (ii) a conduta dolosa ou culposa e; (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Há de ser investigado, ainda, se houve a ocorrência de algum eventual excludente de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

94. Com relação ao exame da conduta do ex-presidente da Petrobras, convém trazer à baila o art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas, que trata da responsabilidade dos administradores, **in verbis**:

“Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o

administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto”.

95. O art. 158, em seu **caput**, traz pressuposto inspirado na denominada **business judgement rule**, ou “regra de decisão empresarial”, ideia oriunda das Cortes Superiores Americanas, segundo a qual os administradores, não tendo agido contrariamente à lei ou ao estatuto social, e, dentro de suas atribuições, não terem atuado com culpa ou dolo, não são passíveis de responsabilização por prejuízos, caso estes decorram de prática de ato regular de gestão. Tal garantia é explicitada por Nelson Eizirik:

“A finalidade da regra é oferecer um ‘porto seguro’ aos administradores, que devem ser encorajados a correr os riscos inerentes à gestão empresarial e não podem ficar permanentemente sujeitos a terem suas decisões revistas. Os administradores devem ter uma razoável margem de discricionariedade em sua atuação, podendo avaliar a conveniência e a oportunidade de determinadas decisões visando à maximização dos lucros da companhia. A redução da discricionariedade da administração pode inviabilizar a gestão empresarial, pelo excessivo ‘engessamento’ de suas atividades.”[EIZIRIK, Nelson. A Lei das S.A. Comentada, São Paulo/Quartier Latin, 2011, v. II, p. 416-417].

96. Nesses termos, o § 6º do art. 159 da Lei 6.404/1976 indica que o juiz pode excluir a responsabilidade de um administrador, caso entenda que este agiu de boa-fé e no interesse da companhia.

97. Ocorre que o Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo sempre esteve ciente das gravíssimas irregularidades em curso no empreendimento, tendo negligenciado e se omitido de tomar as medidas cabíveis diante dos diversos apontamentos do TCU. O breve histórico produzido pela unidade técnica, o qual novamente reproduzo a seguir, demonstra tal fato:

6. O início das fiscalizações do TCU na Refinaria do Nordeste - RNEST (ou Refinaria Abreu e Lima) - remonta a 2008 (TC 008.472/2008-3), ocasião em que foi analisado o contrato de terraplenagem da área de implantação do empreendimento, resultando nos seguintes achados: projeto básico deficiente; superfaturamento decorrente de preços excessivos em relação ao mercado; ausência de assinatura de termo aditivo; ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos; e inadequação ou inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global.

(...)

8. Em 2009 (TC 009.758/2009-3), o custo estimado da obra já tomava proporções da ordem de R\$ 23 bilhões, ano em que foram fiscalizados os contratos e procedimentos licitatórios referentes ao início das implantações das unidades da refinaria - Casa de Força (Cafor), Estação de Tratamento de Água (ETA), Tanques, Unidade de Coqueamento

Retardado (UCR), Unidade de Destilação Atmosférica (UDA) -, bem como realizado o acompanhamento do contrato de terraplenagem.

9. Em 2010 (TC 009.830/2010-3), ainda com o início da construção das unidades de processo da refinaria, a fiscalização do Tribunal apontou indícios de sobrepreço em quatro contratos: 0800.0053456.09.2 (Unidade de Destilação Atmosférica - UDA), 0800.0053457.09.2 (Unidade de Coqueamento Retardado - UCR), 0800.0057000.10.2 (Tubovias) e 0800.0055148.09.2 (Unidade de Hidrotratamento / Geração de Hidrogênio - UHDT/UGH).

10. Naquela auditoria foi identificado, com base nos orçamentos estimativos da estatal, sobrepreço de R\$1,3 bilhão nesses quatro contratos, o que levou a classificá-los com indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P), conforme Acórdão 3362/2010-TCU-Plenário. Em face da materialidade do sobrepreço e do estágio inicial das obras, por meio do subitem 9.4 desse acórdão, o TCU comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o indício de irregularidade detectado se enquadrava no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), dentre outras determinações.

11. Contudo, foi vetada a inclusão dessas obras no Volume VI - Orçamento de Investimentos, anexo à 12.214/2010 (LOA 2010), conforme Mensagem de Veto 41/2010 da Presidência da República (Peça 46, p. 9-11 e p. 20).

12. Ressalte-se que alguns aspectos do sobrepreço apontado, como “Quantidades Determinadas - QD” e “Faixa de Variação”, foram tratados em processo específico: TC 006.810/2011-0, já arquivado.

13. Ainda em decorrência do Acórdão 3362/2010-TCU-Plenário, instaurou-se um processo específico para cada um dos quatro contratos: TC 003.586/2011-1 (UDA), TC 004.025/2011-3 (UCR), TC 004.038/2011-8 (Tubovias) e TC 004.040/2011-2 (UHDT). Tais processos, contudo, foram sobrestados por força do subitem 9.5 do Acórdão 1784/2011-TCU-Plenário (TC 009.830/2010-3), após análise de embargos de declaração opostos pela Petrobras.

14. Destaca-se que, por ocasião do Fiscobras/2011 (TC-007.318/2011-1) e do Fiscobras/2012 (TC-006.583/2012-1), acatando manifestação da Unidade Técnica, o Tribunal ratificou a indicação de IG-P aos contratos, tendo em vista a não adoção de quaisquer medidas saneadoras por parte da Petrobras, tampouco terem sido oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, conforme exigia as leis de diretrizes orçamentárias respectivas (art. 94, § 2º, da Lei 12.309/2010 - LDO/2011 e art. 91, §§ 3º e 8º, da Lei 12.465/2011 - LDO/2012).

15. Assim como ocorreu na LOA 2010, nos anos seguintes foram mantidas as previsões de investimentos nas obras de "implantação da Refinaria Abreu e Lima" – Rnest”.

98. Inequivocamente, o ex-presidente da Companhia esteve ciente dos fatos, tendo inclusive prestado depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras, instaurada em 2009 pelo Senado Federal, a qual realizou reunião em 10/11/2009 para a sua participação. Naquela ocasião, o Sr. José Sérgio Gabrielli fez uma exposição geral dos itens citados no requerimento de criação da Comissão, o qual incluiu o superfaturamento das obras da Rnest.

99. Também não posso deixar de comentar que desde 2009 o Tribunal audita as licitações e contratos da UHDT e da UDA. Ainda no bojo do TC-009.758/2009-3, a equipe de auditoria apontou obstrução aos trabalhos de fiscalização, pois a Petrobras se negou a fornecer cópias das estimativas de custo de diversas obras, dentre as quais a da UDA e da UHDT, que se encontravam ainda em fase de licitação.

100. Em razão dos achados de auditoria, a unidade técnica propôs a realização de diligências e audiências de diversos responsáveis, medida com a qual anuí mediante despacho. A Petrobras interpôs

recurso contra tal decisão, não conhecido pelo Acórdão 1.838/2009-Plenário. Posteriormente, interpôs pedido de reexame contra esse último **decisum**, o qual não foi conhecido pelo Acórdão 2.694/2009-Plenário.

101. Conforme descrito no relatório que fundamenta o Acórdão 271/2011-Plenário, proferido no momento em que o Ministro Ubiratan Aguiar assumiu a relatoria do TC-009.758/2009-3, somente no dia 1º/6/2010, em visita a este Tribunal, o então Presidente da Petrobras, Sr. José Sérgio Gabrielli, entregou pessoalmente as mídias eletrônicas contendo orçamentos da Refinaria do Nordeste, no formato Excel, tal como solicitado pela equipe de auditoria, as quais ainda assim apresentaram arquivos corrompidos, impossibilitando sua utilização.

102. Consoante exposto, nesse primeiro momento, a entrega intempestiva de informações requisitadas pelas equipes de auditoria do Tribunal, ensejou que os editais 0634314.09-8 e 0634314.09-8, referentes às obras da UDA e da UHDT fossem incluídos no quadro de bloqueio do projeto aprovado pelo Congresso Nacional da Lei Orçamentária de 2010 (peça 46). O empreendimento só não foi paralisado em virtude de veto presidencial ao referido Projeto de Lei, que excluiu as obras em apreciação do quadro de bloqueio.

103. Além disso, não se pode deixar de registrar que tal fato impossibilitou uma atuação preventiva desta Corte de Contas no exame das estimativas de custo que embasaram tais contratações.

104. Enfatizo que não se está a exigir que o dirigente máximo de uma empresa do porte da Petrobras confira detalhadamente todas as estimativas de custo da companhia, mas caberia ao administrador um dever geral de supervisão dos seus subordinados, o que parece não ter sido apropriadamente realizado pelo Sr. José Sérgio Gabrielli, considerando a atual situação ruínosa da Petrobras, resultante da destruição do seu patrimônio pelo esquema criminoso descortinado pela Operação Lava-Jato, fatos estes que ocorreram precipuamente durante sua gestão. Também não se trata de episódio isolado, mas de constatação verificada pelo TCU em muitas outras contratações da Estatal.

105. Ainda que o ex-dirigente não contasse com mecanismos de controle interno adequados para detecção dessas diversas fraudes, não há como afastar sua responsabilidade diante de sua omissão e negligência na apuração de irregularidades reiteradamente apontadas pelo Tribunal.

106. Outrossim, diversos outros fatos registrados nos autos demonstram indubitavelmente o nexo de causa e efeito entre algumas práticas reiteradamente questionadas pelo TCU e os danos apurados. Cito como exemplo o uso de convites para contratação de obras de elevado vulto, prática ilegal que foi apontada pelo TCU em vários julgados, a qual acabou se demonstrando em uma das principais causas que permitiram a cartelização das contratações da Petrobras, com a atuação direta de colaboradores da empresa.

107. São históricas as divergências entre o TCU e a Petrobrás sobre a não-adoção da Lei 8.666/1993 e a constitucionalidade do Decreto 2.745/1998, matéria que se encontra em discussão no STF. Porém, ainda que se admitisse a validade do aludido decreto, nem o próprio ato normativo era observado pela Petrobras, pois havia documento interno (PG-12-SL/ECP-001 - Estimativa de Custos de Investimentos) que permitia a aceitação de propostas até 20% superiores às estimativas referenciais de custos, fato que se mostra diretamente relacionado com os indícios de superfaturamento ora apontados. Tal margem de aceitação não encontra previsão legal nem regulamentar no citado decreto.

108. Em suma, em juízo preliminar, avalio que o Sr. José Sérgio Gabrielli não teve o padrão de conduta exigido para o administrador de uma Sociedade Anônima, em particular não observou o dever de diligência, assim definido no art. 153 da Lei 6.404/1976:

“Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

109. Tal dispositivo está alinhado ao critério frequentemente adotado por esta Corte de Contas no exame acerca da existência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, adotando como parâmetro para comparação a conduta esperada de um homem médio, diligente e probo, da qual decorre que o agente público deve agir como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias. Assim, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, *"a conduta culposa deve ser aferida pelo que ordinariamente acontece, não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de 'bonus pater familiae', e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade."* [in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 39].

110. O dever de diligência, entendido como uma obrigação de meio, e não de resultado, exige que o administrador deva estar munido das informações necessárias, em particular daquelas relevantes e disponíveis. Em outras palavras, os administradores não podem se furtar de usar em seu processo decisório as informações relevantes que lhes tenham sido disponibilizadas, tampouco se eximirem do dever de exigir a disponibilização das informações suficientes e necessárias para subsidiarem sua tomada de decisão.

111. Outra obrigação que não foi observada pelo Sr. José Sérgio Gabrielli é o dever de investigar, assim conceituado por Nelson Eizirik:

"Ao descobrir fatos que podem, eventualmente, causar danos à companhia, deve investigá-los de forma mais cuidadosa, revisando relatórios financeiros e demais documentos relevantes aos negócios sociais.

Assim, quando os administradores forem alertados por circunstâncias que indiquem que a companhia pode vir a ter problemas – as chamadas red flags (bandeiras vermelhas) no direito societário norte-americano – devem investigar mais detalhadamente.

Os administradores podem e devem, em princípio, confiar nas informações que lhe são apresentadas por subordinados, auditores e outros profissionais, exceto se verificarem a existência de algum sinal de alerta, que indique a necessidade de uma mais detalhada investigação." [EIZIRIK, Nelson. A Lei das S.A. Comentada, São Paulo/Quartier Latin, 2011, v. II, p. 355]

112. Julgo, em caráter perfunctório, que o Sr. José Sérgio Gabrielli falhou nesse dever, visto que não adotou as providências exigidas ao tomar conhecimento dos indícios de irregularidade apontados pelo TCU. Portanto, deve responder em solidariedade pelos danos apurados.

113. Faço ainda uma diferenciação entre a conduta desse responsável com a de outros integrantes da Diretoria da Petrobras, não arrolados nos autos, ou dos presidentes que o sucederam. Cogitei a possível responsabilização de outros dirigentes da Petrobras, mas tais gestores teriam, no máximo, uma conduta omissiva ou já teriam se deparado com o fato consumado, com o empreendimento na fase final de execução e com a maior parte do dano já materializado, o que não possibilita o estabelecimento de um pleno nexos causal com os prejuízos observados. Por outro lado, o Sr. José Sérgio Gabrielli também agiu de forma comissiva e teve conduta equivalente ao dolo eventual, ou seja, assumiu o risco de realizar contratação antieconômica, cabendo sua responsabilização.

VIII

114. Finalizando o exame das propostas de citação apresentadas pela unidade técnica, entendo oportuno realizar um ajuste no prazo a ser concedido para apresentação das alegações de defesa. A documentação a ser analisada pelos responsáveis, em razão das citações ora propostas, é bastante extensa, envolvendo milhares de notas fiscais e planilhas extremamente complexas, motivo pelo qual

alvitro a concessão de prazo de 60 dias para apresentação das alegações de defesa. Esclareço que em situações excepcionais, tais como ora se apresenta, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Tribunal tem conferido um prazo mais elástico do que o prazo regimental de 15 dias para apresentação das manifestações de defesa. Cito, a título de exemplo, o Acórdão 3.239/2012-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no qual o Tribunal adotou prazo semelhante.

IX

115. Abordo, neste momento, as proposições formuladas pela SeinfraOpe acerca da indisponibilidade dos bens dos seguintes responsáveis arrolados:

Responsável	CNPJ/CPF
Renato de Souza Duque	510.515.167-49
Consórcio Rnest – Conest	11.045.775/0001-08
Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A.	09.334.075/0001-83
Construtora OAS S.A. (nova denominação social da Construtora OAS Ltda.)	14.310.577/0001/04
Marcelo Bahia Odebrecht	487.956.235-15
Márcio Faria da Silva	293.670.006-00
Rogério Santos de Araújo	159.916.527-91
César Ramos Rocha	363.752.091-53
José Adelmário Pinheiro Filho	078.105.635-72
Agenor Franklin Magalhães Medeiros	063.787.575-34

116. A esse respeito, observo que, como toda medida cautelar, a proposta de indisponibilidade de bens deve estar assentada em dois pressupostos, o **periculum in mora** e o **fumus bonis iuris**. Com relação a este último requisito, em geral, o TCU deve confirmar se realmente houve dano ao erário, apurar a exata extensão da responsabilidade dos gestores da estatal e das empresas envolvidas. Nesse aspecto, creio que seja prescindível tecer maiores comentários, pois a materialidade dos débitos apurados e os robustos indícios probatórios sobre a autoria pelos fatos evidenciados estão fartamente demonstrados neste voto e no relatório que o fundamenta.

117. Quanto ao perigo da demora, em regra, há de se verificar eventuais iniciativas para desfazimento patrimonial pelos responsáveis com o intuito de obstar o ressarcimento aos cofres públicos, situação em que, caso confirmada, justifica que o Tribunal tome todas as providências cabíveis para assegurar a maior compensação possível dos prejuízos identificados.

118. Neste caso extremo, o **periculum in mora** está implícito, em vista da magnitude do débito a ser imputado aos responsáveis. Outra questão que me faz acompanhar a proposição da unidade técnica, demonstrando o perigo da demora, é a situação financeira delicada de ambos os conglomerados econômicos. O Grupo OAS teve deferido pela 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo pedido de processamento de recuperação judicial. Por sua vez, fatos recentemente noticiados na imprensa dão conta de demissões em massa no Grupo Odebrecht e da existência de uma dívida total de cerca de R\$ 110 bilhões. As empresas do Conglomerado Odebrecht enfrentam dificuldades para obter crédito e há notícias de que houve **default** no pagamento de bônus perpétuos emitidos pela Odebrecht Óleo e Gás.

119. Em vista das considerações expostas anteriormente, entendo que a indisponibilidade dos bens também deva ser aplicada à Construtora Norberto Odebrecht S.A, sucessora da Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., no Consórcio Rnest – Conest, bem como ao Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, na condição de ex-presidente da Petrobras. A bem da verdade, como tal responsável já se encontra com os bens indisponíveis por conta da apuração que o TCU realiza na aquisição da Refinaria de Pasadena, o efeito prático de tal medida seria apenas uma extensão do prazo de indisponibilidade.

120. Cabe observar que tal medida não foi proposta para os Srs. Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, com a justificativa de que os Termos de Colaboração firmados pelos responsáveis e a Polícia Federal/Ministério Público Federal, utilizados como provas para demonstrar a ilicitude dos contratos superfaturados, afastariam o perigo da demora em relação a esses responsáveis, haja vista que se dispuseram a colaborar com a apuração das ilicitudes praticadas, contribuindo para a expansão das investigações, e renunciaram "a quaisquer direitos sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país" (peça 44, p. 149 e p. 155).

121. Acolho tal conclusão, que, em essência, busca manter a integridade do instituto da delação premiada, enfatizando que ainda subsiste a obrigação de ressarcimento ao erário. Acrescento que não existiria motivos para alguém colaborar no âmbito criminal se remanescesse a possibilidade de sua punição em outras esferas. O Ministério Público Federal, no âmbito das Ações de Improbidade Administrativa movidas contra os responsáveis (peças 44 e 45), considerou que os acordos de delação premiada também abarcavam as repercussões no campo da improbidade administrativa, tecendo as seguintes considerações (peça 44, fl. 150):

“A propósito, Andrey Borges de Mendonça trata da extensão dos efeitos da colaboração premiada para o âmbito da improbidade administrativa, apesar da redação do artigo 17, §1º da Lei 8.429/92 395:

‘Aqui, como lembra Vladimir Aras, podemos invocar o brocardo ubi eadem ratio ibi eadem ius. Não há sentido em fornecer benefícios para alguém colaborar no âmbito criminal e esse mesmo agente ser punido pela Lei de Improbidade, exatamente em razão dos mesmos fatos. A incoerência na atuação estatal – reconhecendo benefícios em uma seara e negando em outra – demonstra até mesmo deslealdade do Poder Público com aquele que contribuiu para a persecução dos agentes ímprobos, abrindo mão de seu direito a não se autoincriminar. Esta incoerência é reforçada quando a Ação de Improbidade se baseia justamente nos elementos desvelados pelo colaborador.

Ademais, estamos tratando de um benefício para o réu, de sorte que não há vedação ao uso de analogia em seu favor. Por fim, a interpretação teleológica nos conduz nesse mesmo sentido. É indubitoso que a vedação da lei de improbidade visa impedir que o interesse público seja lesionado. Porém, em casos de colaboração, sobretudo quando auxilia na recomposição no patrimônio público lesionado, o interesse público está sendo mais bem protegido, pois a Administração atingida é a mesma, as partes são as mesmas e o acordo acelera a reparação do dano causado ao erário e recuperação de ativos. Tanto isso é verdade que a Lei 9807/99 estabelece, como objetivo da colaboração, a recuperação total ou parcial do produto do crime, o que está em perfeita sintonia com o objetivo da ação de improbidade...”

122. Considerando que os funcionários da Petrobras responsáveis pela elaboração, revisão e aprovação das estimativas de custos não serão citados, não cabe também a decretação de indisponibilidade de bens desses gestores.

123. Refletindo que a presente indisponibilidade de bens é adotada **inaudita altera pars**, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, concedo prazo de até quinze dias, sem efeito suspensivo, aos responsáveis cujos bens ficarão indisponíveis para que se pronunciem, caso queiram, a respeito da adoção dessa medida cautelar.

124. Para evitar embaraços na tramitação desta tomada de contas especial, entendo que tais manifestações, bem como de eventuais recursos interpostos, incluindo embargos declaratórios, devam ser realizadas no âmbito de processo apartado, a ser futuramente apensado aos presentes autos. Tal medida justifica-se em vista da experiência que este Tribunal tem adquirido na tramitação da tomada de contas especial relativa à Refinaria de Pasadena, em que diversos recursos opostos pelos responsáveis contra a indisponibilidade dos bens têm prejudicado o regular andamento processual.

125. Também cabe determinar a constituição de um apartado específico do tipo “indisponibilidade de bens” para cada responsável, a fim de tratar das medidas processuais cabíveis para a identificação e o arresto dos respectivos bens.

X

126. Finalmente aprecio as demais propostas formuladas pela unidade técnica, a primeira delas de audiência da Sra. Venina Velosa da Fonseca, na condição de Gerente Executiva de Abastecimento, e do Sr. Pedro José Barusco Filho, na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, por proporem o refazimento da licitação mantendo os convites para as mesmas empresas convidadas no certame anterior, o que facilitou a prática de conluio entre os licitantes e resultou na formalização dos Contratos 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) e 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998.

127. No que tange à responsabilização da Sra. Venina, acolho a proposta de audiência, pois a unidade instrutiva entendeu que relação causal entre o ato irregular praticado é apenas parcialmente independente do resultado, ou seja, do superfaturamento observado.

128. Contudo, a mesma conduta imputada ao Sr. Pedro Barusco, somada a outras condutas ilícitas apresentadas no relatório que fundamenta essa decisão (vazamento de informação sigilosa acerca das listas de empresas que seriam convidadas para as licitações da Petrobras, recebimento de propina e realização de contratações próximas do limite máximo aceito pela Petrobras), possuem nexo direto com o dano observado, devendo constar de sua citação, e não de audiência.

129. Adicionalmente, foram propostas audiências da Sra. Sônia Castro Neves, Chefe de Gabinete da Presidência da Petrobras, que, no entender da unidade técnica, foi responsável pela aposição de sigilo relativo à peça de identificação e qualificação dos responsáveis pela elaboração dos orçamentos de referência das obras em comento. A mesma proposição foi feita para o Gerente da ETM-CORP/EC, mas, em razão de este não estar identificado no documento de classificação da informação, a SeinfraOpe entendeu necessário determinar à Petrobras que encaminhasse em cinco dias úteis a identificação (nome, CPF, endereço) desse gerente.

130. Após o presente processo ser pautado, os procuradores constituídos da Petrobrás apresentaram memorial (peça 94) trazendo novos subsídios para afastar a proposta de audiência do Gerente da ETM/CORP-EC, que teria agido em conformidade com a legislação vigente e com os normativos da Companhia, bem como rejeitar a proposta de audiência da Chefe de Gabinete da Presidência, Sra. Sônia de Castro Neves, haja vista não teria sido responsável pela classificação da informação.

131. A respeito de tal proposição, observo que a Sr. Sônia Castro Neves apenas repetiu a classificação quanto ao sigilo oposta pelo Gerente da ETM-CORP/EC (peça 43, fls. 3 e 5). Ademais, minha assessoria foi informada pela representante da Petrobras nos autos que a gestora foi recém nomeada para a função de Chefe de Gabinete da Presidência da Estatal. Quanto ao referido Gerente, não se pode olvidar que a informação prestada à peça 43 contém, de fato, dados pessoais (nome, CPF e endereço) de funcionários da Petrobras, o que poderia justificar a classificação atribuída, nos termos dos arts. 6º, inciso III, e 31, da Lei 12.527/2011. Por isso, entendo desnecessárias as audiências propostas.

XI

132. Registre-se, enfim, que recebi na tarde de ontem em meu Gabinete os representantes legais do Consórcio Rnest-Conest e da Construtora OAS, que apresentaram memoriais acerca da proposta de decretação de indisponibilidade de bens das empresas constituintes do Consórcio, trazendo alguns elementos ainda não apresentados ao TCU.

133. Em suma, a Construtora OAS informa que está em processo de recuperação judicial, com plano de recuperação aprovado em juízo e em estágio de cumprimento. Aduz que, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos do seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz. Citando precedentes do Poder Judiciário, os procuradores constituídos sustentam que é o juízo universal da recuperação que detém competência exclusiva para determinar qualquer medida de constrição de bens – inclusive, se for o caso, sua indisponibilidade.

134. Os advogados do Consórcio e da OAS também alegam que a decretação de indisponibilidade traria efeitos desastrosos para a Odebrecht e para OAS, com a falência das empresas, encerramento de milhares de empregos, paralisação de obras e queda na arrecadação de tributos, além de cessar a geração de receitas necessárias ao ressarcimento integral do erário.

135. A esse respeito, devo ressaltar que os alegados efeitos decorrentes da decretação de indisponibilidade de bens podem ser atenuados por uma série de medidas, a exemplo da apresentação de garantias, ou de sua incidência exclusivamente sobre haveres não financeiros dos afetados, preservando os recursos disponíveis para suas atividades operacionais.

136. Caso acolhida por esse Colegiado, essa não seria a primeira oportunidade em que o TCU adota essa medida contra a Construtora OAS, conforme se observa na Decisão 879/2001-Plenário, em face de indícios de superfaturamento apurados nas obras do Aeroporto de Salvador. Em julgamento posterior, **in casu** a Decisão Plenária nº 109/2002, foi deliberado que a indisponibilidade dos bens decretada pela Decisão 879/2001-Plenário poderia ser gradativamente reduzida, na mesma proporção da implementação das garantias que viessem a ser oferecidas pela empresa. Tais medidas podem ser futuramente apreciadas no âmbito de cada processo apartado de indisponibilidade de bens, atendendo pedidos formulados pelas partes, as quais podem, inclusive, elencar bens preferenciais para garantir as dívidas.

137. O argumento dos d. causídicos comporta um entendimento impreciso sobre a natureza jurídica da indisponibilidade de bens, medida manifestamente acautelatória que meramente restringe o seu titular de livremente dispor sobre a propriedade das coisas com o intuito de salvaguardar futura execução de dívida. Trata-se somente de um gravame temporário à propriedade, e não de um arresto definitivo. Observo que o instituto da indisponibilidade de bens muito se assemelha ao próprio dispositivo existente no art. 66 da Lei de Recuperação Judicial.

138. Sobre o alegado juízo universal da recuperação judicial, concordo que o assunto desperta inúmeras controvérsias, mas, considerando a independência das instâncias judicial e administrativa, esse Tribunal não pode se furtar de exercer suas competências legais e de adotar as medidas cabíveis para assegurar a recuperação dos prejuízos ao erário. Havendo provocação dos interessados, os efeitos da indisponibilidade de bens poderiam até mesmo ser discutidos perante o próprio juízo da recuperação judicial.

139. E por certo a indisponibilidade de bens não implica limitação à jurisdição do juízo universal da recuperação judicial, o qual poderá decidir sobre o destino a ser dado sobre os bens indisponíveis de acordo com os preceitos da Lei de Recuperação Judicial. Ou seja, a ação do TCU não impedirá o juiz de adotar as ações necessárias para garantir o funcionamento normal da empresa e de assegurar o direito dos demais credores.

140. Cabe citar também a Súmula 480 do STJ, que dispõe que o “*juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*”. Portanto, ainda que se admita válida a tese apresentada pelos procuradores das empresas, podem existir outros bens não gravados no âmbito do juízo da recuperação judicial, a serem alcançados pela indisponibilidade que ora se alvitra, o que justifica a adoção da medida.

141. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece assistir ao Tribunal de Contas poder geral de cautela, que decorre das próprias atribuições outorgadas pela Constituição Federal ao TCU. Consoante decidido pelo STF no âmbito do MS 33092 MC/DF, a decretação cautelar da indisponibilidade dos bens dos envolvidos em atos danosos aos cofres da União *“mostra-se cabível e até mesmo recomendável na hipótese em exame, ante o risco de frustração da utilidade do processo administrativo em curso na Corte de Contas”*.

142. Em conformidade com a análise já realizada acerca da existência de **periculum in mora** no caso em exame, justificando a decretação de indisponibilidade dos bens, penso que a situação jurídica da OAS apresenta real risco de comprometer a efetividade das ações de recuperação dos prejuízos causados aos cofres públicos, pois a autorização judicial para alienação de bens, insculpida no art. 66 da Lei 11.101/2005, protege apenas os créditos inscritos no quadro geral de credores, dos quais não constam os possíveis prejuízos causados à Petrobrás, objeto desta tomada de contas especial.

Diante de todo o exposto, exaltando a irrefutável qualidade do trabalho desenvolvido pela equipe de da SeinfraOpe, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2109/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.168/2016-5.
 - 1.1. Apensos: 004.040/2011-2; 003.586/2011-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Agenor Franklin Magalhães Medeiros (063.787.575-34); Consórcio Rnest - Conest (11.045.775/0001-08); Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (09.334.075/0001-83); Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001-04); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); César Ramos Rocha (363.752.091-53); José Adelmário Pinheiro Filho (078.105.635-72); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal: Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ); Jean Guilherme Arnaud Deon, OAB 44764/DF; Igor Fellipe Araújo de Sousa, OAB 41.605/DF; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB 27.154/DF; Juliana Carvalho Tostes Nunes, OAB 131998/RJ; Taísa Oliveira Maciel, OAB 118.488/RJ; Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza, OAB 140563/RJ; Gustavo de Souza Vellame, OAB 153962/RJ; Leonardo Chevrand de Miranda e Silva, OAB 103506/RJ; Carolina Bastos Lima Brum, OAB 135.073/RJ; Lais Estorani de Faria, OAB 131272/MG; Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues, OAB 129398/RJ; Nelson Barreto Gomyde, OAB 147.136/SP; Rogerio Vinhaes Assumpção, OAB 59400/RJ; Carlos Roberto de Siqueira Castro, OAB 20015/DF; Nilton Antônio de Almeida Maia, OAB 67.460/RJ; Polyanna Ferreira Silva Vilanova, OAB 19.273/DF; Hélio Siqueira Júnior, OAB 62929/RJ; Geórgia Valverde Leão Romeiro, OAB 18578/BA; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB 67460/RJ; Ésio Costa Junior, OAB 59.121/RJ, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 2.960/2015-Plenário, na qual se apuram indícios de dano ao erário nas obras de construção da Unidade de Destilação Atmosférica (UDA) e da Unidade de Hidrotratamento (UHDT) da Refinaria Abreu Lima (Rnest), no Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Decretar cautelarmente, com fundamento art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de 01 (um) ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis a seguir relacionados, devendo esta medida alcançar todos os bens considerados necessários para garantir o integral ressarcimento dos débitos em apuração imputados a cada responsável:

Responsável	CNPJ/CPF
Renato de Souza Duque	510.515.167-49

Consórcio Rnest - Conest	11.045.775/0001-08
Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A.	09.334.075/0001-83
Construtora Norberto Odebrecht S.A.	15.102.288/0001-82
Construtora OAS S.A.	14.310.577/0001/04
Marcelo Bahia Odebrecht	487.956.235-15
Márcio Faria da Silva	293.670.006-00
Rogério Santos de Araújo	159.916.527-91
César Ramos Rocha	363.752.091-53
José Adelmário Pinheiro Filho	078.105.635-72
Agenor Franklin Magalhães Medeiros	063.787.575-34
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	042.750.395-72

9.2. considerar como termo inicial para contagem do prazo fixado no subitem anterior desta deliberação a data de averbação da medida cautelar nos respectivos órgãos de registro dos bens;

9.3. nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, seja concedido prazo de até quinze dias, sem efeito suspensivo, aos responsáveis arrolados acima para que se pronunciem, caso queiram, a respeito da adoção da medida cautelar referida no item 9.1, retro;

9.4. determinar à Secretaria Extraordinária de Operações Especiais que:

9.4.1. adote todas as providências necessárias à efetivação das medidas acautelatórias de indisponibilidade de bens ora determinadas;

9.4.2. realize as oitivas determinadas no subitem 9.3 deste acórdão no âmbito de processo apartado;

9.4.3. com base no art. 44 da Resolução TCU nº 259/2014, constitua um processo apartado de “indisponibilidade de bens” específico para cada responsável, para tratar das medidas processuais cabíveis para a identificação e arresto dos respectivos bens;

9.4.4. constitua processo apartado para analisar a regularidade dos termos de aditamento dos Contratos 0800.0055148.09.2 e 0800.0053456.09.2, celebrados entre a Petrobras e o Consórcio Rnest-Conest, ficando desde já autorizada a realizar as diligências e inspeções que entender necessárias;

9.5. com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, determinar a citação dos responsáveis solidários a seguir relacionados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades, das quais resultaram injustificado dano ao Erário:

9.5.1. Responsável: Sr. Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15), na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços da Petrobras, por propor o refazimento da licitação na modalidade convite mantendo as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000154/2009, em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, e praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, infringindo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e nos itens 1.2 e 5.62 do Decreto 2.745/1998;

9.5.2. Responsáveis: Srs. Renato de Souza Duque (510.515.167-49) e Paulo Roberto Costa (302.612.879-15), na condição de Diretor de Serviços e de Diretor de Abastecimento,

respectivamente, por praticarem atos de gestão ou omitirem-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.5.3. Responsável: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), na condição de Presidente da Petrobras, pela inobservância dos deveres dos administradores das sociedades anônimas, previsto no art. 158 da Lei 6.404/1976, sendo conivente ou negligenciando a apuração de atos irregulares praticados por outros administradores ou se, deles tendo conhecimento, deixando de agir para impedir a sua prática; por falhar no seu dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/1976; pela supervisão e controle deficientes dos atos praticados por seus subordinados; por obstruir os trabalhos de fiscalização do TCU; por faltar no seu dever de investigar, pois não adotou as providências exigidas de um administrador ao tomar conhecimento dos indícios de irregularidade apontados pelas auditorias do TCU, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), nos arts. 153 e 158, da Lei 6.404/1976, e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.5.4. Responsáveis: Consórcio Rnest - Conest (11.045.775/0001-08); Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (09.334.075/0001-83); Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001/04); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82), por praticarem preços acima dos de mercado, agirem em conluio e pagarem vantagens indevidas a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a realização dos certames por meio de licitação na modalidade Convite e o envio de convites às empresas do grupo cartelizado previamente definidas em listas entregues aos gestores corrompidos, para maximização indevida de sua lucratividade por meio de condutas delitivas que resultaram na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

9.5.5. Responsáveis: Srs. Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15), Márcio Faria da Silva (293.670.006-00), Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91), César Ramos Rocha (363.752.091-53), na condição de sócios-administradores e/ou administradores de empresas do Grupo Odebrecht, e Srs. José Adelmário Pinheiro Filho (078.105.635-72) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros (CPF 063.787.575-34), na condição de administradores de empresas do Grupo OAS, por praticarem, conduzirem ou participarem de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros dos grupos empresariais Odebrecht e OAS mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, resultando na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Data	Valor
29/3/2010	R\$ 8.520.576,08
30/4/2010	R\$ 932.445,50
3/5/2010	R\$ 3.369.549,66
25/5/2010	R\$ 2.449.941,42
26/5/2010	R\$ 1.100.858,06

24/6/2010	R\$	1.215.670,23
25/6/2010	R\$	1.700.176,79
22/7/2010	R\$	2.946,26
26/7/2010	R\$	1.480.110,25
27/7/2010	R\$	27.142,09
24/8/2010	R\$	671.451,09
30/8/2010	R\$	153.236,10
31/8/2010	R\$	155.564,73
24/9/2010	R\$	2.681.667,05
27/9/2010	R\$	2.107.331,79
25/10/2010	R\$	2.799.992,06
12/11/2010	R\$	2.704,78
23/11/2010	R\$	3.458.423,13
29/11/2010	R\$	3.221.100,23
30/11/2010	R\$	757.366,45
1/12/2010	R\$	23.940,31
2/12/2010	R\$	561.736,96
6/12/2010	R\$	428.892,58
8/12/2010	R\$	1.361.741,06
27/12/2010	R\$	7.537.399,25
30/12/2010	R\$	6.150.219,49
24/1/2011	R\$	5.570.589,32
26/1/2011	R\$	1.070.101,29
27/1/2011	R\$	961.263,52
28/1/2011	R\$	41.434,28
31/1/2011	R\$	163.954,17
1/2/2011	R\$	1.720.002,59
15/2/2011	R\$	1.065.355,89
16/2/2011	R\$	6,93
21/2/2011	R\$	30.612,95
24/2/2011	R\$	3.634.157,83
25/2/2011	R\$	5.139,34
28/2/2011	R\$	1.328.853,98
9/3/2011	R\$	161.265,22
21/3/2011	R\$	4.019.758,18
25/3/2011	R\$	1.326.324,73
31/3/2011	R\$	3.540.825,48
1/4/2011	R\$	173.184,87
4/4/2011	R\$	2.424.974,72
11/4/2011	R\$	420.090,63
25/4/2011	R\$	4.764.784,04
3/5/2011	R\$	766.299,92
4/5/2011	R\$	36.806,45

5/5/2011	R\$	122.688,18
6/5/2011	R\$	777,17
9/5/2011	R\$	436.704,12
13/5/2011	R\$	158.598,13
16/5/2011	R\$	157.426,09
18/5/2011	R\$	120.281,91
25/5/2011	R\$	5.469.893,78
26/5/2011	R\$	470.395,55
6/6/2011	R\$	746.877,94
7/6/2011	R\$	9.195,36
20/6/2011	R\$	46.030,11
24/6/2011	R\$	3.218.240,99
27/6/2011	R\$	989.209,74
28/6/2011	R\$	622.733,49
29/6/2011	R\$	7.685,00
30/6/2011	R\$	879.756,13
25/7/2011	R\$	12.377.370,43
5/8/2011	R\$	7.506,65
8/8/2011	R\$	1.970.400,99
15/8/2011	R\$	4.886.796,41
23/8/2011	R\$	2.438,67
24/8/2011	R\$	5.207.362,62
25/8/2011	R\$	1.332.034,38
5/9/2011	R\$	1.102.295,62
6/9/2011	R\$	49.400,25
8/9/2011	R\$	19.198,76
15/9/2011	R\$	11.743,05
16/9/2011	R\$	35.229,14
19/9/2011	R\$	5.510,69
26/9/2011	R\$	8.717.457,70
29/9/2011	R\$	28.225,11
3/10/2011	R\$	38.289,50
24/10/2011	R\$	133.627,56
25/10/2011	R\$	1.152.248,20
26/10/2011	R\$	8.943.890,90
27/10/2011	R\$	454.790,87
31/10/2011	R\$	274.455,82
3/11/2011	R\$	158.298,23
7/11/2011	R\$	96.624,63
14/11/2011	R\$	1.066.794,02
16/11/2011	R\$	96.624,63
24/11/2011	R\$	9.145.370,11
25/11/2011	R\$	770.762,03

30/11/2011	R\$	780.937,55
1/12/2011	R\$	3.171.960,23
2/12/2011	R\$	10.962,38
12/12/2011	R\$	1.638.361,58
23/12/2011	R\$	15.442,27
26/12/2011	R\$	25.834.651,84
29/12/2011	R\$	2.834.676,09
4/1/2012	R\$	985.195,63
5/1/2012	R\$	967.479,23
16/1/2012	R\$	188.170,36
19/1/2012	R\$	64.908,89
23/1/2012	R\$	32.629,25
24/1/2012	R\$	8.370.626,09
25/1/2012	R\$	849,89
26/1/2012	R\$	293.797,44
27/1/2012	R\$	518.173,12
30/1/2012	R\$	470.591,64
24/2/2012	R\$	10.399.414,72
27/2/2012	R\$	797.144,74
2/3/2012	R\$	321.099,69
5/3/2012	R\$	85.233,36
6/3/2012	R\$	23.522,38
19/3/2012	R\$	838.534,93
20/3/2012	R\$	63.018,59
21/3/2012	R\$	27.288,51
26/3/2012	R\$	10.558.628,90
29/3/2012	R\$	208.340,84
30/3/2012	R\$	87.585,95
9/4/2012	R\$	245.008,33
12/4/2012	R\$	33.032,69
13/4/2012	R\$	22.605,09
16/4/2012	R\$	182.473,19
19/4/2012	R\$	99.052,38
25/4/2012	R\$	8.776.868,40
30/4/2012	R\$	397.719,05
2/5/2012	R\$	219.942,61
23/5/2012	R\$	114.749,83
25/5/2012	R\$	7.407.527,80
28/5/2012	R\$	600.291,68
1/6/2012	R\$	1.086.493,49
15/6/2012	R\$	77.088,09
18/6/2012	R\$	140.660,79
25/6/2012	R\$	12.108.616,95

27/6/2012	R\$	124.914,17
28/6/2012	R\$	268.959,99
29/6/2012	R\$	558.255,16
5/7/2012	R\$	82.206,72
6/7/2012	R\$	39.273,06
25/7/2012	R\$	5.629.620,22
26/7/2012	R\$	296.972,82
30/7/2012	R\$	362.849,03
24/8/2012	R\$	4.622.976,62
27/8/2012	R\$	40.804,78
30/8/2012	R\$	851.650,28
17/9/2012	R\$	2.048,07
20/9/2012	R\$	19.341,91
24/9/2012	R\$	1.910.822,07
25/9/2012	R\$	8.968,75
1/10/2012	R\$	39.252,54
16/10/2012	R\$	280,10
17/10/2012	R\$	3.532,55
19/10/2012	R\$	21.364,49
22/10/2012	R\$	80.949,93
25/10/2012	R\$	4.530.855,46
26/10/2012	R\$	6.717,85
29/10/2012	R\$	632.208,65
1/11/2012	R\$	537,09
22/11/2012	R\$	12.329,59
26/11/2012	R\$	4.047.806,45
29/11/2012	R\$	59.434,60
26/12/2012	R\$	22.712.089,20
2/1/2013	R\$	8.575.971,94
7/1/2013	R\$	5.113,13
14/1/2013	R\$	1.307.598,58
18/1/2013	R\$	2.711.395,86
21/1/2013	R\$	673.613,24
24/1/2013	R\$	4.802.382,58
25/1/2013	R\$	149.836,72
28/1/2013	R\$	367.730,24
25/2/2013	R\$	5.228.282,16
1/3/2013	R\$	10.287,40
4/3/2013	R\$	113.125,39
27/3/2013	R\$	3.572.249,07
1/4/2013	R\$	258.517,79
24/4/2013	R\$	5.320.670,23
26/4/2013	R\$	297,33

13/5/2013	R\$	152.272,65
27/5/2013	R\$	19.205.300,10
7/6/2013	R\$	291.762,55
10/6/2013	R\$	50.350,07
24/6/2013	R\$	2.183.560,68
28/6/2013	R\$	7.654.122,32
1/7/2013	R\$	58.516,90
15/7/2013	R\$	845.861,11
17/7/2013	R\$	305.715,68
29/7/2013	R\$	5.430.197,43
6/8/2013	R\$	3.268,80
9/8/2013	R\$	3.145.752,41
14/8/2013	R\$	49.461,10
26/8/2013	R\$	239.359,14
28/8/2013	R\$	47.079,94
24/9/2013	R\$	1.863.534,46
3/10/2013	R\$	591.728,08
11/10/2013	R\$	10.025,48
14/10/2013	R\$	422,63
25/10/2013	R\$	2.528.366,45
28/10/2013	R\$	1.234,01
19/11/2013	R\$	2.841,67
25/11/2013	R\$	2.877.294,68
29/11/2013	R\$	29.430,25
11/12/2013	R\$	406.501,99
16/12/2013	R\$	12.479,53
25/12/2013	R\$	23.800.150,20
21/1/2014	R\$	369.981,62
22/1/2014	R\$	23.591,79
24/1/2014	R\$	7.570.393,64
30/1/2014	R\$	0,21
11/2/2014	R\$	91.903,31
24/2/2014	R\$	750.833,44
5/3/2014	R\$	87.180,82
17/3/2014	R\$	1.105,84
24/3/2014	R\$	338.420,79
27/3/2014	R\$	705.561,14
24/4/2014	R\$	696.507,62
28/4/2014	R\$	798,72
30/4/2014	R\$	439.689,56
26/5/2014	R\$	2.271.320,00
24/6/2014	R\$	158.208,01
27/6/2014	R\$	132.451,30

30/6/2014	R\$	408.089,00
15/7/2014	R\$	133.044,63
23/7/2014	R\$	630.484,45
25/7/2014	R\$	193.812,83
25/8/2014	R\$	609.834,01
1/9/2014	R\$	542,39
15/9/2014	R\$	174.523,31
24/9/2014	R\$	353.360,97
27/10/2014	R\$	601.180,28
24/11/2014	R\$	337.668,21
24/12/2014	R\$	108.980,62
26/12/2014	R\$	405.315,32
26/1/2015	R\$	1.025.025,22
27/1/2015	R\$	19.470,27
18/2/2015	R\$	998,62
24/3/2015	R\$	472.283,88
6/5/2015	R\$	181,82
26/2/2016	R\$	41.939,89

9.6. com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, determinar a citação dos responsáveis solidários a seguir relacionados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades, das quais resultaram injustificado dano ao Erário:

9.6.1. Responsável: Sr. Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15), na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços da Petrobras, por propor o refazimento da licitação na modalidade convite mantendo as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000151/2009, em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, e praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, infringindo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e nos itens 1.2 e 5.62 do Decreto 2.745/1998;

9.6.2. Responsáveis: Srs. Renato de Souza Duque (510.515.167-49) e Paulo Roberto Costa (302.612.879-15), na condição de Diretor de Serviços e de Diretor de Abastecimento, respectivamente, por praticarem atos de gestão ou omitirem-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.6.3. Responsável: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), na condição de Presidente da Petrobras, pela inobservância dos deveres dos administradores das sociedades anônimas, previsto no art. 158 da Lei 6.404/1976, sendo conivente ou negligenciando a apuração de atos irregulares praticados por outros administradores ou se, deles tendo conhecimento, deixando de agir para impedir a sua prática; por faltar no seu dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/1976; pela supervisão e controle deficientes dos atos praticados por seus subordinados; por obstruir os trabalhos de fiscalização do TCU; por faltar no seu dever de investigar, pois não adotou as providências exigidas de um administrador ao tomar conhecimento dos indícios de irregularidade apontados pelas auditorias do TCU, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), nos arts. 153 e 158, da Lei 6.404/1976, e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.6.4. Responsáveis: Consórcio Rnest - Conest (11.045.775/0001-08); Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (09.334.075/0001-83); Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001/04); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82), por praticarem preços acima dos de mercado, agirem em conluio e pagarem vantagens indevidas a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a realização dos certames por meio de licitação na modalidade Convite e o envio de convites às empresas do grupo cartelizado previamente definidas em listas entregues aos gestores corrompidos, para maximização indevida de sua lucratividade por meio de condutas delitivas que resultaram na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

9.6.5. Responsáveis: Srs. Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15), Márcio Faria da Silva (293.670.006-00), Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91), César Ramos Rocha (363.752.091-53), na condição de sócios-administradores e/ou administradores de empresas do Grupo Odebrecht, e Srs. José Adelmário Pinheiro Filho (078.105.635-72) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros (CPF 063.787.575-34), na condição de administradores de empresas do Grupo OAS, por praticarem, conduzirem ou participarem de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros dos grupos empresariais Odebrecht e OAS mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, resultando na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Data	Valor
29/3/2010	R\$ 26.297.373,55
26/4/2010	R\$ 7.870.592,61
11/6/2010	R\$ 16.525.716,14
24/6/2010	R\$ 1.424.024,95
28/7/2010	R\$ 5.692.790,60
2/8/2010	R\$ 1.993.854,67
24/8/2010	R\$ 1.775.528,31
27/8/2010	R\$ 6.878.917,40
30/8/2010	R\$ 3.747.710,27
8/9/2010	R\$ 471.889,86
24/9/2010	R\$ 3.905.058,33
30/9/2010	R\$ 8.132.735,08

15/10/2010	R\$	113.552,29
25/10/2010	R\$	3.547.159,69
29/10/2010	R\$	3.760.048,72
1/11/2010	R\$	2.409.000,55
26/11/2010	R\$	2.537.409,19
30/11/2010	R\$	1.947.513,58
6/12/2010	R\$	875.144,16
23/12/2010	R\$	820,37
27/12/2010	R\$	8.317.223,07
30/12/2010	R\$	16.912.410,33
6/1/2011	R\$	10.448,78
21/1/2011	R\$	5.573.661,43
24/1/2011	R\$	3.761.456,31
24/2/2011	R\$	3.680.025,65
28/2/2011	R\$	3.430.853,71
28/3/2011	R\$	2.640.316,81
30/3/2011	R\$	9.384.866,31
25/4/2011	R\$	2.629.947,52
29/4/2011	R\$	7.314.983,67
2/5/2011	R\$	7.258,41
4/5/2011	R\$	1.972.499,92
5/5/2011	R\$	2.840.663,27
9/5/2011	R\$	3.693.761,22
11/5/2011	R\$	25.487,39
25/5/2011	R\$	2.759.939,81
30/5/2011	R\$	5.298.261,61
2/6/2011	R\$	729.303,50
9/6/2011	R\$	505,77
10/6/2011	R\$	6.993,62
13/6/2011	R\$	1.663.866,17
17/6/2011	R\$	4.749.725,68
24/6/2011	R\$	11.119.900,81
6/7/2011	R\$	5.418.345,16
14/7/2011	R\$	1.115.431,71
22/7/2011	R\$	13.986,42
26/7/2011	R\$	2.340.719,41
1/8/2011	R\$	2.793.011,16
12/8/2011	R\$	1.094.795,90
15/8/2011	R\$	171.804,19
23/8/2011	R\$	374,59
24/8/2011	R\$	9.621.172,15
25/8/2011	R\$	395.884,20
26/8/2011	R\$	12.233.547,31

29/8/2011	R\$	1.809.940,34
30/8/2011	R\$	890,02
31/8/2011	R\$	954.874,86
1/9/2011	R\$	37.757,88
26/9/2011	R\$	4.810.208,30
28/9/2011	R\$	10.058.637,15
29/9/2011	R\$	3.589.408,30
30/9/2011	R\$	121.866,05
3/10/2011	R\$	24.390,32
14/10/2011	R\$	7.217,77
20/10/2011	R\$	10.109,30
25/10/2011	R\$	9.760.539,07
28/10/2011	R\$	2.747.236,07
1/11/2011	R\$	2.954.865,58
3/11/2011	R\$	3.847.269,14
4/11/2011	R\$	130.048,01
17/11/2011	R\$	496.427,36
21/11/2011	R\$	1.713,46
25/11/2011	R\$	10.318.196,64
28/11/2011	R\$	8.380.631,76
30/11/2011	R\$	7.656.622,07
2/12/2011	R\$	2.251,87
15/12/2011	R\$	1.063.475,41
26/12/2011	R\$	24.819.608,43
28/12/2011	R\$	9.960.815,09
29/12/2011	R\$	22.009.823,84
4/1/2012	R\$	3.140.610,74
5/1/2012	R\$	104.729,94
18/1/2012	R\$	342.881,84
19/1/2012	R\$	12.282,02
25/1/2012	R\$	2.390.052,89
26/1/2012	R\$	14.201.469,29
13/2/2012	R\$	56.609,80
14/2/2012	R\$	2.673,20
17/2/2012	R\$	22.693,39
24/2/2012	R\$	12.537.958,73
21/3/2012	R\$	8.553.849,40
29/3/2012	R\$	15.532.290,59
12/4/2012	R\$	444.532,08
13/4/2012	R\$	1.483.226,56
18/4/2012	R\$	328.015,64
24/4/2012	R\$	20.435.904,75
23/5/2012	R\$	182.264,29

24/5/2012	R\$	739.148,67
25/5/2012	R\$	1.332.608,67
28/5/2012	R\$	18.833.614,12
11/6/2012	R\$	580.106,87
13/6/2012	R\$	339.827,83
25/6/2012	R\$	21.730.430,98
12/7/2012	R\$	994.142,28
19/7/2012	R\$	2.324.679,66
23/7/2012	R\$	1.046.805,44
25/7/2012	R\$	20.537.766,62
26/7/2012	R\$	1.332.068,15
27/7/2012	R\$	41.261,84
8/8/2012	R\$	2.567.531,40
9/8/2012	R\$	331.848,88
20/8/2012	R\$	33.010,94
21/8/2012	R\$	286.165,32
22/8/2012	R\$	9.698,31
24/8/2012	R\$	20.948.744,75
10/9/2012	R\$	16.980,70
17/9/2012	R\$	15.930,88
24/9/2012	R\$	10.158.701,71
1/10/2012	R\$	734.148,94
2/10/2012	R\$	214,92
3/10/2012	R\$	274.234,87
5/10/2012	R\$	121.977,52
18/10/2012	R\$	84.047,21
25/10/2012	R\$	13.877.096,91
26/10/2012	R\$	2.262.509,48
5/11/2012	R\$	49.109,82
7/11/2012	R\$	103.762,29
14/11/2012	R\$	97.799,23
16/11/2012	R\$	17.241,30
19/11/2012	R\$	523.894,27
26/11/2012	R\$	24.797.244,15
30/11/2012	R\$	247.198,74
5/12/2012	R\$	319.944,11
6/12/2012	R\$	121.702,27
14/12/2012	R\$	52.218,14
21/12/2012	R\$	31.711,17
26/12/2012	R\$	27.721.319,36
14/1/2013	R\$	36.590,52
15/1/2013	R\$	52.702,99
18/1/2013	R\$	18.302.389,06

25/1/2013	R\$	22.705,84
15/2/2013	R\$	273.758,65
20/2/2013	R\$	88.077,98
25/2/2013	R\$	16.215.652,04
27/2/2013	R\$	11.273,52
4/3/2013	R\$	36.156,46
8/3/2013	R\$	1.182.109,90
13/3/2013	R\$	644.922,15
18/3/2013	R\$	11.667,08
27/3/2013	R\$	9.397.096,08
4/4/2013	R\$	1.365.833,21
24/4/2013	R\$	30.412.211,30
25/4/2013	R\$	1.177.860,48
26/4/2013	R\$	77.303,95
6/5/2013	R\$	344.356,29
8/5/2013	R\$	25.721,16
20/5/2013	R\$	193.547,14
23/5/2013	R\$	284.234,35
24/5/2013	R\$	435.609,04
27/5/2013	R\$	11.558.232,19
28/5/2013	R\$	109.428,73
10/6/2013	R\$	94.537,61
12/6/2013	R\$	608.278,17
24/6/2013	R\$	13.594.243,26
3/7/2013	R\$	74.888,80
10/7/2013	R\$	49.924,36
23/7/2013	R\$	15.102,63
24/7/2013	R\$	14.363,27
29/7/2013	R\$	9.072.882,62
30/7/2013	R\$	5.610.518,45
31/7/2013	R\$	319,72
21/8/2013	R\$	411.509,36
22/8/2013	R\$	362.665,04
23/8/2013	R\$	271.343,74
26/8/2013	R\$	23.868.091,93
28/8/2013	R\$	64.093,03
9/9/2013	R\$	163.019,73
11/9/2013	R\$	35.437,37
12/9/2013	R\$	36.316,65
16/9/2013	R\$	731,19
17/9/2013	R\$	81,79
18/9/2013	R\$	611,50
24/9/2013	R\$	3.332.146,34

11/10/2013	R\$	138.359,80
14/10/2013	R\$	18.532.282,60
17/10/2013	R\$	49.956,65
18/10/2013	R\$	59.837,50
25/10/2013	R\$	42.800.266,99
7/11/2013	R\$	384.808,35
13/11/2013	R\$	1.817,38
14/11/2013	R\$	263,50
25/11/2013	R\$	42.612.704,29
11/12/2013	R\$	54.787,50
24/1/2014	R\$	8.684.366,24
27/1/2014	R\$	302.846,56
30/1/2014	R\$	2.072,81
6/2/2014	R\$	1.046,18
18/2/2014	R\$	22.156,61
24/2/2014	R\$	15.467.260,03
17/3/2014	R\$	20.708,17
27/3/2014	R\$	6.533.320,58
28/3/2014	R\$	1.702.128,98
24/4/2014	R\$	11.888.288,23
8/5/2014	R\$	68.147,68
26/5/2014	R\$	8.077.802,20
24/6/2014	R\$	8.070.504,78
26/6/2014	R\$	1.706.565,54
2/7/2014	R\$	9.588.837,91
3/7/2014	R\$	190.112,65
25/7/2014	R\$	12.974.548,70
25/8/2014	R\$	10.893.951,91
3/9/2014	R\$	23.963,34
24/9/2014	R\$	6.345.583,83
25/9/2014	R\$	3.376,74
22/10/2014	R\$	24.245,53
24/10/2014	R\$	11.498,45
27/10/2014	R\$	10.368.182,25
24/11/2014	R\$	8.068.635,77
25/11/2014	R\$	118.526,53
10/12/2014	R\$	5.343,39
29/12/2014	R\$	4.663.929,66
5/1/2015	R\$	915.622,93
26/1/2015	R\$	4.614.424,81
18/2/2015	R\$	1.961.959,80
24/2/2015	R\$	10.700,49
25/2/2015	R\$	18.560,14

24/3/2015	R\$	1.511.782,27
8/4/2015	R\$	1.132,57
13/7/2015	R\$	86.694,00

9.7. realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência da Sra. Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06), na condição de Gerente Executiva de Abastecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas por propor o refazimento da Licitação-convite mantendo os convites para as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documentos Internos do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000151/2009 e 000154/2009, facilitando a prática de conluio entre os licitantes, o que resultou na formalização dos Contratos 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) e 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2,745/1998;

9.8. encaminhar aos responsáveis arrolados nos autos cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, juntamente com as cópias das demais peças que, individualmente, interessem a cada um deles, enviando para os responsáveis ora citados cópias das planilhas eletrônicas constantes das peças 47 a 56 em formato editável;

9.9. manter o sigilo das peças especificadas no Anexo I, à peça 81 – cadastro de informações com restrição de acesso – destes autos, que contém documentos encaminhados ao Tribunal de Contas da União pela Petrobras em razão de sua classificação destes documentos como sigilosos, autorizando a extensão da guarda do sigilo às partes deste processo, a fim de possibilitar-lhes a fruição dos estatutos constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Paraná, ao Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras (GRC), para medidas consideradas cabíveis, informando-lhes acerca da possibilidade de, após a assinatura de novos acordos de leniência e/ou delações premiadas, notificar esta Corte de Contas para que se possa deliberar sobre o eventual relaxamento da medida cautelar de indisponibilidade de bens ora adotada, na medida em que os responsáveis demonstrem pré-disposição para indenizar os danos causados ao erário.

9.11. determinar à Secex-Operações ou à unidade técnica responsável pelo cumprimento do item 9.1 deste Acórdão, que registre no mandado dirigido aos cartórios, bancos e demais entidades que estão obrigadas ao cumprimento da cautelar, a advertência constante do §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 32/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2109-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente) e Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral